



Número: **5007268-86.2025.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO APARECIDO NARCISO DA SILVA (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OLIVEIRA ALTAIR AMARAL (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HELIO CARLOS DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELY CARLOS DE MORAIS (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELIZELTO GUIDO PEREIRA (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DIONISIO AILTON PEREIRA (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DAVI DE ANDRADE LEITE (IMPETRANTE)	
	JEAN PAUL BORGES PAULA (ADVOGADO) LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS (ADVOGADO) CAMILO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre / MG (IMPETRADO(A))	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10436383866	23/04/2025 19:33	Petição Inicial	Petição Inicial
10436388804	23/04/2025 19:33	Procurações Assinadas Vereadores	Procuração
10436395118	23/04/2025 19:33	Sessões Itinerantes 2025	Documento de Comprovação
10436393148	23/04/2025 19:33	Publicidade - Sessão Itinerante Aprovada	Documento de Comprovação
10436393672	23/04/2025 19:33	Comprovante de Impulsioneamento	Documento de Comprovação
10436384036	23/04/2025 19:33	Comprovante Impulsioneamento V1	Documento de Comprovação
10436394570	23/04/2025 19:33	Comprovante Impulsioneamento V2	Documento de Comprovação
10436389911	23/04/2025 19:33	RICAMPA	Documento de Comprovação
10436395119	23/04/2025 19:33	LOM Pouso Alegre Atualizada Emenda 80-2020 Versão 2021	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE POUSO ALEGRE- MG.

DAVI DE ANDRADE LEITE, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 020.936.896-93, identidade MG 20209742, residente e domiciliado Rua Três Corações, 1815, residencial Santa Adélia – Pouso Alegre – MG; **DIONISIO AILTON PEREIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 794.371.686-87, identidade MG-5.404.997, residente e domiciliado Rua Walter Gonçalves, 390, Portal do Ipiranga – Pouso Alegre – MG; **ELIZELTO GUIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 049.466.026-07, identidade 11756103, residente e domiciliado a Bairro dos Ferreiras - Zona rural– Pouso Alegre – MG; **ELY CARLOS DE MORAIS**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob nº CPF. 052.842.696-67, identidade Mg11665813, residente e domiciliado a Rua Ana Godoy dos Santos n.175, bairro Belo Horizonte, nesta cidade; **HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 591.530.246-72, identidade 4898929, residente e domiciliado Rua Maria Augusta barreiro 117 bairro São João – Pouso Alegre – MG; **MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 079.692.566-60, identidade MG12351025, residente e domiciliado a AV AVENIDA DOUTOR ARTHUR RIBEIRO GUIMARÃES, 312, Jardim América – Pouso Alegre – MG; **OLIVEIRA ALTAIR AMARAL**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF. 495.645.796-00, identidade m3882982, residente e domiciliado a Rua cordeiro Olímpio 132 - bairro São Geraldo, nesta cidade; **ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 058.181.886-55, identidade MG 12.872.558, residente e domiciliado Rua

Abraão 55 São Geraldo 55 – Pouso Alegre – MG, por seus advogados, vem à ilustre presença de Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, com endereço na Av. São Francisco, 320 - Primavera, Pouso Alegre/MG, CEP 39.814.000, responsável institucional pelos atos que violam os direitos líquidos e certos dos Impetrantes, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DOS FATOS

No âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, as **sessões itinerantes** são um mecanismo de aproximação entre o Legislativo e a população, para ouvir as demandas dos cidadãos diretamente no local.

No entanto, a realização dessas Sessões é uma decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal, mediante aprovação majoritária dos vereadores, conforme previsão contida no art. 232 do RICMPA, vejamos:

Art. 232. Os locais e datas de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito por um ou mais Vereadores, **desde que aprovado por maioria dos membros da Câmara.**

Portanto, a **conveniência** e a **oportunidade** da realização das sessões itinerantes são questões que devem ser decididas pelo conjunto dos parlamentares, considerando o melhor interesse público.

Observe-se que nos últimos 08 anos nenhuma sessão itinerante foi realizada; tendo sido retomadas na atual legislatura, e em pouco mais de 03 meses realizadas 06 Sessões Itinerantes.

Contudo, ao longo dessa experiência, os vereadores começaram a perceber que essas **sessões não estavam cumprindo adequadamente seu propósito** de aproximar o Legislativo da população, pois se revelavam pouco produtivas; frequentemente se tornando palco de **promoção política** para determinados vereadores, além de **acirrare** os ânimos nas comunidades e **exporem negativamente** a maioria dos parlamentares envolvidos. Tudo isso com **alto custo para o erário público**.

Diante desse cenário, em resposta aos novos requerimentos de realização de 03 novas sessões itinerantes, **a maioria dos vereadores votou contra**, por entender que não eram mais adequadas, posto que não estavam servindo aos fins propostos.

Essa decisão do Plenário, que refletiu a posição da **maioria dos vereadores**, contrariou os interesses da **Mesa Diretora da Câmara** que tomou a decisão de **utilizar todos os canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal** — incluindo o **Site**, o **Facebook**, o **Instagram** e o **YouTube** — para atacar os vereadores que votaram contra as sessões.

O que deveria ser um meio de garantir transparência e informação institucional passou a ser usado para **expor e desqualificar** os vereadores, favorecendo uma narrativa política específica e distorcendo a natureza dos atos da Casa Legislativa, vejamos:



Disponível em: <https://www.cmpa.mg.gov.br/>





LEANDRO REIS
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

A TV Câmara, que deveria ser espaço neutro e técnico, produziu conteúdo com evidente favorecimento à imagem do presidente e da mesa diretora.

Durante transmissões, jornalistas utilizam expressões subjetivas como “**infelizmente**” (1:07:00) ao comentar a reprovação de projetos, o que quebra a imparcialidade jornalística exigida em órgãos públicos.



Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mCz35e9UXAw>

No perfil da CMPA no Instagram a Câmara deu “destaque” à rejeição promovida pelos vereadores, destacando que o voto contrário que rejeitou as Sessões vão contra a transparência, cidadania e democracia.



Disponível em: <https://www.instagram.com/camarapousoalegre/>



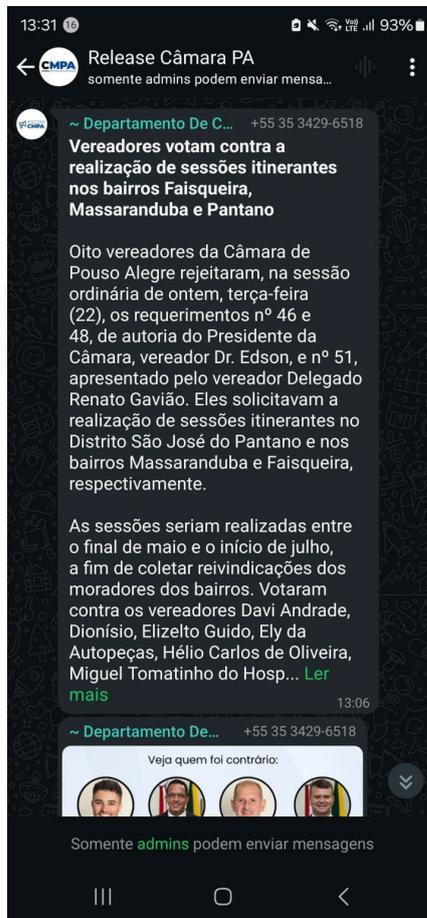


Disponíveis em: <https://www.instagram.com/p/DIxDhApRWOA/> ;
<https://www.instagram.com/p/DIxDNcqRrFT/>;
<https://www.instagram.com/p/DIx Drs5xgsv/>;
<https://www.facebook.com/cmpalegre>

O uso desses canais, mantidos com verba pública, para fins de promover interesses políticos específicos, **induzir a opinião pública contra determinados vereadores** e fazer **promoção política pessoal** é uma violação grave dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade. **A comunicação institucional da Câmara Municipal deve ser neutra**, focando exclusivamente em informar a população, sem favorecer ou prejudicar qualquer parlamentar ou grupo político.

De igual modo, a Assessoria de Comunicação Social da Câmara Municipal “disparou” *releases* para a imprensa pousoalegrense e regional, como Nota Oficial da Câmara, por meio do Grupo Oficial no WhtasApp, vejamos:





Essa infração foi agravada pelo impulsionamento pago das publicações, utilizando verba pública para ampliar a visibilidade de conteúdos que favoreciam os interesses da Mesa Diretora e prejudicavam outros vereadores, vejamos:



O uso de recursos públicos para **impulsionar conteúdos com viés político-punitivo** transforma o ato administrativo em uma propaganda política negativa, configurando um **desvio de finalidade**, pois recursos destinados à transparência e à comunicação pública foram direcionados para fins políticos e pessoais, com um claro objetivo de manipulação da opinião pública e favorecimento de um grupo político específico.

À título de exemplo, quando a Câmara aprovou Sessões Itinerantes anteriores neste ano de 2025, agiu dentro dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, preservando a institucionalidade, vejamos:



Acessibilidade | A+ | Contraste

Digite sua pesquisa



A CÂMARA - ATIVIDADE LEGISLATIVA - TRANSPARÊNCIA - LICITAÇÕES - IMPRENSA - EVENTOS - FALE CONOSCO

NOTÍCIAS

Bairros Árvore Grande, Costa Rios, Jardim Olímpico e São Carlos receberão Sessões Itinerantes



Na sessão ordinária dessa terça-feira (25), os vereadores da Câmara de Pouso Alegre aprovaram, por unanimidade, os requerimentos números 23, 26, e 27/2025, de autoria do Presidente da Casa Legislativa, vereador Dr. Edson. Todos se referem à realização de sessões itinerantes.

Disponível em: <https://www.cmpa.mg.gov.br/Noticia/Visualizar/9388>



2. DO DIREITO

O art. 29, VIII da Constituição Federal garante que **os vereadores são invioláveis** por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e dentro da circunscrição do município. A inviolabilidade dos votos é uma prerrogativa fundamental para a independência do Poder Legislativo, **assegurando que os vereadores possam atuar sem sofrer sanções ou represálias por suas decisões.**

Nesse caso, **ao expor publicamente e de forma negativa os vereadores que votaram contra** a realização das sessões itinerantes, a Presidência da Câmara de Pouso Alegre infringiu diretamente essa prerrogativa constitucional, **atacando a independência e a liberdade de voto dos vereadores.**

Ou seja, ao invés de proteger os vereadores, adotou uma postura completamente oposta; utilizando a estrutura institucional para enfraquecer a autonomia parlamentar e deslegitimar os mandatos dos vereadores.

Ao utilizar os meios de comunicação institucional da Câmara para atacar e expor negativamente vereadores que discordaram da proposta, cometeu-se graves infrações aos princípios constitucionais que regem a administração pública, pois:

- Ao utilizar a comunicação da Câmara para distinguir negativamente um grupo de vereadores, a presidência agiu de forma pessoal, favorecendo seus aliados e prejudicando aqueles com posicionamentos divergentes; ferindo o princípio da **impessoalidade**;
- A utilização de canais oficiais para constranger e manipular a opinião pública em favor de um grupo político fere o caráter ético da Administração Pública, contrariando o princípio da **moralidade** administrativa;
- A **publicidade** institucional, que deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, foi desvirtuada para fins

de promoção política negativa, o que é uma violação flagrante ao disposto no **art. 37, §1º da Constituição**;

- Ao desviar recursos públicos e tempo da assessoria de comunicação da Câmara para financiar e promover campanhas políticas, a presidência não está cumprindo com a **eficiência** que a administração pública exige.

Além do mais, o **desvio de finalidade** é muito claro, pois, no caso em questão, os recursos e canais institucionais da Câmara que deveriam ser utilizados para garantir transparência e informação objetiva, foram desviados para fins políticos, com o intuito de prejudicar e **intimidar os vereadores que votaram contra as sessões itinerantes**.

O uso de **verba pública** para **impulsionar** conteúdo institucional com viés **político-punitivo** transforma um ato administrativo já irregular em uma forma de propaganda política negativa, com a intenção de manipular a opinião pública e desacreditar os vereadores que exerceram seu direito constitucional de voto, em verdadeiro **desvio de finalidade ainda mais grave**, uma vez que a verba pública deveria ser destinada para o interesse coletivo e institucional.

O dever institucional de neutralidade foi completamente negligenciado ao permitir que os canais da Câmara fossem usados para ataques à liberdade de voto dos vereadores.

A imagem institucional da Câmara Municipal e a credibilidade dos vereadores são elementos essenciais para o bom funcionamento da democracia e do Estado de Direito. A exposição pública negativa de determinados vereadores compromete irreparavelmente sua imagem perante a sociedade. A manipulação da opinião pública através de postagens pagas e conteúdo tendencioso pode gerar consequências duradouras, como a perda de legitimidade e confiança pública, o que prejudica diretamente o exercício de suas funções parlamentares.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Diante da gravidade das violações aos direitos dos vereadores à inviolabilidade de seus votos, aos princípios da Administração Pública e aos fundamentos constitucionais da imparcialidade e liberdade parlamentar, é imperativo que o Poder Judiciário intervenha de forma imediata para evitar o agravamento de danos irreparáveis à imagem e à autonomia dos vereadores e da própria Câmara Municipal de Pouso Alegre, por meio da suspensão das publicidades, postagens e impulsionamentos.

A violação desses direitos é clara, configurando direito líquido e certo dos vereadores de exercerem suas funções sem sofrerem represálias ou ataques indevidos, garantindo a efetividade da inviolabilidade de voto e o princípio da imparcialidade da Administração Pública.

A urgência na concessão da liminar é manifesta para fins de estancar o dano à autonomia dos vereadores e à imagem institucional da Câmara, de modo a assegurar que os direitos fundamentais dos vereadores sejam respeitados. **O direito à inviolabilidade dos votos e à liberdade parlamentar são direitos líquidos e certos e não podem ser violados pela utilização indevida dos meios institucionais da Câmara.**

Portanto, a concessão da liminar é **necessária e urgente**, a fim de evitar o agravamento de danos irreparáveis à credibilidade e imagem dos vereadores e da Câmara, garantindo que o processo democrático e a atuação dos vereadores ocorram de forma livre e sem interferências indevidas. A violação a esses direitos representa **dano irreparável à atuação legítima dos vereadores** e ao equilíbrio institucional da Câmara.

O pedido de liminar não visa restringir a liberdade de expressão ou o direito à informação pública, mas sim proteger a imparcialidade e o equilíbrio político dentro da própria Casa Legislativa, evitar o uso indevido da máquina pública para fins de perseguição política e garantir que os vereadores possam exercer seu mandato sem o risco de represálias ou exposição pública indevida. A liberdade de expressão deve ser respeitada,

mas não pode ser utilizada para justificar abusos ou violações de direitos constitucionais, como a retaliação política e o desrespeito à autonomia e inviolabilidade de voto dos vereadores.

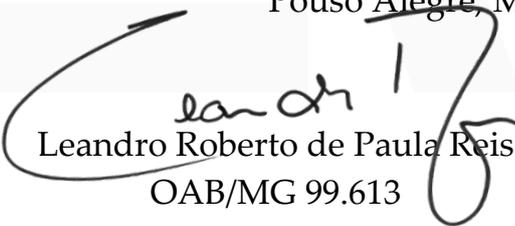
4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) A concessão da segurança em caráter **liminar**, para fins de suspensão imediata das publicações nos canais oficiais da Câmara Municipal, incluindo o site oficial, Facebook, Instagram e YouTube;
- b) Suspensão imediata do impulsionamento pago (patrocínio) das publicações mencionadas;
- c) Proibição de qualquer nova exposição negativa dos vereadores nos canais oficiais da Câmara, seja por meio de publicações ou outros meios de comunicação institucional;
- d) Fixação de multa em caso de descumprimento das ordens;
- e) Notificação da autoridade coatora para que preste informações e a cientificação do órgão de representação jurídica da Câmara Municipal;
- f) **No mérito**, a confirmação dos pedidos formulados em sede de liminar, para fins de manutenção da segurança.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, MG, 20 de abril de 2025.



Leandro Roberto de Paula Reis
OAB/MG 99.613

Camilo Soares de Oliveira
OAB/MG 133.470

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

DAVI DE ANDRADE LEITE, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 020.936.896-93, identidade MG 20209742, residente e domiciliado Rua Três Corações, 1815, residencial Santa Adélia – Pouso Alegre – MG.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

DAVI DE ANDRADE LEITE
CPF. 020.936.896-93

Este documento foi assinado eletronicamente por DAVI DE ANDRADE LEITE.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2E00-F9BE-2687-F506.

Este documento foi assinado eletronicamente por DAVI DE ANDRADE LEITE.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2E00-F9BE-2687-F506.



Número do documento: 25042319320210100010432340323
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042319320210100010432340323>
Assinado eletronicamente por: CAMILO SOARES DE OLIVEIRA - 23/04/2025 19:32:02

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2E00-F9BE-2687-F506> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2E00-F9BE-2687-F506



Hash do Documento

41441CAC105114F5124106455904B82E29705C4D252E099035E0974E169DCE24

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

DAVI DE ANDRADE LEITE - 020.936.896-93 em 23/04/2025 14:43 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 14:43:18 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.24051957821703 Longitude: -45.96724378912244 Accuracy: 5

IP 146.75.191.26

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

40F990CAC2A03B97C8655073834AF8AE8AAA7E01C82C0F6FC8251864D06F9223



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

DIONISIO AILTON PEREIRA, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 794.371.686-87, identidade MG-5.404.997, residente e domiciliado Rua Walter Gonçalves, 390, Portal do Ipiranga – Pouso Alegre – MG.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

DIONISIO AILTON PEREIRA
CPF. 794.371.686-87

Este documento foi assinado eletronicamente por DIONISIO AILTON PEREIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4664-FB9A-16EB-2B75.

Este documento foi assinado eletronicamente por DIONISIO AILTON PEREIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4664-FB9A-16EB-2B75.



Número do documento: 25042319320210100010432340323
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042319320210100010432340323>
Assinado eletronicamente por: CAMILO SOARES DE OLIVEIRA - 23/04/2025 19:32:02

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4664-FB9A-16EB-2B75> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4664-FB9A-16EB-2B75



Hash do Documento

2E3F6EFBD24CEDBCC2EBABC348F9AADF2BD4946BC29A3A6A52F10BD3CB5E81EF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

DIONISIO AILTON PEREIRA - 794.371.686-87 em 23/04/2025 15:42 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 15:42:03 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.234234234234233 Longitude: -45.91881351197447 Accuracy: 2000

IP 152.255.109.134

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

E480D62B76C6470226BFB8995E2B41C3FC3112B1E5FE95AAAE1A7C0045F7B011



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

ELIZELTO GUIDO PEREIRA, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 049.466.026-07, identidade 11756103, residente e domiciliado a Bairro dos Ferreiras - Zona rural- Pouso Alegre – MG.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

ELIZELTO GUIDO PEREIRA
CPF. 049.466.026-07

Este documento foi assinado eletronicamente por ELIZELTO GUIDO PEREIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4BD2-8761-DB37-2D4F.

Este documento foi assinado eletronicamente por ELIZELTO GUIDO PEREIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4BD2-8761-DB37-2D4F.



Número do documento: 25042319320210100010432340323
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042319320210100010432340323>
Assinado eletronicamente por: CAMILO SOARES DE OLIVEIRA - 23/04/2025 19:32:02

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4BD2-8761-DB37-2D4F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4BD2-8761-DB37-2D4F



Hash do Documento

D3653083F968F0C037FCE1273918FD868B2493AA866DF7D6EB4C95E249C555FA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

- ELIZELTO GUIDO PEREIRA - 049.466.026-07 em 23/04/2025 15:05 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 15:05:01 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 152.255.127.111

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

A7C6BCADA669669AF1E4AC9D3C3EB70E1C0BD8E714BA63BFAE24FD72A957BFA0



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

ELY CARLOS DE MORAIS, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob nº CPF. 052.842.696-67, identidade Mg11665813, residente e domiciliado a Rua Ana Godoy dos Santos n.175, bairro Belo Horizonte, nesta cidade.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

ELY CARLOS DE MORAIS
CPF. 05284269667

Este documento foi assinado eletronicamente por ELY CARLOS DE MORAIS.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 65D9-1B4C-DA5B-0CDC.

Este documento foi assinado eletronicamente por ELY CARLOS DE MORAIS.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 65D9-1B4C-DA5B-0CDC.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/65D9-1B4C-DA5B-0CDC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 65D9-1B4C-DA5B-0CDC



Hash do Documento

77A4C5DD19B2A7BCD8973A763269CE6F2C8B71C131C9CE3B0E71AD4DEB45E6F7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

ELY CARLOS DE MORAIS - 052.842.696-67 em 23/04/2025 14:46 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 14:46:29 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 45.236.51.224

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

93140C3D5AF94B87293EC9E56A84619B39418F43261A3E723DDA5F27B12874A5



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 591.530.246-72, identidade 4898929, residente e domiciliado Rua Maria Augusta barreiro 117 bairro São João – Pouso Alegre – MG.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA
CPF. 591.530.246-72

Este documento foi assinado eletronicamente por HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4E47-6908-F380-4B08.

Este documento foi assinado eletronicamente por HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4E47-6908-F380-4B08.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E47-6908-F380-4B08> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E47-6908-F380-4B08



Hash do Documento

B8CA9636E88A2490A746ED0FFAE5EA8B2EC0AEC036D471834E6DE8A560C7A901

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

- HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA - 591.530.246-72 em 23/04/2025 15:34 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 15:34:38 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.2576836 Longitude: -45.9310031 Accuracy: 11.291999816894531

IP 179.84.130.4

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

84AE4DE2215B34FCB225DBFD0E11EC58CA4AB5C893E6290A9E60662B3AF07097



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR, brasileiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 079.692.566-60, identidade MG12351025, residente e domiciliado a AV AVENIDA DOUTOR ARTHUR RIBEIRO GUIMARÃES, 312, Jardim América – Pouso Alegre – MG.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR
CPF. 079.692.566-60

Este documento foi assinado eletronicamente por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 108D-18EF-FABC-5782.

Este documento foi assinado eletronicamente por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 108D-18EF-FABC-5782.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/108D-18EF-FABC-5782> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 108D-18EF-FABC-5782



Hash do Documento

C1313107B5C25DD92651CFADF6EB44F27B819F88A399AE1628B7958B92325A80

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

- MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR - 079.692.566-60 em 23/04/2025 15:31 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 15:31:36 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.2363648 Longitude: -45.9309056 Accuracy: 3592.4585304979623

Geolocation Latitude: -22.2363648 Longitude: -45.9309056 Accuracy: 3592.4585304979623

IP 177.91.76.2

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

E8E5791AFD6C3B160220EC1282885BC638316C0695D93E5B521777851C8D4B7C



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF. 495.645.796-00, identidade m3882982, residente e domiciliado a Rua cordeiro Olímpio 132 - bairro São Geraldo, nesta cidade.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
CPF. 495.645.796-00

Este documento foi assinado eletronicamente por OLIVEIRA ALTAIR AMARAL.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código BA79-785F-3CF0-D5B2.

Este documento foi assinado eletronicamente por OLIVEIRA ALTAIR AMARAL.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código BA79-785F-3CF0-D5B2.



Número do documento: 25042319320210100010432340323
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042319320210100010432340323>
Assinado eletronicamente por: CAMILO SOARES DE OLIVEIRA - 23/04/2025 19:32:02

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BA79-785F-3CF0-D5B2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BA79-785F-3CF0-D5B2



Hash do Documento

3FA8AA862ABBA0561CD47CA7EF50BFB18B5ED3A7138D21F7C6982A259A78CF03

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

- OLIVEIRA ALTAIR AMARAL - 495.645.796-00 em 23/04/2025 15:52 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 15:52:20 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.2235 Longitude: -45.9353626 Accuracy: 17.172000885009766

IP 191.240.93.218

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

92ACDF3814BB1FC9BFC3014C45A32FAEF9B9FDC225C30EC22363FEC0818CD07



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE

ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 058.181.886-55, identidade MG 12.872.558, residente e domiciliado Rua Abraão 55 São Geraldo 55 – Pouso Alegre – MG.

OUTORGADO

Leandro Roberto de Paula Reis, advogado inscrito no CPF sob nº 059.336.786-35, no RG sob o nº M-7.685.960, SSPMG e na OAB/MG sob o número 99.613; **Jean Paul Borges Paula** inscrito na OAB/MG 162.551 e **Camilo Soares de Oliveira**, inscrito na OAB/MF 133.470, ambos com escritório profissional na Rua Comendador José Garcia, 27, conj. 1201, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG – CEP 37550-007, correio eletrônico contato@leandroreis.adv.br.

PODERES

Foro em geral e órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder, com a cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, amplos poderes para especialmente propor medidas cabíveis para suspender/anular ato ilegal praticado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e sua mesa diretora.

Pouso Alegre, MG, 23 de abril de 2025.

ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA
CPF. 058.181.886-55

Este documento foi assinado eletronicamente por ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EFC4-5F5A-4265-F152.

Este documento foi assinado eletronicamente por ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EFC4-5F5A-4265-F152.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EFC4-5F5A-4265-F152> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EFC4-5F5A-4265-F152



Hash do Documento

B906E7C3C8D0662CACD82D7AB3CDF09D95F7434BBFCE36E888C61F8D14F7F69F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

- ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA - 058.181.886-55 em 23/04/2025 15:07 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Apr 23 2025 15:07:30 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.2353777 Longitude: -45.9325075 Accuracy: 4946.656045300727

IP 189.57.115.218

Identificação: Por email: oliveira.camilo@outlook.com

Hash Evidências:

D3AB3A0918274F786F2EB3A3336666300849A2DA92659324F8DFEAD58F5542F6





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 20 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no bairro Fazendinha, no dia 20 de março, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro e dos bairros próximos, como Currealinho e Sarpão.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores do bairro Fazendinha, Currealinho e Sarpão, todos da zona rural, sendo um bairro adjacente ao outro, solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange as estradas, transporte público adequado aos moradores, construção de um posto de saúde no bairro fazendinha devido a distância do posto em que são atendidos e ao aumento populacional, sendo portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: S1H8-12V1-6026-F0ZH





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S1H812V16026F0ZH>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S1H8-12V1-6026-F0ZH

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 11/02/2025, às 14:15:20



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: S1H8-12V1-6026-F0ZH



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 20/2025

Data: 11/02/2025

Protocolo: 00426/2025

Situação: Aprovado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria absoluta

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer seja realizada Sessão Itinerante no bairro Fazendinha, no dia 20 de março, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro e dos bairros próximos, Curralinho e Sarpão.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	11/02/2025	221,1 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>2ª Sessão Ordinária de 2025</u>	11/02/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>3ª Sessão Ordinária de 2025</u>	18/02/2025	Única Votação

Votações

3ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

A favor (14) - Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Miguel Tomatinho do Hospital, Odair Quincote, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Aprovado





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 23 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no bairro Árvore Grande, no dia 27 de março, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores do bairro Árvore Grande solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange aos problemas na qualidade da água, falta de limpeza e capina, transporte público e enchentes que ocorrem em várias ruas do bairro, sendo, portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: N79N-AJ50-19TK-2D4C





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N79NAJ5019TK2D4C>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N79N-AJ50-19TK-2D4C

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 17/02/2025, às 13:04:34



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: N79N-AJ50-19TK-2D4C





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 23/2025

Data: 18/02/2025

Protocolo: 00519/2025

Situação: Aprovado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria absoluta

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer seja realizada Sessão Itinerante no bairro Árvore Grande, no dia 27 de março, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	17/02/2025	221,4 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>3ª Sessão Ordinária de 2025</u>	18/02/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>4ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/02/2025	Única Votação

Votações

4ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

A favor (14) - Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Miguel Tomatinho do Hospital, Odair Quincote, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Aprovado





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 26/2025

Data: 18/02/2025

Protocolo: 00593/2025

Situação: Aprovado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria absoluta

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer seja realizada Sessão Itinerante no Bairro Costa Rios no dia 10 de Abril, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	18/02/2025	220,6 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>3ª Sessão Ordinária de 2025</u>	18/02/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>4ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/02/2025	Única Votação
<u>Expediente</u>	<u>4ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/02/2025	Expediente Do Legislativo

Votações



4ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

A favor (14) - Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Miguel Tomatinho do Hospital, Odair Quincote, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Aprovado





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 26 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no Bairro Costa Rios no dia 10 de Abril, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores do bairro Costa Rios, solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange aos alagamentos decorrentes das chuvas, coleta de lixo, limpeza e capina e segurança pública, sendo o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
[https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 510V-0V55-TA5D-M6U7](https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar%20e%20informe%20o%20c%C3%B3digo%20de%20verifica%C3%A7%C3%A3o%3A510V-0V55-TA5D-M6U7)





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=510V0V55TA5DM6U7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 510V-0V55-TA5D-M6U7

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 18/02/2025, às 17:37:51



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 510V-0V55-TA5D-M6U7





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 27/2025

Data: 18/02/2025

Protocolo: 00594/2025

Situação: Aprovado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria absoluta

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer seja realizada Sessão Itinerante nos Bairros Jardim Olímpico e São Carlos no dia 17 de Abril, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores dos bairros.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	18/02/2025	221,5 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>3ª Sessão Ordinária de 2025</u>	18/02/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>4ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/02/2025	Única Votação
<u>Expediente</u>	<u>4ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/02/2025	Expediente Do Legislativo

Votações



4ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

A favor (14) - Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Miguel Tomatinho do Hospital, Odair Quincote, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Aprovado





REQUERIMENTO Nº 27 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante nos Bairros Jardim Olímpico e São Carlos no dia 17 de Abril, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores dos bairros.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores dos bairros Jardim Olímpico e São Carlos, solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange a falta de limpeza e capina, falta de segurança pública, sinalização adequada nas vias principais de acesso aos bairros e melhorias no transporte público sendo o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0HH78B09VVT2C065>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0HH7-8B09-VVT2-C065

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 18/02/2025, às 17:37:40



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 0HH7-8B09-VVT2-C065





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 40/2025

Data: 12/03/2025

Protocolo: 00935/2025

Situação: Aprovado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria simples

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer a realização de Sessão Itinerante nos Bairros Jardim Olímpico e São Carlos, no dia 8 de maio de 2025, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores dos bairros.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	13/03/2025	221,7 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>7ª Sessão Ordinária de 2025</u>	18/03/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>8ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/03/2025	Única Votação

Votações

8ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

A favor (11) - Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Oliveira

Não vota (1) - Dr. Edson

Ausente (3) - Miguel Tomatinho do Hospital, Odair Quincote, Rogerinho da Policlínica

Resultado: Aprovado





REQUERIMENTO Nº 40 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante nos Bairros Jardim Olímpico e São Carlos no dia 8 de maio de 2025, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores dos bairros.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores dos bairros Jardim Olímpico e São Carlos solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange a falta de limpeza e capina, falta de segurança pública, sinalização adequada nas vias principais de acesso aos bairros e melhorias no transporte público, sendo o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=244DGV1G025P7AM8>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 244D-GV1G-025P-7AM8

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 13/03/2025, às 17:09:09



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 244D-GV1G-025P-7AM8





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 41/2025

Data: 14/03/2025

Protocolo: 00957/2025

Situação: Aprovado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria simples

Autoria: Fred Coutinho



Assunto: Requer a realização de Sessão Itinerante no Bairro São João, no dia 15 de maio de 2025, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores dos bairros.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	14/03/2025	192 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>7ª Sessão Ordinária de 2025</u>	18/03/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>8ª Sessão Ordinária de 2025</u>	25/03/2025	Única Votação

Votações

8ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

A favor (12) - Davi Andrade, Delegado Renato Gavião, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Odair Quincote, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

Não vota (1) - Dr. Edson

Ausente (2) - Israel Russo, Miguel Tomatinho do Hospital

Resultado: Aprovado





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 41 / 2025

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no bairro São João, no dia 15 de maio às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal. A reunião é para discutir o que será feito com o prédio do pronto atendimento do bairro, sendo portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 1ZD6-GMCK-1TAS-3D8F





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1ZD6GMCK1TAS3D8F>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1ZD6-GMCK-1TAS-3D8F



Fred Coutinho

Vereador

Assinado em 14/03/2025, às 11:09:26

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 1ZD6-GMCK-1TAS-3D8F





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento Nº 46/2025

Data: 03/04/2025

Protocolo: 01218/2025

Situação: Rejeitado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria simples

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer seja realizada Sessão Itinerante no Distrito São José do Pantano, no dia 3 de julho, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	07/04/2025	221,5 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>10ª Sessão Ordinária de 2025</u>	08/04/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>12ª Sessão Ordinária de 2025</u>	22/04/2025	Única Votação

Votações

12ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

Contra (8) - Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

A favor (6) - Delegado Renato Gavião, Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Odair Quincote

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Rejeitado





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 46 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no Distrito São José do Pantano, no dia 3 de julho, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores do bairro solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange ao transporte público adequado aos moradores e melhorias na saúde devido ao aumento populacional, entre outras matérias de suma importância para a população, sendo, portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 011E-JSHM-8RWW-M3U8





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=011EJSHM8RWWM3U8>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 011E-JSHM-8RWW-M3U8

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 07/04/2025, às 16:39:23



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 011E-JSHM-8RWW-M3U8





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento Nº 48/2025

Data: 03/04/2025

Protocolo: 01224/2025

Situação: Rejeitado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria simples

Autoria: Dr. Edson



Assunto: Requer seja realizada Sessão Itinerante no Bairro Massaranduba, no dia 26 de junho, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

Texto: O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no Bairro Massaranduba, no dia 26 de junho, às 19:30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

Justificativa: A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal. Ademais, os moradores do bairro



solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange ao transporte público adequado aos moradores, construção de abrigo no ponto de ônibus, asfaltamento das estradas, entre outras matérias de suma importância para a população, sendo portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
		.pdf	04/04/2025	222,3 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>10ª Sessão Ordinária de 2025</u>	08/04/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>12ª Sessão Ordinária de 2025</u>	22/04/2025	Única Votação

Votações

12ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica



Fase: Única Votação

Contra (8) - Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

A favor (6) - Delegado Renato Gavião, Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Odair Quincote

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Rejeitado





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 48 / 2025

Autoria: Ver. Dr. Edson

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no Bairro Massaranduba, no dia 26 de junho, às 19h30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores do bairro solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange ao transporte público adequado aos moradores, construção de abrigo no ponto de ônibus, asfaltamento das estradas, entre outras matérias de suma importância para a população, sendo portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: 912J-BR4X-WWPV-89YT>





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=912JBR4XWWPV89YT>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 912J-BR4X-WWPV-89YT

Dr. Edson

Vereador - Presidente

Assinado em 04/04/2025, às 12:25:47



Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).

<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 912J-BR4X-WWPV-89YT





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Consulta

Requerimento N° 51/2025

Data: 08/04/2025

Protocolo: 01360/2025

Situação: Rejeitado

Regime: Ordinário

Quórum: Maioria simples

Autoria: Delegado Renato Gavião



Assunto: Requer que seja realizada Sessão Itinerante no bairro Faisqueira, no dia 22 de maio, às 19h30, a fim de colher reivindicações dos moradores do bairro.

Texto: O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no Bairro Faisqueira, no dia 22 de maio, às 19:30, a fim de colher as reivindicações dos moradores do bairro.

Justificativa: A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal. Ademais, os moradores do bairro



solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange ao transporte público adequado aos moradores, asfaltamento das estradas, melhorias na saúde e entre outras matérias de suma importância para a população, sendo portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
	<u>Requerimento - Sessão Itinerante</u>	.docx	08/04/2025	88,6 KB
	<u>Requerimento - Sessão Itinerante</u>	.pdf	08/04/2025	193,8 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>10ª Sessão Ordinária de 2025</u>	08/04/2025	Expediente Do Legislativo
<u>Ordem do dia</u>	<u>12ª Sessão Ordinária de 2025</u>	22/04/2025	Única Votação



Votações

12ª Sessão Ordinária de 2025

Votação: Simbólica

Fase: Única Votação

Contra (8) - Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira, Rogerinho da Policlínica

A favor (6) - Delegado Renato Gavião, Fred Coutinho, Israel Russo, Leandro Moraes, Lívia Macedo, Odair Quincote

Não vota (1) - Dr. Edson

Resultado: Rejeitado





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 51 / 2025

Autoria: Ver. Delegado Renato Gavião

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, consoante disposto no art. 232 c/c art. 264, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer seja realizada Sessão Itinerante no bairro Faisqueira, no dia 22 de maio, às 19h30, a fim de colher reivindicações dos moradores do bairro.

JUSTIFICATIVA

A realização de sessões itinerantes no município de Pouso Alegre tem a finalidade de ampliar as formas de atendimento aos cidadãos, pois deste modo, torna-se possível a integração entre o Poder Legislativo e a população local, possibilitando que as pessoas tratem diretamente os problemas da comunidade com seus representantes e que acompanhem de perto o trabalho dos vereadores fora do Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, os moradores do bairro solicitam melhorias e mais atenção desta Casa, especialmente, no que tange ao transporte público adequado aos moradores, asfaltamento das estradas, melhorias na saúde e entre outras matérias de suma importância para a população, sendo, portanto, o mais correto ouvir os anseios da população pessoalmente.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: BYFA-UX8K-86FZ-J9JT





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BYFAUX8K86FZJ9JT>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BYFA-UX8K-86FZ-J9JT



Delegado Renato Gavião

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 08/04/2025, às 15:41:08

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: BYFA-UX8K-86FZ-J9JT



NOTÍCIAS

Bairros Árvore Grande, Costa Rios, Jardim Olímpico e São Carlos receberão Sessões Itinerantes



Na sessão ordinária dessa terça-feira (25), os vereadores da Câmara de Pouso Alegre aprovaram, por unanimidade, os requerimentos números 23, 26, e 27/2025, de autoria do Presidente da Casa Legislativa, vereador Dr. Edson. Todos se referem à realização de sessões itinerantes.

No bairro Árvore Grande, a sessão está agendada para o dia 27 de março. No Costa Rios, a sessão ficou para o dia 10 de abril. Já nos bairros Jardim Olímpico e São Carlos, a sessão será realizada em 17



de abril. As sessões acontecem sempre às terças-feiras, às 19h30, de acordo com o calendário regular da Câmara.

As reuniões itinerantes permitem uma maior integração entre a Câmara Municipal e os cidadãos, proporcionando um espaço para que a comunidade exponha diretamente aos vereadores suas demandas e acompanhem de perto o trabalho do Poder Legislativo, fortalecendo a participação popular nas decisões políticas do município.

Publicado em: **28 de fevereiro de 2025**

Publicado por: **Ascom/Gab Delfino**

Cadastre-se e receba notícias em seu email

Categoria: **Notícias da Câmara**



FIQUE POR DENTRO

OUTRAS NOTÍCIAS





Câmara Pouso Alegre Patrocinado



SESSÃO NO FAISQUEIRA REJEITADA

VEREADORES VOTAM CONTRA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO ITINERANTE NO BAIRRO FAISQUEIRA

Veja quem foi contrário:



Davi Andrade



Dionísio Pereira



Elizelto Guido



Ely da Auto Peças



Hélio Carlos



Miguel Tomatinho



Oliveira



Rogerinho da Policlínica



Por que você está vendo esse anúncio

Os anúncios exibidos no feed consideram diferentes fatores, como o público que o anunciante escolhe alcançar e sua atividade. Saiba mais sobre os anúncios

Escolhas do anunciante





Câmara Pouso Alegre

Patrocinado



Por que você está vendo esse anúncio

Os anúncios exibidos no feed consideram diferentes fatores, como o público que o anunciante escolhe alcançar e sua atividade. [Saiba mais sobre os anúncios](#)



Escolhas do anunciante

camarapousoalegre quer alcançar pessoas como você.



Sua atividade

Você interagiu com um conteúdo sobre relacionamentos e mais.



Atualizar suas preferências de anúncios



Ocultar todos os anúncios desse anunciante

Essa explicação foi útil?

Sim

Não



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Comprovante Impulsionamento V1

Id: 10436384036

Data da assinatura: 23/04/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: Comprovante Impulsionamento V2

Id: 10436394570

Data da assinatura: 23/04/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

POUSO ALEGRE-MG
2023



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, promulgado em 04 de Dezembro de 2012, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 1.186/2013, 1.188/2013, 1.201/2014, 1.214/2014, 1.220/2015, 1.233/2016, 1.245/2017, 1.247/2017, 1.262/2018, 1.266/2019, 1.270/2019, 1.272/2020, 1.282/2020, 1.287/2021, 1.292/2021, 1.293/2021, 1.296/2022, 1.297/2022, 1.301/2023 e 1.303/2023.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	09
CAPÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	09
Seção I – Das Funções	09
Seção II – Da Sede	10
Seção III – Da Instalação	10
CAPÍTULO II – DA MESA	12
Seção I – Da Formação	12
Seção II – Da Renovação da Mesa	13
Seção III – Da Substituição	14
Seção IV – Da Extinção do Mandato	14
Subseção I – Disposições Preliminares	15
Subseção II – Da Renúncia	15
Subseção III – Da Destituição	15
Seção V – Da Competência da Mesa	17
Seção VI – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	18
CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO	23
CAPÍTULO IV – DAS COMISSÕES	26
Seção I – Das Disposições Preliminares	26
Seção II – Das Comissões Permanentes	27
Subseção I – Da Composição	27



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Subseção II – Da Formação e Modificação	28
Subseção III – Da Competência	29
Subseção IV – Do Presidente das Comissões	37
Subseção V – Do Secretário das Comissões	38
Subseção VI – Do Relator das Comissões	39
Subseção VII – Dos Trabalhos e dos Prazos das Comissões	39
Subseção VIII – Dos Pareceres	41
Seção III – Das Comissões Temporárias	42
Subseção I – Das Disposições Preliminares	42
Subseção II – Das Comissões Especiais	43
Subseção III – Das Comissões Parlamentares de Inquérito	44
Subseção IV – Da Comissão Processante	48
Subseção V – Da Comissão Representativa	48
CAPÍTULO V – DOS VEREADORES	49
Seção I – Do Exercício da Vereança	49
Subseção I – Dos Direitos e Deveres	49
Seção II – Da Remuneração	51
Seção III – Das Vedações	51
Seção IV – Das Vagas	52
Seção V – Do Decoro Parlamentar	53
Seção VI – Das Licenças	53
CAPÍTULO VI – DAS LIDERANÇAS	55



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO	56
CAPÍTULO VIII – DO CURSO PREPARATÓRIO	56
TÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	57
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	57
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS	58
Seção I – Da Duração e Prorrogação	58
Seção II – Da Suspensão e Encerramento	59
Seção III – Das Atas	59
Seção IV – Da Estrutura das Sessões Ordinárias	62
Seção V – Do Expediente	63
Seção VI – Da Tribuna	64
Seção VII – Da Tribuna Livre	64
Seção VIII – Momento da Presidência	66
Seção IX – Intervalo Regimental	66
Seção X – Da Ordem do Dia	66
Subseção I – Disposições Gerais	66
Subseção II – Das Discussões	67
Subseção III – Dos Apartes	69
Subseção IV – Da Preferência, do Pedido de Vista, da Retirada e do Arquivamento de Proposições	70
Subseção V – Da Votação	73



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Subseção VI – Do Destaque	74
Subseção VII – Dos Processos de Votação	75
CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	76
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES ITINERANTES	77
CAPÍTULO V – DAS SESSÕES SOLENES	78
CAPÍTULO VI – DAS SESSÕES ESPECIAIS	78
CAPÍTULO VII – DAS QUESTÕES DE ORDEM	79
TÍTULO III – DAS PROPOSIÇÕES	79
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	79
CAPÍTULO II – DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	82
Seção I – Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal	82
Seção II – Dos Projetos de Lei Ordinária	83
Seção III – Dos Projetos de Decreto Legislativo	84
Seção IV – Dos Projetos de Resolução	84
Seção V – Das Indicações	85
Seção VI – Dos Requerimentos	85
Seção VII – Das Moções	88
Seção VIII – Das Emendas, Subemendas e dos Substitutivos	88
Seção IX – Dos Pareceres e dos Relatórios	90
Seção X – Dos Recursos	90
Seção XI – Da Redação Final e do Autógrafo	91



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

TÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	91
CAPÍTULO I – DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI E EMENDAS À LEI ORGÂNICA	91
CAPÍTULO II – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	92
TÍTULO V – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	92
CAPÍTULO I – DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS	92
CAPÍTULO II – DOS CÓDIGOS	93
CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE HONRARIAS E HOMENAGENS	93
CAPÍTULO IV – DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	94
TÍTULO VI – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA	94
TÍTULO VII – DO PODER EXECUTIVO	96
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	96
Seção I – Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito	96
Seção II – Das Vedações ao Prefeito	96
Seção III – Das Infrações Político-Administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito	96
Seção IV – Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito	96
CAPÍTULO II – DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	97



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

CAPÍTULO III – DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	97
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE- PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	98
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS	98
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

RESOLUÇÃO Nº 1.172 / 2012

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE-MG.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, OLIVEIRA ALTAIR AMARAL, Presidente, no uso de minhas atribuições legais, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Das Funções

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, de leis complementares, de leis ordinárias, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 3º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 4º A função de controle externo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética.

Art. 5º A função julgadora consiste em julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Art. 6º A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 7º A função de gestão dos assuntos de sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

Seção II

Da Sede

Art. 8º A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida São Francisco, nº. 320, bairro Primavera.

Art. 9º Nos recintos da Câmara Municipal, com exceção dos gabinetes parlamentares e quando da realização de homenagens, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação do Brasão ou da Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado, crucifixo e a Bíblia Sagrada.

Art. 10. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, observado o regulamento específico.

Seção III

Da Instalação

Art. 11. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, às 18 (dezoito) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 12. Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos antes do horário marcado para o início da reunião, obrigatoriamente o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores eleitos entregarão, à secretaria da Câmara, os respectivos diplomas e a declaração pública de bens e, se for o caso, a declaração de não acumulação ilícita de cargos públicos, que ficará arquivada.

Art. 13. No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, SOB A INSPIRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E O RESPEITO AOS VALORES MORAIS DA COMUNIDADE, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E TRABALHAR PELO FORTALECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO.”

Art. 14. Proferido o compromisso pelo Presidente, este fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, individualmente, “ASSIM O PROMETO”.

Art. 15. O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse, após o que são declarados empossados os Vereadores pelo Presidente em exercício.

Art. 16. Ato subsequente, se presentes, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados para, em pé, prestarem o compromisso, que será lido pelo Prefeito, nos seguintes termos: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO POUSO-ALEGRENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, DESEMPENHANDO COM HONRA E LEALDADE O MANDADO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito pronunciará: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 17. Em seguida o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o termo de posse, transcrito em livro próprio, quando o Presidente os declarará empossados e lhes concederá a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos para seus pronunciamentos.

Art. 18. Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado compromisso daquele que comparecer.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 19. Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por 10 (dez) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

Art. 20. O Vereador, que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente.

Art. 21. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixar de tomar posse no cargo, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, será este declarado vago.

Art. 22. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de bens, nos termos da legislação federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 24. Em havendo sido eleito Vereador portador de deficiência física, visual, auditiva ou de outra espécie, que dificulte sua acessibilidade e rendimento no perfeito desempenho de sua função, deverá à Câmara processar as devidas adaptações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DA MESA

Seção I

Da Formação

Art. 25. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários com mandato de 1 (um) ano, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 26. Decorrido o prazo do Art. 19, a reunião será reaberta, e os Vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e constatada a presença da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 27. A eleição da Mesa se dará através de voto nominal e aberto, por chapa com candidatos ao cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, a qual deverá ser inscrita até uma hora antes da Sessão em que ocorrer a eleição, e obedecerá às seguintes formalidades:

- I – somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados;
- II – será designado pelo Presidente um dos pares para secretariar os trabalhos de eleição da Mesa;
- III – far-se-á uma listagem contendo, em ordem alfabética, o nome dos Vereadores;
- IV – cada Vereador, a ser chamado pelo Presidente, respeitando-se a ordem alfabética, declarará o seu voto, mencionando a chapa escolhida;
- V – contagem dos votos, a ser feita pelo Presidente, acompanhado pelo Secretário;
- VI – proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º Uma vez proferido o voto, não será permitido ao Vereador modificá-lo.

§ 2º Proclamado o resultado da eleição, deverá o Vereador que estiver dirigindo os trabalhos interinamente, ceder o seu lugar ao Presidente eleito, para dar continuidade aos trabalhos, valendo o disposto neste parágrafo somente para a eleição realizada em 1º de Janeiro.

§ 3º Da reunião de instalação e da formação da Mesa Diretora lavrar-se-á ata, a ser assinada pelo Presidente e 1º Secretário eleitos.

Seção II

Da Renovação da Mesa

Art. 28. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 29. A eleição da Mesa se dará através de voto nominal e aberto, por chapa com candidatos ao cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, a qual deverá ser inscrita até uma hora antes da Sessão em que ocorrer a eleição por qualquer Vereador, e obedecerá às seguintes formalidades:

- I – será conduzida pelo Presidente e Secretário em exercício, que verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara dará início aos trabalhos;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

III – far-se-á uma listagem, contendo, em ordem alfabética, o nome dos Vereadores e um número sequencial;

IV – cada Vereador, a ser chamado pelo Presidente, respeitando-se a ordem alfabética, declarará o seu voto, mencionando a chapa escolhida;

V – contagem dos votos, a ser feita pelo Presidente, acompanhado pelo Secretário;

VI – proclamação do resultado pelo Presidente;

VII – observância do Art. 25 deste Regimento;

VIII – comunicação do resultado da eleição da Mesa às autoridades locais.

Parágrafo único. Uma vez proferido o voto, não será permitido ao Vereador modificá-lo.

Art. 30. O suplente de Vereador não poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora.

Seção III

Da Substituição

Art. 31. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, pelo 2º Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 1º Secretário, que convidará o 2º Secretário para secretariá-lo.

Art. 32. Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores para ser Secretário “ad hoc”.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

Seção IV

Da Extinção do Mandato



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 33. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

- I – cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- II – posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- III – renúncia, apresentada por escrito;
- IV – destituição;
- V – morte.

Art. 34. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, na sessão ordinária subsequente para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão ordinária imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Subseção II

Da Renúncia

Art. 35. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por requerimento a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Art. 36. Em caso de renúncia total da Mesa o requerimento respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III

Da Destituição

Art. 37. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

- I – faltoso;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

III – exorbitar de suas atribuições conferidas por este Regimento Interno, negligenciá-las ou delas se omitir.

Art. 38. O processo de destituição será deflagrado por denúncia subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, que deverá ser lida em qualquer fase da reunião ordinária a qual deverá constar o nome do membro ou membros da Mesa denunciados, a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas e as provas que se pretenda produzir.

Art. 39. O Plenário, conhecendo da denúncia, deliberará, na primeira sessão ordinária posterior à leitura, preliminarmente sobre o recebimento da matéria, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 40. Recebida a denúncia pelo Plenário, adotar-se-ão, as seguintes medidas:

I – serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor Comissão Especial, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado;

II – constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro de 48 horas;

III – o denunciado será notificado dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV – se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

VI – se a comissão opinar pelo prosseguimento deverá apresentar na primeira reunião ordinária subsequente, projeto de resolução propondo destituição do denunciado que será lido no expediente;

VII – a deliberação sobre o projeto de resolução, em discussão e votação única, será realizada em sessão extraordinária especialmente convocada para esta finalidade, sendo neste caso, obrigatória a convocação do suplente dos Vereadores denunciante e denunciado;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

VIII – o denunciante, o denunciado e o relator da Comissão, terão cada um 20 (vinte) minutos para a discussão do projeto de resolução;

IX – a aprovação do projeto de resolução, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário;

X – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XI – se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Art. 41. O acusado, ou, os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, inclusive com a presença de seus advogados, se o desejarem.

Art. 42. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Seção V

Da Competência da Mesa

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

I – propor projetos de leis dispondo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, bem como a proposta de investimento para ser incluída no Plano Plurianual;

III – proceder à redação final das resoluções;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – julgar recursos acerca do recebimento ou da recusa de proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019\)](#)

V – assinar, por todos os seus membros, as resoluções, quando for o caso;

VI – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

VII – auxiliar na organização da pauta;

VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

IX – promulgar as Emendas à Lei Orgânica e o Regimento Interno;

X – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

XII – declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou se tiver expirado o prazo de seu funcionamento;

XIII – fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara.

Art. 45. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 46. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Seção VI

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 47. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes atribuições:

I – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais, e perante as entidades privadas em geral;

IV – expedir convites para as sessões solenes, especiais, itinerantes e homenagens da Câmara Municipal;

V – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VI – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

VII – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

VIII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

IX – convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões;

X – dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

d) resolver as questões de ordem;

e) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

f) proceder à verificação de quorum, nos termos deste Regimento;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

g) determinar o encaminhamento dos processos e dos expedientes às Comissões Permanentes;

h) conceder ou negar a palavra aos Vereadores e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

j) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo suspender, ainda, a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

k) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria. [\(Incluído pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019\)](#)

XI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando convocados regularmente;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o secretário da Mesa;

XIII – autorizar a deflagração de licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XIV – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior e, anualmente, o balanço geral, que deverá ser enviado até o último dia útil do mês de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Art. 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;

XV – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

XVI – dar provimento aos recursos que forem de sua competência, de acordo com este Regimento Interno;

XVII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XVIII – zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos;

XIX – deliberar sobre a realização de reuniões fora da sede da Edilidade;

XX – comunicar à Justiça Eleitoral a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quando não haja mais suplente de Vereador, bem como o resultado dos processos de cassação de mandatos;

XXI – comunicar ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXII – assinar atas e demais documentos da Câmara Municipal, sob seu exercício;

XXIII – determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisionada, bem como aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; ([Redação dada pela Resolução nº 1.247, de 02/03/2017](#))

XXIV – justificar a ausência de Vereadores nas reuniões plenárias e nas comissões permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em comissão especial de inquérito, de representação ou representativa da Câmara e em caso de doença ou gala, mediante requerimento fundamentado do interessado;

XXV – determinar o desconto em folha, na forma regimental, no caso de desatendimento do disposto no inciso anterior;

XXVI – aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigido o “quorum” de votação de 2/3, de que trata o Art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal e, ainda, nos casos de desempate de votação no Plenário e de eleição da Mesa.

§ 2º A presença do Presidente, para efeito de “quorum”, será sempre computada.

§ 3º O Presidente, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido ou aparteado quando estiver com a palavra.

Art. 49. É vedado ao Presidente da Câmara:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

I – quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

II – ausentar-se do Município por mais de quinze dias sem licenciar-se, na forma regimental;

III – ocupar a Tribuna, quando na Presidência, ou tomar parte em qualquer discussão, salvo para elucidar fatos relativos ao tema em debate;

IV – participar de votação nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 1º No período de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita a seu substituto legal.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão ou ocupar a Tribuna, o Presidente deverá afastar-se da Presidência e passá-la ao 1º ou 2º Vice-Presidente.

Art. 50. Compete ao 1º Vice-Presidente e, na sua ausência, ao 2º Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, quando fizer uso da tribuna, nos seus impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – auxiliar na elaboração do expediente e da ordem do dia;

IV – cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo de fala dos oradores, anunciando o início e o término respectivos.

Parágrafo único. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente, do Município, por mais de 15 dias, o 1º Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência e, na sua ausência, o 2º Vice-Presidente.

Art. 51. Compete ao 1º Secretário, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – auxiliar na elaboração do expediente e da ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

III – ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

IV – supervisionar a elaboração das atas e assiná-las juntamente com o Presidente;

V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VI – fazer o controle dos Vereadores inscritos para uso da palavra, na Tribuna;

VII – assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o Presidente da Mesa;

Parágrafo único. Aplicam-se ao 2º Secretário, as regras dos incisos do artigo anterior, no caso de substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 52. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara e só nos casos previstos neste Regimento, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a abertura das sessões e para as deliberações. ([Redação dada pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014](#))

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 53. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – expedir resoluções sobre assuntos de sua competência privativa, notadamente:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito ou o Vice-Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 dias;

e) atribuição de título de “Cidadão Pouso-alegrense”, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e este Regimento;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

g) alteração do Regimento Interno;

h) destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;

i) concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em lei;

j) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

l) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Representativa da Câmara.

VI – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando deles necessite;

VIII – convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, respeitado o disposto no Art. 41 da Lei Orgânica Municipal;

IX – autorizar a transmissão, por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

X – autorizar a utilização do recinto da Câmara para atos estranhos à sua função, quando for do interesse público, nos termos do regulamento próprio;

XI – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

XII – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, bem como aprovar o Código de Obras e Edificações;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo.

§ 1º Compete, ainda, ao Plenário, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

§ 2º Compete, também, ao Plenário, autorizar referendo popular e convocar plebiscito.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 55. As deliberações do Plenário se realizam através de voto.

§ 1º O Plenário só deliberará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

§ 2º As deliberações do Plenário são formadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§ 3º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 4º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 5º A maioria qualificada é a resultante de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 56. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53, § 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

II – por maioria qualificada, sobre todas as matérias de que trata o § 1º do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

III – por maioria simples, sobre todas as demais para os quais não se exija um dos “quoruns” acima.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 57. As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, são permanentes ou temporárias.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 58. Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão para a designação subsequente da Comissão.

Art. 59. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 1º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos.

§ 2º O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição

Art. 60. As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem durante toda a legislatura, sendo as respectivas competências definidas conforme as matérias. ([Art. 60 com redação dada pela Resolução nº 1.201, de 10/06/2014](#))

§ 1º Cada Comissão Permanente será composta por três membros.

§ 2º A Câmara Municipal de Pouso Alegre terá as seguintes Comissões Permanentes:

I – Legislação, Justiça e Redação;

II – Administração Financeira e Orçamentária;

III – Ordem Social;

IV – Administração Pública;

V – Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e do Adolescente; ([Redação dada pela](#)



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

[Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#)

VI – Saúde, Assistência Social e Promoção Humana; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

VII – Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VIII – Defesa dos Direitos do Consumidor; [\(Inciso VIII incluído pela Resolução nº 1.282, de 22/09/2020\)](#)

IX – Defesa dos Direitos da Mulher. [\(Inciso IX incluído pela Resolução nº 1.293, de 26/10/2021\)](#)

X – Meio Ambiente e Agropecuária; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

XI – Proteção Animal. [\(Inciso XI incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

XII – Segurança Pública. [\(Inciso XII incluído pela Resolução nº 1.303, de 25/04/2023\)](#)

Subseção II

Da Formação e Modificação

Art. 61. Os membros das Comissões serão designados pelo Presidente, na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por indicação das lideranças, para um período de um ano, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º O Presidente da Mesa fica impedido de participar de Comissão Permanente, ficando igualmente impedido o Vereador que não se achar em exercício.

§ 2º Após a comunicação, em Plenário, da formação de cada Comissão, o Presidente da Câmara enviará para publicação na imprensa local.

Art. 62. Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias, ou a cinco intercaladas, da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo improrrogável de três dias.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 3º No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga, ou, caso isso não seja possível, mediante seu próprio critério.

§ 4º A substituição de que trata o parágrafo anterior perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

§ 5º O Vereador destituído nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 63. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

Art. 64. Os suplentes podem substituir o titular na Comissão Permanente, nos casos previstos no Art. 138 deste Regimento.

Parágrafo único. Os demais casos de vagas nas Comissões Permanentes serão supridos por livre designação do Presidente da Câmara, através de portaria.

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para fixar os dias e horários em que se reunirão ordinariamente.

Art. 66. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Comissão dar-se-á por requerimento escrito a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão ordinária.

Subseção III

Da Competência

Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso parecer, substitutivos ou emendas;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – redigir, no parecer, o voto vencido e oferecer redação final aos projetos, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – fiscalizar, “in loco”, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

VI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação das leis, velando por sua completa adequação;

VIII – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator designado, que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019\)](#)

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.
(Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019)

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019)

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III – receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV – elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI – obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X – realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI – solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III – normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV – economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V – turismo; ([Redação dada pela Resolução nº 1.282, de 22/09/2020](#))

VI – exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII – exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

IX – exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

X – exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho; ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

IV – política de habitação social; [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município; [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população. [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

Art. 71-A. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e do Adolescente analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

I – fiscalizar e defender os direitos da pessoa com deficiência, dos idosos, das crianças e dos adolescentes; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

II – as políticas de integração social da pessoa com deficiência, em especial as políticas de acessibilidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

III – os programas governamentais relativos aos direitos da pessoa com deficiência; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

IV – divulgação e moção os direitos da pessoa com deficiência, idosa e da criança e adolescente; [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

V – publicidade das políticas de direitos humanos, direitos das pessoas com deficiência e da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

VI – divulgação e apoio medidas de combater a violência contra a criança e ao adolescente; [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

VII – acompanhar programas de interesse das entidades municipais que atuam na defesa da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

VIII – incentiva campanhas educativas com a finalidade de discutir e encontrar soluções para problemas da criança e do adolescente. [\(Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

Art. 71-B. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

I – sistemas de saúde e de vigilâncias sanitária, epidemiológica e nutricional; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

II – segurança e saúde do trabalhador; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

III – alteração da legislação sobre o “caput” deste artigo vigente, visando sua melhoria e modernização, bem como acompanhar a devida aplicação; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

IV – serviços, equipamentos e programas de saneamento básico; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

V – políticas de assistência social e promoção social; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

VI – os relatórios de prestação de contas da secretaria de saúde do município devem ser e verificados e acompanhados, bem como a aplicação dos recursos destinados à saúde. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

Art. 71-C. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer analisar as proposições que versem, dentre outras questões pertinentes, sobre:

I – bolsas de estudo;

II – merenda escolar;

III – desenvolvimento cultural;

IV – acesso às fontes da cultura pouso-alegrense;

V – valorização e difusão do conjunto das manifestações culturais pouso-alegrenses;

VI – proteção dos patrimônios histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;

VII – diversões e espetáculos públicos;

VIII – datas comemorativas;

IX – concessão de títulos honoríficos e outras honrarias;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

X – sistema desportivo municipal e a sua organização;

XI – esporte educacional;

XII – intersetorialidade das políticas de esporte e de lazer. ([Art. 71-C incluído pela Resolução nº 1.201, de 10/06/2014](#))

Art. 71-D. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, no exercício de sua competência:

I – opinar sobre proposições e assuntos relativos à defesa do consumidor, inclusive ouvindo pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria;

II – promover estudos, pesquisas, audiências públicas e debates sobre assunto de relevante interesse dos direitos do consumidor;

III – receber e avaliar as denúncias relativas à violação dos direitos do consumidor, encaminhando-as também, aos órgãos competentes;

IV – colaborar e acompanhar programas governamentais e não governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;

V – acompanhar a atuação das agências governamentais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor;

VI- elaborar estudos para aprimorar os serviços de atendimento gratuito à defesa dos direitos do consumidor e se manifestar sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

VII – emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor, dentro das prerrogativas do legislativo municipal;

VIII – manter os consumidores informados sobre os seus direitos e deveres, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, individualmente e através de campanhas públicas. ([Art. 71-D incluído pela Resolução nº 1.282, de 22/09/2020](#))

Art. 71-E. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no exercício de sua competência:

I – promover à igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres;

II – combater a violência contra a mulher;

III – fomentar a participação da mulher na política;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – fiscalizar e acompanhar programas de interesse das entidades municipais que atuam na defesa da mulher;

V – promover campanhas educativas voltadas a saúde, bem como oferecer proteção à maternidade e a integridade física da mulher, denunciando-as nos casos de violência de que seja vítima. ([Art. 71-E incluído pela Resolução nº 1.293, de 26/10/2021](#))

Art. 71-F. Compete à Comissão de Meio ambiente e Agropecuária, no exercício de sua competência, analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

I – meio ambiente e agropecuária; ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

II – medidas que se destinem à conservação da natureza e do meio ambiente; ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

III – poluição ambiental nas áreas consideradas de preservação ambiental; ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

IV – políticas voltadas à ecologia; ([Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

V – incentivar campanhas educativas relacionadas à preservação ambiental; ([Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

VI – políticas e projetos que visem ajudar a proporcionar maior segurança dos cidadãos da zona rural; ([Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

VII – políticas e ações para incentivar novas técnicas na área de agricultura, pecuária, piscicultura. ([Incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

Art. 71-G. Compete à Comissão de Proteção Animal, no exercício de sua competência, analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos: ([Art. 71-G incluído pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023](#))

I – bem-estar animal;

II – políticas voltadas à garantia de proteção da vida animal;

III – políticas para o controle, normatização e fiscalização da criação, guarda, exposição e comércio de animais;

IV – medidas voltadas aos direitos do animais de acordo com a legislação vigente;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

V - políticas para castração e vacinação de animais de rua;

VI – promover campanhas educativas com a intenção de incentivar a adoção de animais.

Art. 71-H. Compete à Comissão de Segurança Pública, no exercício de sua competência: [\(art. 71-H incluído pela Resolução nº 1.303, de 25/04/2023\)](#)

I – opinar sobre proposições e assuntos relativos à segurança pública, inclusive ouvindo pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria;

II – promover estudos, pesquisas, audiências públicas e debates sobre assunto de relevante interesse da área de segurança pública;

III – analisar projetos e debates sobre política de segurança, combate ao crime organizado, política prisional, política de recuperação e reintegração social, bem como manutenção da ordem pública;

IV – colaborar e acompanhar programas governamentais e não governamentais relativos à política de segurança, ao acompanhamento de gestão, planejamento e técnicas operacionais destinados a toda população;

V – acompanhar a atuação dos órgãos públicos e privados de segurança do Município, que contempla os serviços relacionados à proteção das pessoas e dos bens;

VI – elaborar estudos para aprimorar os serviços de atuação dos órgãos municipais para garantia da segurança das pessoas, repressão da violência e combate ao crime;

VII – emitir pareceres técnicos relacionados à segurança comunitária, elaboração e execução de políticas preventivas, captação de recursos para programas que envolvam a segurança pública;

VIII – manter cidadãos informados e protegidos através de medidas de segurança preventiva.

Subseção IV

Do Presidente das Comissões

Art. 72. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, bem como convocar as audiências públicas;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – presidir as reuniões da comissão, zelar pela ordem dos trabalhos e pelo cumprimento dos prazos;

III – receber as proposições destinadas à Comissão e encaminhá-las ao relator;

IV – submeter à votação as questões de competência da Comissão, debater e proclamar o resultado;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista das proposições em regime de tramitação ordinária, aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias e quando o processo estiver sob regime de urgência o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas e simultâneo para todos os que tiverem requerido;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental;

VIII – votar em todas as deliberações da Comissão e transmitir à Casa o pronunciamento da Comissão quando solicitado, durante às Sessões Plenárias;

IX – verificar a frequência dos Vereadores às reuniões da Comissão;

X – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;

XI – resolver, na forma regimental, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XII – solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação;

XIII – solicitar assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial, atendendo à natureza do assunto sob a sua apreciação.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias.

Subseção V

Do Secretário das Comissões

Art. 73. Compete ao Secretário da Comissão Permanente:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

- I – presidir as reuniões na ausência do Presidente;
- II – redigir as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III – proceder à leitura das atas e correspondência recebida pela Comissão;
- IV – em caso de ausência dos demais membros da Comissão, lavrar ata de registro de ocorrência;
- V – assinar os pareceres, junto com os demais membros.

Subseção VI

Do Relator das Comissões

Art. 74. Compete ao Relator da Comissão Permanente:

- I – emitir parecer sobre todas as proposições de competência de sua Comissão;
- II – cumprir rigorosamente os prazos regimentais;
- III – respeitar, na redação dos relatórios e pareceres, as regras gramaticais, a clareza, a objetividade, os aspectos técnicos específicos do assunto em pauta, manifestando-se de forma sintética.

§ 1º O relator de parecer aprovado pela Comissão relatará também, obrigatoriamente, quaisquer emendas à mesma proposição, salvo ausência ou recusa fundamentada.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Vereador para relatá-la.

§ 3º O autor da proposição não poderá ser o relator da mesma.

Subseção VII

Dos Trabalhos e dos Prazos das Comissões

Art. 75. As Comissões deliberarão por maioria dos votos, desde que presentes a maioria de seus membros.

Art. 76. A Comissão terá os seguintes prazos para apresentar o seu parecer, a contar do recebimento do parecer prévio da assessoria jurídica:

- I – 15 (quinze) dias nas matérias em trâmite ordinário;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – 30 (trinta) dias quando se tratar de proposta orçamentária, plano plurianual, prestação de contas;

III – 45 (quarenta e cinco) dias para projeto de codificação;

IV – 3 (três) dias para emendas e subemendas;

V – 15 (quinze) dias para análise do veto.

§ 1º Para as matérias em regime de urgência, o prazo para as Comissões exararem pareceres será reduzido pela metade.

§ 2º Mediante requerimento devidamente fundamentado ao Presidente da Câmara, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais oito dias.

Art. 77. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 78. Esgotados os prazos acima, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se na sequência, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 79. Toda matéria sujeita à apreciação das Comissões será instruída por parecer prévio, devidamente elaborado pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data do protocolo da matéria no Departamento Jurídico. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

§ 1º Na elaboração do parecer, serão sugeridas as modificações necessárias ao projeto, oportunidade em que serão abordados os aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção caso necessário.

§ 2º Quando a complexidade da matéria o requerer, o prazo disposto no **caput** deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 80. Dependendo da realização de audiência pública, os prazos de que trata o Art. 76 ficam paralisados até a sua realização, que devem ocorrer em até 15 dias a contar do requerimento pela Comissão.

Art. 81. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão as proposições ser incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário.

Art. 82. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 83. Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões.

Art. 84. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos ou representantes de entidades em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 85. O convite a que se refere o artigo anterior será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 86. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas pelo servidor incumbido de assessorá-las, com o sumário do ocorrido durante sua realização, devendo ser assinadas por todos os membros.

Art. 87. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta subseção.

Art. 88. As Comissões Permanentes não poderão se reunir para emitirem parecer no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo nos casos expressos neste Regimento, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 89. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito dos documentos e das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará suspenso até o pronto atendimento.

Subseção VIII

Dos Pareceres

Art. 90. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 91. Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição da matéria em estudo;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – conclusão do Relator, de forma sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 1º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 2º Poderá o membro da Comissão manifestar-se contrariamente ao voto do relator, exarando voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria passará a constituir o parecer da comissão.

Art. 92. Os pareceres verbais dados em Plenário, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II – para emitir parecer verbal, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 93. Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para as quais foram constituídas.

Art. 94. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especiais;

II – Parlamentares de Inquérito;

III – Processante.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. Na composição das Comissões, será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, exceto para a prevista no inciso III.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 95. As Comissões Especiais são àquelas destinadas ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 96. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples e subscrito por pelo menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independe de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, que a deverão compor, não superior a 5 (cinco) nem inferior a 3 (três);

III – o prazo de duração.

Art. 97. Caberá aos líderes de partidos indicarem, no prazo fixado pelo Presidente, através de ofício a ser protocolado na secretaria da Casa e no horário de expediente desta, os Vereadores que irão compor a Comissão.

§ 1º Será considerada como não feita a indicação que se der fora do prazo fixado.

§ 2º Cada partido poderá indicar somente um nome.

§ 3º Se o número de indicados for superior ao número de vagas, far-se-á sorteio dentre os nomes indicados; se inferior, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.

§ 4º A nomeação e demais atos necessários far-se-ão por Resolução da Mesa Diretora.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 98. Composta a Comissão, a mesma deverá instalar-se no prazo de 3 dias úteis para, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

Art. 99. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer e/ou relatório sobre a matéria, que será protocolizado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, que se dará em dia e horário a ser determinado pela Presidência da Casa, podendo ser convocada sessão extraordinária para este fim.

Art. 100. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho, numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer, a justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

Art. 101. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 1º do artigo 96.

Art. 102. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 103. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 104. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade devidamente fundamentada;

II – o prazo de funcionamento.

Art. 105. O requerimento de que trata o Art. 104, será encaminhado pelo Presidente à assessoria jurídica da Casa, para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais de formação.

Parágrafo único. Não satisfeitos os requisitos para admissibilidade, o Presidente devolverá o requerimento ao primeiro signatário.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 106. Obtido o número de assinaturas, e satisfeitos os requisitos legais, caberá ao Presidente, através de Resolução da Mesa Diretora, constituir a Comissão no prazo de 5 (cinco) dias, obedecido, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

Art. 107. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 5 (cinco) membros.

Art. 108. Caberá aos líderes de partidos indicarem, no prazo fixado pelo Presidente, através de ofício a ser protocolado na secretaria da Casa e no horário de expediente desta, os Vereadores que irão compor a Comissão.

§ 1º Será considerada como não feita a indicação que se der fora do prazo fixado.

§ 2º Cada partido poderá indicar somente um nome.

§ 3º Se o número de membros indicados for superior ao número de vagas, far-se-á sorteio dentre os nomes indicados; se inferior, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.

§ 4º A nomeação e demais atos necessários dar-se-ão por Resolução da Mesa Diretora.

§ 5º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado.

Art. 109. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 110. A Comissão Parlamentar de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 111. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações da Comissão serão obtidas por maioria de votos.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

Art. 112. Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como convocações, atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Art. 113. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente, observado o prazo de oito dias para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento.

Art. 114. As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados convocados pelo Presidente da Comissão, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidos em datas preestabelecidas.

Parágrafo único. A critério da Comissão poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não a Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 115. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, previamente agendada.

Parágrafo único. A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

Art. 116. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, será considerado rejeitado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão será considerado o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 117. O relatório final, aprovado na Comissão e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito comunicar, em Plenário, a conclusão dos trabalhos da Comissão.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, em dia e horário a ser determinado pela Presidência da Casa, podendo ser convocada sessão extraordinária para este fim.

Art. 118. O relatório final da Comissão, com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I – à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV – à Comissão Permanente afim com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

Art. 119. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

Art. 120. Considera-se fato determinado o acontecimento concreto de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 121. Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 122. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo estipulado, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria simples e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couberem, as normas da Legislação Federal, especialmente o Código de Processo Penal.

Art. 123. Poderá a Comissão, a critério de seus membros, atuar durante o recesso parlamentar.

Art. 124. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Subseção IV

Da Comissão Processante

Art. 125. As Comissões Processantes serão constituídas, na forma prevista na legislação federal aplicável, nos termos dos artigos 34 e 71 da Lei Orgânica Municipal e da Resolução nº 882, de 10/09/2001, com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II – apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores.

Parágrafo único. As denúncias por possível quebra de decoro em face dos vereadores tendo por base a Lei Orgânica Municipal, Resolução nº 882/2001, Decreto Lei 201/67 e este regimento deverão passar obrigatoriamente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Corregedoria e Departamento Jurídico para análise de admissibilidade, através de parecer fundamentado antes de sua leitura e votação acerca do recebimento. [\(Incluído pela Resolução nº 1.266, de 19/03/2019\)](#)

Subseção IV

Da Comissão Representativa

Art. 126. A Comissão Representativa da Câmara, a que se refere o Art. 37, § 4º da Lei Orgânica Municipal, funcionará durante o recesso e, em sua composição atender-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e será observado o seguinte:

I – seus membros serão eleitos na última sessão de cada Sessão Legislativa Ordinária, e ficarão inelegíveis para o recesso seguinte;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – será presidida pelo Presidente da Câmara, pelo 1º ou 2º Vice-Presidente, alternadamente.

Art. 127. O número de membros da Comissão Representativa não poderá ultrapassar um terço da composição da Câmara e nem ser inferior a um quinto.

§ 1º A posse, que independe de ato formal, ocorrerá após a proclamação dos eleitos.

§ 2º São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

I – elaborar projeto;

II – conhecer do pedido de licença de Vereador;

III – autorizar a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias;

IV – exercer, quanto a projeto de lei de iniciativa popular, a competência de adequá-lo às exigências deste regimento;

V – cooperar com os demais Poderes para a observância das Constituições, da Lei Orgânica Municipal e das demais leis.

CAPÍTULO V

DOS VEREADORES

Seção I

Do Exercício da Vereança

Subseção I

Dos Direitos e Deveres

Art. 128. São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – participar de comissões;

V – usar da palavra em defesa de suas proposições ou de outro Vereador, ou se opor às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações regimentais;

VI – exercer a fiscalização do poder público municipal;

VII – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VIII – desincumbir-se de missão de representação de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política;

IX – licenciar-se nos casos e formas previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Ao Servidor Público investido no mandato de Vereador, aplica-se o disposto no Art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 129. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, ou parentes afins ou consangüíneos até o segundo grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;

VI – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou o Plenário, conforme o caso;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

VII – comparecer às reuniões das Comissões, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VIII – cumprir o horário de atendimento ao público, de que trata o Art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, na forma deste Regimento;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário;

XI – zelar pela autonomia da Câmara;

XII – colaborar na edição e prática de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

XIII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo comprovado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão;

XIV – conhecer e observar este Regimento Interno.

Seção II

Da Remuneração

Art. 130. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º É vedada a concessão de ajuda de custo ou gratificação a qualquer título, mesmo pelas reuniões extraordinárias.

§ 2º O Vereador não terá direito à remuneração quando licenciado para tratar de interesses particulares de que trata o inciso II do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O Vereador terá sua remuneração reduzida em 20% do subsídio mensal para cada falta não justificada.

Seção III

Das Vedações



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 131. O Vereador não poderá descumprir as vedações previstas na Lei Orgânica Municipal sob pena de incorrer nas sanções nela previstas.

Seção IV

Das Vagas

Art. 132. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

Art. 133. Suspende-se, por ato da Mesa Diretora, o exercício do mandato de Vereador, nos casos de:

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) decretação judicial de prisão preventiva;
- c) prisão em flagrante delito.

Art. 134. A extinção do mandato do Vereador dar-se-á:

- I – por morte;
- II – pela renúncia por escrito;
- III – pela perda dos direitos políticos;
- IV – pela perda decretada pela Justiça Eleitoral;
- V – pela condenação à pena de reclusão, em sentença transitada em julgado;
- VI – pela fixação de residência fora do Município;
- VII – pela falta de posse no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º No caso dos incisos I e II, a extinção será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão legislativa ordinária, após o ato ou fato extintivo e da ata constará a declaração e a razão da extinção do mandato.

§ 2º A renúncia se torna irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara, por meio de ofício, considerando-se aberta a vaga a partir do momento de sua protocolização.

Art. 135. Perderá o mandato o Vereador:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal;

II – se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – perceber vantagem indevida, de qualquer espécie, em razão da vereança;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença na forma regimental;

VII – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – que tiver a perda decretada pela justiça eleitoral;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A cassação de mandato de Vereador segue o rito previsto no Art. 34, §§ 1º ao 7º da Lei Orgânica Municipal e ao disposto na legislação federal vigente.

Seção V

Do Decoro Parlamentar

Art. 136. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído através da Resolução nº 882/2001.

Seção VI

Das Licenças

Art. 137. O Vereador poderá licenciar-se somente:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – por motivo de licença gestante ou paternidade;
- III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV – para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração;
- V – investido em cargo de auxiliar direto do Prefeito, caso em que se considerará automaticamente licenciado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através do requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, sem discussão, considerando-se aprovado pelo quorum da maioria simples, podendo o Vereador licenciado reassumir, imediatamente, após cumprida a missão.

§ 3º Quanto às hipóteses de licença previstas nos incisos I, II, IV, serão observados as seguintes condições:

- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrita por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída de atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, nem superior a 60 dias, por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 4º Estando o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação do líder da bancada, ou, quando isso não for possível, mediante comunicação de parente do Vereador, instruída em ambas as hipóteses com atestado médico.

Art. 138. Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, investidura em cargo de auxiliar direto do Prefeito ou de afastamento do titular por mais de sessenta dias.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no artigo, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, o qual deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo comprovado, aceito pela Câmara.

§ 2º Caso o Suplente convocado não se manifeste dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior ou não sejam seus motivos aceitos pela Câmara, considerar-se-á renunciante ao mandato.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Juiz Eleitoral da Comarca, dentro de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI

DAS LIDERANÇAS

Art. 139. Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome de seu partido, sendo seu porta-voz oficial, em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 140. No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão à Mesa Diretora à escolha de seus Líderes.

Art. 141. O Líder do Governo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 142. Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 143. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – usar da palavra durante as sessões, pelo prazo de três minutos, para comunicação urgente, de interesse do Município; ([Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022](#))

II – indicar os membros efetivos de Comissão Permanente e de substitutos nos casos de falta ou impedimentos;

III – requerer, verbalmente, a suspensão dos trabalhos, por até 30 (trinta) minutos improrrogáveis, para exame de matéria em discussão.

Parágrafo único. O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser delegada a qualquer dos liderados mediante comunicação à Mesa.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 144. Se o Prefeito indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, este gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças partidárias.

Parágrafo único. No caso do Vereador acumular a liderança do partido e do governo, o prazo do inciso I do art. 143, será considerado uma única vez.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

Art. 145. Para atendimento à população, é assegurada, nos dias úteis, de segunda a quinta-feira, das 12 às 18 horas e sexta-feira, das 8 às 14 horas, a presença de, no mínimo, dois Vereadores, no recinto da Câmara, conforme disposto no Art. 27, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O horário de atendimento do Centro de Apoio ao Cidadão é de segunda-feira a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas, exceto nos dias em que não houver expediente e feriados. ([Incluído pela Resolução nº 1.272, de 23/01/2020](#))

Art. 146. Os Vereadores, de comum acordo, organizarão o horário de atendimento, em sistema de rodízio.

Parágrafo único. Exclui-se da exigência acima o período de recesso parlamentar.

CAPÍTULO VIII

DO CURSO PREPARATÓRIO

Art. 147. Aos Vereadores eleitos para o primeiro mandato será ministrado curso preparatório para as atividades da vereança, cuja organização cabe à Escola do Legislativo.

§ 1º O curso será ministrado nos dias úteis do mês de janeiro, subsequente à posse, em horário a ser acertado com os Vereadores.

§ 2º A matéria, objeto do curso, constituir-se-á basicamente dos seguintes assuntos:

- I – o Município na Constituição Federal;
- II – a Lei Orgânica Municipal;
- III – Regimento Interno da Câmara;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias.

§ 3º Ao Vereador cuja frequência for igual ou superior a 80%, será outorgado o certificado de participação.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. As sessões da Câmara Municipal serão:

I – ORDINÁRIAS, as que, independentemente de convocação, se realizam uma vez por semana, no período de 1º de fevereiro a 15 de dezembro;

II – EXTRAORDINÁRIAS, as que se realizam em períodos e dias diversos dos fixados para as sessões ordinárias;

III – ITINERANTES, as que se realizam fora da sede da Câmara Municipal, com o objetivo de colher as reivindicações dos moradores dos bairros;

IV – SOLENES, as de instalação e encerramento da legislatura e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

V – ESPECIAIS, as que se realizam para comemorações cívicas, oficiais, homenagens e para a entrega de Títulos de “Cidadão Pouso-alegrense” e “Insígnia Tiradentes”.

Art. 149. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, transmitidas pela TV Câmara Professor Breno Coutinho e por meio de radiodifusão.

Art. 150. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores designados poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo único. À convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão ter assento junto a Mesa Diretora e acompanhar os trabalhos autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e convidados a serem homenageados.

Art. 151. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – não interpele os Vereadores;
- VI – atenda às determinações do Presidente.

Art. 152. Com exceção das sessões solenes e especiais, as sessões somente serão abertas após a constatação da presença, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara, conforme disposto no artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Havendo número legal para a realização da sessão, o Presidente a declarará aberta pronunciando as seguintes palavras: “*sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos*”.

§ 2º Não havendo número legal para abertura, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que o número se complete e, decorrido o prazo estabelecido sem que se alcance o “quorum”, fará lavrar ata sintética pelo Secretário com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a sessão.

Art. 153. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Seção I

Da Duração e Prorrogação

Art. 154. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão semanais, realizando-se, independentemente de convocação, às terças-feiras, às 18 (dezoito) horas, com duração de até 5 (cinco) horas. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.245, de 20/01/2017\)](#)

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, a sessão ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil imediato, independentemente de convocação.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 155. A duração da sessão ordinária poderá ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não será objeto de discussão.

Art. 156. A prorrogação da sessão ordinária será por tempo determinado não inferior a 10 (dez) minutos, nem superior a 1 (uma) hora, para terminar a discussão e votação de processo em debate ou para a conclusão da votação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 157. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados, a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia.

Seção II

Da Suspensão e Encerramento

Art. 158. A sessão poderá ser suspensa, pelo tempo necessário:

I – pelo Presidente;

II – por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente;

III – para a preservação da ordem;

IV – para receber visitantes ilustres;

V – para reunião dos senhores Vereadores a fim de tratar de assuntos relativos à Câmara ou para que as Bancadas e ou Comissões se posicionem sobre determinado assunto relativo à sessão em andamento.

Art. 159. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

III – tumulto grave;

IV – por falta de matéria a ser discutida ou votada, ou de oradores inscritos.

Seção III



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Das Atas

Art. 160. As sessões ordinárias, extraordinárias, itinerantes e solenes da Câmara Municipal de Pouso Alegre serão registradas por meio de Ata Digital.

§ 1º A Ata Digital terá valor de documento oficial da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§ 2º A Ata Digital será composta de dois elementos:

I - ata escrita resumida, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário, composta da seguinte forma:

- a) natureza e número da sessão;
- b) data completa, local da realização da sessão e horário de início e término dos trabalhos;
- c) nomes dos vereadores presentes e ausentes;
- d) votação da ata da Sessão anterior;
- e) resumo das matérias constantes do Expediente;
- f) nome dos Vereadores que ocuparam a Tribuna, com registro de horário do início e final de cada orador, pela ordem;
- g) nome do orador da Tribuna Livre e da entidade representada, bem como o objeto da fala;
- h) relação das proposituras da Ordem do Dia, contendo respectivos números, assuntos, autorias, emendas, subemendas, e as deliberações em Plenário;
- i) nome dos Vereadores que utilizaram a palavra como líder de partido ou líder de governo, pela ordem;
- j) fechamento constando o encerramento da reunião;
- k) assinatura do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solene, de todos os vereadores presentes nas Sessões Itinerantes, bem como a assinatura do redator do correspondente resumo.

II - registro integral das sessões, sem corte ou edição, em sistema audiovisual ou de



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

áudio.

§ 3º Não havendo condições técnicas para o registro da Sessão em sistema audiovisual ou de áudio, deve-se proceder à confecção da ata escrita resumida, conforme estabelecido no inciso I do § 2º do art. 160, acrescida da sinopse dos pronunciamentos dos Vereadores que fizerem uso da Tribuna.

§ 4º Os documentos e as proposições apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela maioria simples do Plenário. ([Art. 160 com redação dada pela Resolução nº 1.262, de 27/03/2018](#))

Art. 160-A. O Departamento de Comunicação, por intermédio da TV Câmara Professor Breno Coutinho, procederá à gravação integral das sessões.

§ 1º A gravação das sessões deverá conter relógio no qual seja marcado o horário real dos acontecimentos.

§ 2º As mídias originais ficarão arquivadas, permanentemente, no Setor de Informática da Câmara Municipal de Pouso Alegre, e não poderão ser submetidas a qualquer processo que resulte na sua modificação ou destruição.

§ 3º A Secretaria Legislativa será responsável pela guarda e manutenção de pelo menos uma cópia da gravação de cada sessão em arquivo DVD, ou dispositivo equivalente. ([Art. 160-A incluído pela Resolução nº 1.262, de 27/03/2018](#))

Art. 161. Abertos os trabalhos, a ata da reunião anterior será submetida à apreciação do Plenário, independente de leitura, sendo considerada aprovada pela maioria dos presentes.

§ 1º Os Vereadores deverão receber, por meio eletrônico, cópia da ata da reunião anterior, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas do início da sessão.

§ 2º O Vereador que desejar retificar ou emendar a ata poderá fazê-lo verbalmente, no prazo de 3 (três) minutos.

§ 3º Cabe ao Plenário julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

§ 4º Se for contestada a retificação ou emenda proposta, poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da sessão à que se refere à ata.

§ 5º Não poderá retificar ou impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 162. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 163. Será concedida cópia da Ata Digital aos vereadores, independentemente de autorização da Presidência, e a qualquer cidadão, mediante requerimento protocolado na Câmara Municipal, com a especificação do tipo da Sessão e da data em que foi realizada.

§ 1º Será encaminhada ao solicitante cópia da Ata Digital original, sem necessidade de transcrição.

§ 2º Será responsabilidade da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre o atendimento das solicitações mencionadas no caput deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justificado motivo. ([Art. 163 com redação dada pela Resolução nº 1.262, de 27/03/2018](#))

Art. 164. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apreciação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Seção IV

Da Estrutura das Sessões Ordinárias

Art. 165. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes fases:

I – Expediente;

II – Tribuna Livre;

III – Momento da Presidência;

IV – Ordem do Dia;

V – Intervalo Regimental;

VI – Tribuna; e

VII – Momento dos Líderes, nos termos do art. 143 desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá haver inversão das fases das sessões ordinárias desde que requerido por qualquer Vereador, com aprovação do Plenário por maioria simples. ([Art. 165 com redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022](#))

Art. 166. À hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta à sessão.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 167. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar, por meio do sistema eletrônico, sua presença, a qual será aferida pelo Presidente na abertura da sessão e durante a deliberação da ordem do dia. ([Redação dada pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014](#))

Parágrafo único. Na impossibilidade do uso do sistema eletrônico, o registro da presença será feito em controle próprio.

Seção V

Do Expediente

Art. 168. O expediente destina-se à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura do versículo bíblico, e à leitura de expedientes recebidos do Executivo, de outras origens, e das proposições apresentadas pelos Vereadores. ([Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022](#))

Art. 169. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – mensagens recebidas do Executivo;
- II – outros expedientes recebidos;
- III – expedientes e proposições apresentados pelos Vereadores.

Parágrafo único. Fica dispensada a leitura das Indicações, que constarão do Expediente das Sessões Ordinárias disponibilizado no site da Câmara Municipal de Pouso Alegre. ([Incluído pela Resolução nº 1.287, de 06/04/2021](#))

Art. 170. O expediente será elaborado pela Secretaria de Administração, de forma sumária.

Parágrafo único. O material do expediente deverá ser disponibilizado no sistema eletrônico, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da sessão. ([Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022](#))

Art. 171. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, salvo caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído, na Ordem do Dia, o debate da proposta orçamentária, das diretivas orçamentárias e do plano plurianual, o Expediente terá a duração de trinta minutos.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 2º A critério do Plenário, parte do Expediente poderá ser destinada a comemorações cívicas, homenagens, recepção a altas autoridades ou exposição de assunto de alta relevância.

Art. 171-B. As matérias lidas no expediente permanecerão à disposição dos Senhores Vereadores na Secretaria. [\(Incluído pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014\)](#)

Seção VI

Da Tribuna

Art. 172. Após o intervalo regimental, o Presidente concederá o uso da palavra na Tribuna, por 10 (dez) minutos, com apartes, a cada Vereador inscrito, para versar sobre assunto de interesse público de sua livre escolha. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022\)](#)

§ 1º O período destinado à Tribuna poderá ser utilizado para a concessão do uso da palavra a terceiros e oitiva de secretários municipais.

§ 2º A inscrição para o uso da Tribuna será feita em livro especial, de próprio punho, até o final da leitura do Expediente do Legislativo. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014\)](#)

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente, perderá a vez.

Art. 173. [\(Revogado pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014\)](#)

Seção VII

Da Tribuna Livre

Art. 174. A Tribuna Livre é o espaço disponibilizado em Sessão Ordinária, após o Expediente, para manifestação de entidade regularmente inscrita, sobre assuntos de interesse coletivo do município, vedada manifestação de caráter pessoal. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.245, de 20/01/2017\)](#)

§ 1º O tempo destinado ao uso da Tribuna Livre será de no máximo 10 (dez) minutos, vedada a concessão de apartes.

§ 2º Fica limitada em 2 (duas) sessões mensais o uso da Tribuna Livre.

Art. 175. Consideram-se entidades para os efeitos deste artigo:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

- I – as entidades científicas e culturais;
- II – as entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- III – os sindicatos e associações profissionais;
- IV – as associações de moradores e sua federação;
- V – os centros e diretórios acadêmicos estudantis;
- VI – os grêmios e centros cívicos estudantis;
- VII – as entidades assistenciais de cunho filantrópico.

Art. 176. Para a utilização da Tribuna Livre as entidades referidas no artigo anterior deverão apresentar requerimento, por escrito, dirigido à Presidência da Câmara informando:

- I – dados que identifiquem a entidade;
- II – nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;
- III – indicação expressa, da matéria a ser exposta.

§ 1º As entidades serão notificadas pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar da Tribuna Livre, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do orador, que só poderá ocupar a tribuna livre mediante nova inscrição.

Art. 177. O orador deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente e pelo Regimento Interno.

Art. 178. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.

Parágrafo único. A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 179. É vedado o uso da Tribuna Livre:

- I – para representantes de partidos políticos;
- II – candidatos a cargos eletivos;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

III – por parte da mesma instituição, por mais de 2 (duas) vezes ao ano.

Seção VIII

Momento da Presidência

Art. 180. Terminada a leitura das matérias do expediente, constantes no Art. 168, inicia-se o Momento da Presidência, destinado às comunicações, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. O período destinado ao Momento da Presidência não poderá ser utilizado para a realização de homenagens e concessão do uso da palavra a terceiros.

Seção IX

Intervalo Regimental

Art. 181. Após a deliberação das matérias da Ordem do Dia, iniciar-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos, que não serão computados na duração total da sessão. ([Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022](#))

Parágrafo único. O intervalo poderá ser suprimido desde que requerido pelo líder de bancada ou bloco parlamentar, com aprovação do Plenário. ([Incluído pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014](#))

Seção X

Da Ordem do Dia

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 182. Após o Momento da Presidência, iniciar-se-á a Ordem do Dia. ([Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022](#))

Art. 183. Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º Para a Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental e cumpridas as determinações do § 2º do Art. 152, a pauta da Ordem do Dia será transferida para a sessão subsequente.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 184. A pauta da Ordem do Dia será organizada pela Presidência ou pela Mesa Diretora, em horário pré-determinado e deverá ser disponibilizada aos gabinetes, pelo sistema eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) horas do início da sessão.

I – Na organização e desenvolvimento da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte sequência:

- a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Veto;
- c) Projeto de Lei em regime de urgência;
- d) Projeto de Lei em votação única;
- e) Projeto de Lei em segunda discussão, observada a ordem numérica, primeiramente do Poder Legislativo e, após, do Poder Executivo;
- f) Projeto de Lei em primeira discussão, observada a regra da alínea anterior;
- g) Projeto de Resolução;
- h) Projeto de Decreto Legislativo;
- i) Requerimentos;
- j) Demais proposições.

Art. 185. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 186. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 187. Os projetos de Código, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.

Art. 188. O período destinado à ordem do dia não poderá ser utilizado para a realização de homenagens, concessão do uso da palavra a terceiros, bem como qualquer outra providência que venha a alterar o andamento da sessão.

Subseção II



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Das Discussões

Art. 189. Discussão é a fase dos trabalhos legislativos, destinada ao debate de todas as proposições que dependam de aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Cada um dos Vereadores poderá utilizar a palavra por 5 (cinco) minutos para debater qualquer matéria em discussão, não permitida a cessão de tempo.

§ 2º Esgotado o tempo descrito no parágrafo anterior, o orador terá ainda 30 (trinta) segundos para encerrar seu pronunciamento, após o que será cortado o sistema de som do microfone.

Art. 190. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado por sistema eletrônico e ou pelo 1º ou 2º Vice-Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Art. 191. Encerrada a discussão será a proposição submetida à votação.

Art. 192. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que se encontrem em regime de urgência, salvo os casos previstos na Lei Orgânica;

II – o veto;

III – os projetos de denominação de vias e logradouros públicos;

III – os projetos de decreto legislativo;

IV – os projetos de resolução, salvo os casos especificados neste Regimento Interno;

V – emendas e subemendas;

VI – requerimentos sujeitos a debates;

VII – parecer contrário da comissão de legislação, justiça e redação;

VIII – outras proposições determinadas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Terão duas discussões todas às matérias não inseridas neste artigo.

§ 2º Não estão sujeitos a discussão:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

I – as indicações;

II – os requerimentos.

Art. 193. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 194. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações:

I – utilizar-se da expressão “pela ordem” quando solicitar a palavra;

II – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vereador, seguido do prenome ou nome completo, Senhor Vereador ou Vossa Excelência.

Art. 195. O Vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 196. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I – fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

II – suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

Art. 197. Os projetos de iniciativa popular serão discutidos na forma do Art. 284 deste Regimento Interno.

Subseção III



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Dos Apartes

Art. 198. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

Art. 199. Será permitido ao Vereador solicitar aparte a quem estiver usando da palavra.

§ 1º Só poderá ser feito aparte quando este for concedido pelo aparteado.

§ 2º Os apartes deverão ser sucintos, corteses, mesmo quando divergentes, e não poderão ter a duração superior a 1 (um) minuto.

Art. 200. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelo ou cruzado;

III – quando o orador não conceder;

IV – nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte, nos termos deste Regimento.

Art. 201. Não serão registrados em ata os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Subseção IV

Da Preferência, do Pedido de Vista, da Retirada e do Arquivamento de Proposições

Art. 202. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objetos de:

I – pedido de urgência; ([Inciso incluído pela Resolução nº 1.186, de 28/05/2013](#))

II – preferência para votação;

III – pedido de vista;

IV – retirada da pauta;

V – arquivamento;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

VI – destaque.

Art. 202-A. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Parágrafo único. Excetua-se das exigências regimentais de que trata o artigo, as relativas a número legal para deliberação e a de parecer. ([Art. 202-A incluído pela Resolução nº 1.186, de 28/05/2013](#))

Art. 202-B. Somente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a oportunidade ou aplicação.

Parágrafo único. Tramitarão, especialmente, em regime de urgência os casos de segurança e calamidade pública, interrompendo-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa. ([Art. 202-B incluído pela Resolução nº 1.186, de 28/05/2013](#))

Art. 202-C. Para tramitação em regime de urgência, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão da urgência dependerá de requerimento escrito acompanhado de justificativa e subscrito:

- a) pela Mesa;
- b) por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- c) por líder;
- d) pelo autor da proposição com apoio de mais quatro Vereadores ou;
- e) por 1/3 dos Vereadores presentes.

II – concedida a urgência para projeto que ainda não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão por quinze minutos, prorrogáveis, mediante despacho do Presidente da Câmara, por igual tempo;

III – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará substitutos;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – na impossibilidade de manifestação das Comissões, o Presidente da Comissão consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente da Câmara designará relator especial;

V – o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário na Ordem do Dia;

VI – aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos membros da Câmara, a proposição legislativa será automaticamente incluída na pauta de votação. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.287, de 06/04/2021\)](#)

Art. 202-D. Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa e, se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído, pelo Presidente, na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, para que se ultime a votação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O prazo de que trata o artigo obedecerá as seguintes regras:

I – será contado a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação de urgência, que poderá ser apresentada, também, após a remessa do projeto ou em qualquer fase do seu andamento;

II – não correrá em período de recesso da Câmara;

III – não se aplica a projeto que dependa de “quorum” qualificado para sua aprovação;

IV – não se aplica a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

§ 2º Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á relator que, no prazo de três dias úteis, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emendas e subemendas.

§ 3º Aprovado o projeto de autoria do Executivo em regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, fará a devida comunicação ao Prefeito. [\(Art. 202-D incluído pela Resolução nº 1.186, de 28/05/2013\)](#)

Art. 203. Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Parágrafo único. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria constante da ordem do dia, deverá ser formulado requerimento verbal, que será submetido à apreciação do Plenário, sem discussão.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 204. O pedido de vista de proposição pode ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário e, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, sem discussão, aprovado por maioria simples.

Art. 205. O pedido de vista será concedido pelo prazo de uma sessão.

Art. 206. Cada Vereador poderá pedir vista da mesma proposição somente uma vez.

Art. 207. A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:

I – pelo Presidente, de ofício, com recurso de sua decisão para o Plenário, de proposição que necessite parecer de comissão, esteja em desacordo com exigência regimental ou demande qualquer providência complementar;

II – por requerimento verbal do autor ou autores da proposição que especificará a finalidade e o número de reuniões da retirada proposta, caso em que, não poderá ser recusada;

III – pelo Executivo, quando autor, através de ofício ou líder, não podendo ser recusada.

Art. 208. O arquivamento de proposição poderá ser solicitado pelo autor, através de requerimento verbal em qualquer fase de sua apreciação em Plenário e desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo, ou através de ofício dirigido ao Presidente.

Subseção V

Da Votação

Art. 209. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 210. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 211. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto nos casos previsto no Art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A presença do Presidente é computada para efeito de quorum no processo de votação.

§ 2º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 212. Quando não especificado neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, o quorum para votação dar-se-á por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 213. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação.

Subseção VI

Do Destaque

Art. 214. A votação de proposição, a requerimento verbal de qualquer Vereador, e mediante a deliberação do Plenário, por maioria simples, poderá ser feita de forma destacada.

Art. 215. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º Poderá ser requerida à votação da proposição por títulos, capítulos, seções, subseções, artigo ou grupos de artigos.

§ 2º O requerimento de destaque só será admitido antes de iniciada a votação.

§ 3º Aprovada a solicitação de destaque de votação, e caso haja necessidade de se proceder aos ajustes no sistema eletrônico de votação, poderá o Presidente suspender a sessão ou optar em fazer a votação pelo processo simbólico.

§ 4º Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do julgamento das contas do Município.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Subseção VII

Dos Processos de Votação

Art. 216. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal; e

III – por meio eletrônico.

Art. 217. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se manifestem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 218. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 219. O processo eletrônico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou por falta de equipamento.

§ 1º O processo de votação eletrônico, dar-se-á com os Vereadores teclando SIM ou NÃO em equipamento apropriado.

§ 2º O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de um minuto e meio, e, nesse tempo, se for o caso, deverá ser solicitada a retificação do voto e informado defeito no teclado de votação.

§ 3º No processo eletrônico, os nomes dos Vereadores que votarem SIM e dos que votarem NÃO, bem como o resultado da votação deverão estar visíveis em equipamento adequado voltado ao Plenário e ao público.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento e nas reuniões itinerantes, a votação será feita pelo processo simbólico.

§ 5º Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 6º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Art. 220. [\(Suprimido pela Resolução nº 1.214, de 04/11/2014\)](#)

Art. 220-A. Findo o Momento dos Líderes, o Presidente dará por encerrada a sessão. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.296, de 22/03/2022\)](#)

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 221. A convocação de sessão extraordinária será feita na forma prevista no § 1º do Art. 28 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 222. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 223. Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:

I – a exposição de motivos;

II – a matéria propriamente dita a ser apreciada.

Art. 224. Sempre que possível, a convocação far-se-á em reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados e convocados todos os Vereadores presentes à reunião.

Art. 225. Quando feita fora da sessão ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, ou meio eletrônico com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 226. A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o período para a realização da reunião extraordinária; de posse do ofício, o Presidente:

I – durante o período ordinário de reuniões procederá nos termos do Art. 224;

II – nos demais casos, cientificará os Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de comunicação pessoal e escrita, ou meio eletrônico com aviso de recebimento.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 227. A sessão extraordinária só terá início com o “quorum” de maioria de seus membros, consoante disposto no Art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 228. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 229. Nas sessões extraordinárias não haverá o uso da Tribuna.

Art. 230. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 231. As sessões poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município, em forma de rodízio, às quintas-feiras, com duração improrrogável de duas horas, com início às 19h30min.

Art. 232. Os locais e datas de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito por um ou mais Vereadores, desde que aprovado por maioria dos membros da Câmara.

Art. 233. Nas sessões itinerantes a Câmara concederá a palavra, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, não permitidos apartes, para representante do bairro ou região apresentar as reivindicações da comunidade local aos Senhores Vereadores, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

I – o orador deverá usar a Tribuna somente para abordar o assunto ao qual se inscreveu, sendo obrigatória a interferência da Mesa Diretora no caso de desvio do assunto registrado;

II – o orador deverá apresentar-se adequadamente trajado e sem nenhum indício de anormalidade, usar linguagem compatível com a dignidade da Câmara e se submeter à direção da Presidência da Mesa;

III – serão aceitas as inscrições de até 6 (seis) oradores, realizadas na própria sessão itinerante, obedecida a ordem de inscrição;

IV – o orador responderá, em todas as instâncias, pelos atos e palavras que praticar durante e após o uso da Tribuna Popular;

V – o orador não poderá ofender a Instituição Câmara Municipal e nenhum de seus membros, bem como nenhum dos membros do Poder Executivo, sob pena de perder o



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

direito de voltar a ocupar a Tribuna Popular, no caso de descumprimento deste dispositivo;

VI – o Presidente da Câmara Municipal poderá interferir no uso da Tribuna Popular, cassando a palavra do orador, quando a matéria não tiver relação com o bairro ou setor de abrangência da Sessão Itinerante, ou tiver conteúdo político, ou ainda, versar sobre questões pessoais;

VII – a decisão do Presidente será irrecorrível;

VIII – será concedido o uso da palavra aos Vereadores, após a exposição dos oradores inscritos, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis;

IX – não poderá haver manifestação popular durante a realização da Sessão Itinerante e, conseqüentemente, durante o uso da Tribuna Popular;

X – os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora.

Art. 234. As normas de condutas para a realização das sessões itinerantes são no que couberem as mesmas aplicadas para as sessões ordinárias, regulamentadas por este Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 235. As sessões solenes se destinam à instalação e encerramento da Legislatura e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 2º Somente poderão fazer uso da palavra o Presidente, os Vereadores oradores por ele designados e os convidados ou autoridades designadas pelo cerimonial.

§ 3º Os fatos ocorridos na sessão solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 4º Independe de convocação, a sessão solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES ESPECIAIS



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 236. As sessões especiais de que trata o inciso V, do Art. 148, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por requerimento de Vereador, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico nele determinado.

§ 1º Nas sessões especiais, não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensando-se a verificação de presença.

§ 2º Na Semana do Município de que trata o § 2º do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, será realizada sessão especial comemorativa ao aniversário da cidade.

CAPÍTULO VII

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 237. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas, pelo prazo de 3 (três) minutos, sem apartes.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, das Comissões, da Mesa e da Presidência.

Art. 239. São modalidades de proposição:

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei ordinária;

III – projeto de decreto legislativo;

IV – projeto de resolução;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

V – indicação;

VI – requerimento;

VII – moção;

VIII – emenda e subemenda;

IX – substitutivo;

X – parecer;

XI – relatório;

XII – recurso.

Art. 240. São requisitos para a elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único, do Art. 59 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A redação das proposições é de responsabilidade da assessoria de gabinete de cada Vereador.

Art. 241. As proposições deverão vir acompanhadas da devida justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 243. Toda proposição recebida será protocolada.

§ 1º O encaminhamento das proposições de autoria dos vereadores ou das Comissões Permanentes ou Temporária será feito por meio de sistema informatizado, com acesso



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

através de login e senha pessoais e intransferíveis, de responsabilidade do usuário, que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente em caso de uso irregular. [\(Redação da pela Resolução nº 1.292, de 28/09/2021\)](#)

§ 1º-A Serão protocoladas pela Secretaria Legislativa apenas as proposições encaminhadas em dias úteis. [\(Incluído pela Resolução nº 1.292, de 28/09/2021\)](#)

§ 2º Serão lidas no expediente da Sessão Ordinária as proposições previstas nos incisos V e VII do art. 239 protocoladas no setor competente até às 18h do dia útil que antecede a Sessão. [\(Redação da pela Resolução nº 1.292, de 28/09/2021\)](#)

§ 2º-A As proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à admissibilidade, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.287, de 06/04/2021\)](#)

§ 2º-B Deferida sua admissibilidade, as proposições referidas no § 2º-A deste artigo serão encaminhadas ao Departamento Jurídico nos termos do art. 79 desta Resolução, e incluídas no expediente da Sessão Ordinária subsequente. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

§ 3º Salvo as proposições encaminhadas pelo sistema legislador, todas as demais deverão vir assinadas pelos respectivos autores.

§ 4º Em se tratando de proposição de autoria de Vereador, não serão aceitas proposições assinadas pelos assessores parlamentares.

Art. 244. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, considerando-se autores da proposição todos os seus signatários.

Art. 245. Qualquer dos signatários de matérias apresentadas coletivamente poderá solicitar a retirada de sua assinatura, o que será prontamente atendido pelo Presidente.

Parágrafo único. As assinaturas em matérias que exijam determinado número de proponentes não poderão ser retiradas.

Art. 246. Não será aceita a proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III – que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

IV – redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V – quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. [\(Incluído pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019\)](#)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). [\(Incluído pela Resolução nº 1.270, de 19/12/2019\)](#)

Art. 247. Para os fins do artigo anterior, considera-se:

I – idêntica: matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

II – semelhante: matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Art. 248. As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente do pedido.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício do cargo.

Art. 249. Os votos de congratulações e de pesar não serão submetidos à análise do Plenário, ficando o seu encaminhamento sob a responsabilidade da secretaria de administração, através de ofício.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Seção I

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 250. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei Ordinária tramitarão com a denominação de Projeto de Lei.

Art. 252. Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, após protocolados em sistema informatizado, serão encaminhados aos Vereadores e ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal para as providências dispostas no art. 79 desta Resolução, e inclusão no expediente da Sessão Ordinária subsequente. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

§ 1º Os Projetos de Lei de autoria dos vereadores e das Comissões Permanentes observarão a tramitação disposta no art. 243 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 1.301, de 23/03/2023\)](#)

Art. 253. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 254. Os projetos de lei, quando propostos pelos Vereadores, destinados a dar nome a bens e serviços públicos deverão vir acompanhados, quando for o caso, de:

I – certidão de óbito;

II – biografia;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

III – fotografia e cópia de documentos históricos, se possível;

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito;

III – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

V – concessão de títulos honoríficos;

VI – conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso;

VII – demais assuntos de efeitos externos.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I – conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso;

II – criação, organização, transformação ou extinção de cargo e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

- IV – constituição de Comissão Especial;
- V – organização dos serviços da Câmara;
- VI – destituição de membro da Mesa;
- VII – instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;
- IX – fixação da remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- X – concessão de licença ao Vereador.

Seção V

Das Indicações

Art. 257. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município, medidas de interesse público.

§ 1º O teor das indicações não poderá ser repetido, na mesma sessão legislativa, pelo autor ou outro Vereador.

§ 2º As indicações deverão ser encaminhadas pelo sistema legislador e independem de parecer.

Art. 258. As indicações serão encaminhadas ao Poder Executivo após as Sessões Ordinárias, independentemente de deliberação do Plenário, através de ofício, preferencialmente por meio digital. ([Redação dada pela Resolução nº 1.287, de 06/04/2021](#))

Parágrafo único. As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

Seção VI

Dos Requerimentos

Art. 259. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 260. Os requerimentos assim se classificam:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

I – quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos à decisão do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 261. Serão verbais e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de proposição ou de assinatura de proposição nos casos previstos neste Regimento;

VI – informações sobre os trabalhos, agenda e ordem do dia;

VII – a prorrogação da sessão;

VIII – a suspensão da sessão nos casos previstos neste Regimento;

IX – a transcrição integral de pronunciamento em ata;

X – o arquivamento de proposição;

XI – a retificação de voto nos casos permitidos neste Regimento;

XII – questão de ordem;

XIII – verificação de presença e quorum.

Art. 262. Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

- I – a retificação de ata;
- II – a preferência de matéria para votação;
- III – a votação em destaque;
- IV – inclusão, na ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- V – pedido de vista;
- VI – [\(Revogado pela Resolução nº 1.287, de 06/04/2021\)](#)

Art. 263. Serão escritos e sujeito à deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I – justificativa de falta do Vereador;
- II – informações sobre atos da administração interna da Câmara Municipal;
- III – destituição de membro de Comissão Permanente;
- IV – cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o **caput** deste artigo serão protocolados na secretaria da Casa, sendo dispensado o envio pelo sistema legislador.

Art. 264. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

- I – convite ou convocação de secretário municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário;
- II – convite a autoridades municipais, estaduais, federais e dirigentes de entidades representativas da sociedade civil, para comparecerem à reunião da Câmara a fim de tratar de assuntos de interesse público e da comunidade em geral;
- III – convocação de audiência pública;
- IV – realização de sessão itinerante;
- V – realização de homenagens;
- VI – licença, quando for o caso;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

VII – solicitação de prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII – recurso.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser enviados pelo sistema legislador.

Art. 265. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

Art. 266. Os requerimentos independem de parecer das Comissões Permanentes.

Seção VII

Das Moções

Art. 267. Moção é a proposição pela qual a Câmara manifesta seu apoio, apelo, pesar, repúdio e votos de congratulações e aplauso. ([Redação dada pela Resolução nº 1.287, de 06/04/2021](#))

Parágrafo único. A moção deverá ser subscrita pela maioria dos membros da Câmara e, depois de lida, será remetida ao seu destino pela Secretaria da Casa.

Art. 268. A moção deverá ser encaminhada pelo sistema legislador e independe de parecer das Comissões Permanentes.

Seção VIII

Das Emendas, Subemendas e dos Substitutivos

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 270. As emendas são supressivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º Emenda aditiva é a proposição que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º A emenda modificativa poderá ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projeto ou substitutivos.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Parágrafo único. As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão.

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou subemenda, mas, rejeitado o parecer, seguirá a tramitação.

§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:

I – de Vereador;

II – de comissão, quando incorporada a parecer;

III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV – de cidadão, nos termos dos arts. 47, § 4º e 135, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Não será admitida emenda que aumente a despesa nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 273. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, obedecendo-se a ordem de apresentação, antes do projeto principal, em turno único.

§ 1º Se rejeitadas as emendas serão arquivadas; se aprovadas, serão incorporadas ao texto do projeto.

§ 2º Havendo emendas, estas serão votadas preferencialmente aos respectivos substitutivos, bem como ao projeto original.

Art. 274. Não serão admitidas emendas e substitutivos em indicações, requerimentos, moções, pareceres, relatórios e recursos.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 275. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 276. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original.

§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 4º Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á a votação do projeto original.

§ 5º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.

Seção IX

Dos Pareceres e dos Relatórios

Art. 277. Parecer é o pronunciamento de Comissão ou de Assessoria Jurídica sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 278. Relatório é o pronunciamento escrito de Comissão, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões indicarem a tomada de medidas legislativas, o parecer ou o relatório poderá vir acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Seção X

Dos recursos

Art. 279. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Art. 280. Salvo os casos especificados neste Regimento, é de 2 (dois) dias úteis, o prazo para interposição de recursos, contado da data da decisão.

§ 1º No prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso ao Plenário para decisão, que será efetivada na primeira sessão ordinária subsequente.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 2º Até a deliberação do Plenário prevalece à decisão do Presidente.

§ 3º A decisão do Plenário, tomada por maioria de seus membros, é definitiva.

Seção XI

Da Redação Final e do Autógrafo

Art. 281. Concluída a fase de votação e tendo sido aprovada com emendas, será a proposição encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação para que seja elaborada, no prazo de 2 (dois) dias, a redação final.

Art. 282. A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.

Art. 283. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, através de ofício, que valerá como autógrafo, para sanção e promulgação ou veto.

TÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 284. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município.

Art. 285. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento:

I – a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura, endereço e indicação do número do título, zona e seção eleitoral;

II – certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Art. 286. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

Art. 287. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 288. Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

Art. 289. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 290. As Comissões podem propor, através de requerimento, a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante.

§ 1º As audiências públicas serão presididas pelo presidente da comissão proponente.

§ 2º Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 291. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e ao plano plurianual as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e, naquilo que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 292. Recebidas do Poder Executivo a proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão numeradas, lidas no expediente e, desde logo, enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado à Câmara Municipal, observando o prazo disposto no inciso II do § 7º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal. ([Redação dada pela Resolução nº 1.188, de 17/09/2013](#))



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 2º Os Projetos do Plano Plurianual e do Orçamento Anual serão enviados à Câmara Municipal, observando os prazos dispostos nos incisos I e III do § 7º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal. ([Redação dada pela Resolução nº 1.188, de 17/09/2013](#))

§ 3º A tramitação das leis orçamentárias será precedida de audiências públicas na forma disposta nos art. 290. ([Renumerado por força do disposto no art. 2º da Resolução nº 1.188, de 17/09/2013](#))

§ 4º Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases: ([Renumerado por força do disposto no art. 2º da Resolução nº 1.188, de 17/09/2013](#))

I – Expediente, com duração de trinta minutos;

II – Ordem do Dia em que figurará como item primeiro.

CAPÍTULO II

DOS CÓDIGOS

Art. 293. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 294. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS E HOMENAGENS

Art. 295. A Câmara, por iniciativa de qualquer Vereador poderá conceder título de cidadão pouso-alegrense às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, através de decreto legislativo aprovado, em votação única pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. Os vereadores receberão o Título de Cidadão Pouso-alegrense, a ser entregue durante sessão solene, no último ano de cada legislatura. ([Incluído pela Resolução nº 1.233, de 14/06/2016](#))

Art. 296. A proposição a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

II – anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

Art. 297. A entrega do título será feita em sessão especial, nos termos do disposto no Art. 236 para esse fim convocada, organizada pela secretaria de administração e assessoria de comunicação social.

Parágrafo único. Na sessão a que alude o artigo falará em nome da Câmara, oficialmente, um dos Vereadores escolhidos por seus pares.

Art. 298. O Vereador poderá solicitar que se realize homenagem a pessoas ou a entidades, através de requerimento escrito e fundamentado.

Art. 299. Salvo os casos previstos em leis específicas, cada Vereador poderá solicitar apenas 1 (uma) homenagem por ano.

Art. 300. Caberá a assessoria de comunicação social a organização e realização da homenagem nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 301. O Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Art. 302. A proposição a que se refere o artigo anterior será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o intervalo mínimo de uma sessão entre a primeira e a segunda discussão, considerando-se aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 303. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do 1º ou 2º Vice-Presidente e 1º ou 2º Secretário.

Art. 304. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal.

Art. 305. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo máximo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento aos requisitos judiciais, independentemente de despachos.

Art. 306. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 1º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao Departamento de Contabilidade movimentar os recursos que lhe forem liberados.

§ 2º A contabilidade da Câmara encaminhará para publicação, até o dia 10 do mês subsequente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, nos termos do disposto no Art. 58 da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 131/2009.

§ 3º As contas do Município, inclusive da Câmara, ficarão na Secretaria da mesma, e no horário de seu funcionamento, à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma e no prazo estabelecidos no Art. 227, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 307. A secretaria geral da Câmara fornecerá, com o conhecimento do Presidente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, nos termos do Art. 229, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 308. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos através de Portarias, nos seguintes casos:

I – provimento e vacância de cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

II – abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

III – outros casos determinados em lei ou resolução.

TÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Seção I

Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 309. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Seção II

Das Vedações ao Prefeito

Art. 310. É vedado ao Prefeito atentar contra as proibições definidas na Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 311. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal, observado o trâmite do Decreto-Lei n°. 201/67, assegurada a ampla defesa.

Seção IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito

Art. 312. A suspensão do mandato do Prefeito por infração político-administrativa operar-se-á segundo o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 313. A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 314. A licença do Prefeito e do Vice- Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos termos do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 315. O pedido de licença do Prefeito e do Vice- Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente transformará o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II – elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente providenciará para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, e será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 316. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante requerimento, conforme determinado pelo art. 40, XXIII, Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requerimento de convite ou convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Secretário Municipal informando o dia e hora da reunião.

§ 3º O Secretário Municipal falará por 10 (dez) minutos, prorrogáveis, se necessário por mais 10 (dez) minutos, a critério da Presidência.

§ 4º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores o interpelarão, a iniciar pelo autor do requerimento, sobre os quesitos constantes do requerimento.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

§ 5º O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 317. Independente de convocação, poderão os Secretários titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 318. O Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 319. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I – à leitura sumária no expediente;

II – à autoridade prestadora das contas, para, querendo, elaborar a sua defesa técnica no prazo de 10 (dez) dias;

III – à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária para parecer.

§ 1º O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Orçamento e Finanças, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 3º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 4º Observar-se-ão ainda, quanto às contas, o disposto contido na Lei Orgânica Municipal.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Art. 320. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo, que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Parágrafo único. Aprovadas as contas municipais, o Presidente dará ciência ao Tribunal de Contas; se rejeitadas, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 321. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 322. Não haverá expediente no Legislativo nos feriados nacionais, dias de ponto facultativo decretado pelo Município, nem nos seguintes:

I – segunda e terça-feira de Carnaval;

II – quarta-feira de Cinzas;

III – quinta-feira da Semana Santa. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.266, de 19/03/2019\)](#)

Parágrafo único. A Câmara comemora o Dia do Vereador no dia 1º de outubro, competindo ao Presidente promover a comemoração da data. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.220, de 07/04/2015\)](#)

Art. 323. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Art. 324. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 325. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 326. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 327. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 452/1992.



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2012.

Oliveira Altair Amaral
PRESIDENTE DA MESA

Rogéria Ferreira de Oliveira
2ª SECRETÁRIA

*** Resolução nº 1.172/2012 publicada no Jornal “O Município” de 31/01/2013, ed. 395, p. 32.**



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - 2012

Oliveira Altair Amaral
Presidente

Marcus Vinícius Vieira Teixeira
Vice-Presidente

Frederico Coutinho de Souza Dias
1ª Secretário

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
2ª Secretária

VEREADORES

Dulcinéia Maria da Costa
Fabrício de Oliveira Machado
Hélio Carlos de Oliveira
Laércio Faria Machado
Moacir Franco
Paulo Henrique Pereira Alves
Raphael Prado dos Santos



Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - 2023

Leandro de Morais Pereira
Presidente

Miguel Simião Pereira Júnior
1º Vice-Presidente

Gilberto Guimarães Barreiro
2º Vice-Presidente

Oliveira Altair Amaral
1º Secretário

Bruno Dias Ferreira
2º Secretário

VEREADORES

Antônio Dionício Pereira
Arlindo César da Motta Paes Camanducaia e Silva
Dionísio Aílton Pereira
Edson Donizeti Ramos de Oliveira
Elizelto Guido Pereira
Ely Carlos de Morais
Hélio Carlos de Oliveira
Igor Prado Tavares
Odair Pereira de Souza
Wesley Aparecido da Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, promulgada em 05 de Junho de 1990,
com as alterações promovidas pelas Emendas nº 01/1991 a 80/2020.

**POUSO ALEGRE-MG
2021**



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

SUMÁRIO

PREÂMBULO	07
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	08
Capítulo I - Do Município	08
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)	08
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município (arts. 8º e 9º)	09
Capítulo II - Dos Bens do Município (arts. 10 a 17)	10
Capítulo III - Da Competência do Município	12
Seção I - Da Competência Privativa (arts. 18 a 20)	12
Seção II - Da Competência Comum (art. 21)	15
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
Capítulo I - Do Poder Legislativo	16
Seção I - Disposição Preliminar (art. 22)	16
Seção II - Da Câmara Municipal (arts. 23 a 30)	16
Seção III - Dos Vereadores (arts. 31 a 36)	18
Seção IV - Das Comissões (arts. 37 e 38)	22
Seção V - Da Competência da Câmara Municipal (arts. 39 a 41)	23
Seção VI - Do Processo Legislativo (art. 42)	26
Subseção I - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 43)	27



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Subseção II - Das Leis (arts. 44 a 52)	27
Subseção III - Do Quorum para as Deliberações (art. 53)	30
Seção VII - Da Fiscalização e dos Controles	31
Subseção I - Disposições Gerais (art. 54)	31
Subseção II - Do Controle Interno (art. 55)	32
Subseção III - Do Controle Externo (arts. 56 a 58)	33
Subseção IV - Do Controle da Constitucionalidade (art. 59)	33
Subseção V - Da Sustação de Atos Normativos (art. 60)	34
Capítulo II - Do Poder Executivo	34
Seção I - Disposição Preliminar (art. 61)	34
Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 62 a 68)	35
Subseção I - Das Atribuições do Prefeito (arts. 69 e 69-A)	36
Subseção II - Das Atribuições do Vice-Prefeito (art. 70)	39
Subseção III - Das Responsabilidades do Prefeito (art. 71)	40
Seção III - Do Auxiliar Direto do Prefeito (art. 72)	42
Seção IV - Da Guarda Municipal (art. 73)	43
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	43
Capítulo I - Do Planejamento Municipal (arts. 74 e 75)	43
Capítulo II - Da Administração Municipal (arts. 76 a 85)	44
Seção I - Da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência na Administração Municipal (arts. 86 a 90)	46



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Seção II - Da Polícia Administrativa Municipal (arts. 91 a 95)	47
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 96 a 105)	48
Capítulo IV - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 106 a 124)	50
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	58
Capítulo I - Da Tributação	58
Seção I - Dos Tributos Municipais (arts. 125 e 126)	58
Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar (arts. 127 e 128)	61
Seção III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 129 e 130)	62
Capítulo II - Do Orçamento (arts. 131 a 137)	62
TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL	66
Capítulo I - Disposição Preliminar (art. 138)	66
Capítulo II - Da Saúde (arts. 139 a 146)	67
Capítulo III - Do Saneamento Básico (arts. 147 e 148)	71
Capítulo IV - Da Assistência Social (arts. 149 a 153)	72
Capítulo V - Da Educação (arts. 154 a 165)	74
Capítulo VI - Da Cultura (arts. 166 a 173)	83
Capítulo VII - Do Desporto e do Lazer (arts. 174 e 175)	86
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente (arts. 176 a 184)	88



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Capítulo IX - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso (arts. 185 a 192)	92
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA	96
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 193 a 195)	96
Capítulo II - Do Desenvolvimento Econômico (arts. 196 a 198)	98
Capítulo III - Da Política Urbana	99
Seção I - Disposições Gerais (arts. 199 a 203)	99
Seção II - Do Plano Diretor (arts. 204 e 205)	102
Capítulo IV - Da Habitação (arts. 206 a 210)	104
Capítulo V - Do Abastecimento (arts. 211 a 213)	105
Capítulo VI - Do Transporte Coletivo e Sistema Viário (arts. 214 a 221)	106
Capítulo VII - Da Política Rural (arts. 222 a 225)	108
TÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO POPULAR	111
Capítulo I - Disposições Preliminares (art. 226)	111
Capítulo II - Da Participação Popular no Governo (art. 227)	111
Capítulo III - Do Controle e Acompanhamento Popular (arts. 228 e 229)	113
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 230 a 246)	114
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 27)	118



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

PREÂMBULO

O Povo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, alicerçado nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Pouso Alegre integra a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta lei e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e, no que couber, os da Constituição Estadual.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta lei e da Constituição Federal.

§ 1º O exercício indireto do poder se dá por representantes eleitos em sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

§ 2º O exercício direto do poder se dá, na forma da lei, mediante:

- a) plebiscito;
- b) referendo;
- c) iniciativa popular, no processo legislativo.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 4º O Município, no âmbito de sua competência, concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da Nação e assegurará, no seu território, a efetivação dos



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

direitos sociais e individuais elencados na Constituição Federal.

Art. 5º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual:

I - compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação de seu patrimônio cultural e histórico e do meio ambiente;

II - desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - assegurar e aprofundar a sua vocação de centro de cultura e arte, de pólo educacional, agropecuário, comercial, prestador de serviços e industrial;

IV - dar prioridade ao atendimento das demandas sociais;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos prioritários.

Art. 6º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

§ 1º É data cívica do Município o dia 19 de outubro, em que se comemora sua emancipação político-administrativa, ocorrida em 1848.

§ 2º A semana em que recair o dia 19 de outubro constituirá a Semana do Município, período em que o Executivo e o Legislativo promoverão festas cívicas e encontros para análise dos anseios e necessidades de seus habitantes, e dos planos para o desenvolvimento harmônico do Município.

Art. 7º A cidade de Pouso Alegre é a sede do Município.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º Os limites territoriais do Município são os estabelecidos pela Lei Estadual nº 336, de 27 de dezembro de 1948, os quais só poderão ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

§ 1º Depende de lei a criação, organização e supressão de Distrito ou Subdistrito, observada a legislação estadual.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 2º Os Distritos e Subdistritos terão os nomes das respectivas sedes, tendo estas, no primeiro caso, a designação de “Vila”, salvo a sede do Município, e, no segundo, “Núcleo Urbano”.

Art. 9º Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e a regional, com vistas à desconcentração administrativa e ao atendimento das especificidades das suas regiões.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 04, de 19/06/1992\)](#)

§ 1º É vedado alienar:

I - bem imóvel não edificado, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular;

II - bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar.

§ 2º A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, bem como a de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dispensa licitação.

§ 3º O Executivo poderá, mediante cláusula de inalienabilidade temporária e outras condições, conceder lote de terreno desmembrado de imóvel pertencente ao Município, a pessoas comprovadamente carentes, em áreas previamente especificadas, mediante autorização legislativa, pelo voto da maioria dos membros da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 4º O Executivo poderá, mediante autorização legislativa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados para a implantação de atividades da pequena e micro-empresa e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, especificamente, a pagamento de desapropriações de interesse público. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 14/12/1992](#))

§ 5º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 14. Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente poderão ser utilizados para finalidades culturais.

Art. 15. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos servidores públicos.

§ 1º Os imóveis não edificados de propriedade do município deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal. ([Renumerado pela Emenda à LOM nº 41, de 18/04/2005](#))

§ 2º Os veículos de propriedade do município serão identificados apenas com o brasão do município e a correspondente numeração, ficando vedada a utilização de logomarcas ou outros sinais.

I - os veículos utilizados no transporte escolar deverão constar ainda a faixa ESCOLAR e o limite máximo de velocidade. ([Incluído pela Emenda à LOM nº 41, de 18/04/2005](#))

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros será concedido, permitido ou autorizado, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão e a permissão de uso dos bens públicos sujeitam-se a licitação.

§ 2º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada em portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo para formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 3º Os bens municipais móveis e imóveis poderão ser utilizados para veicular publicidade comercial de particulares, na forma da lei.

§ 4º É vedado, sob as penas da lei, afixar cartazes e faixas ou outras quaisquer formas de propaganda política em edificações públicas, troncos de árvores de logradouros



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

públicos, e postes de rede elétrica e telefonia.

Art. 17. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

I - emendar esta lei;

II - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

V - difundir a consciência dos direitos individuais e sociais;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

X - administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre a sua aplicação;

XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - usar de propriedade particular, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII - dispor sobre o traçado e demais condições de implantação dos bens públicos de uso comum;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos do inciso anterior;

XVI - cassar a licença ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, no âmbito de sua competência, nos locais de vendas, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - promover os seguintes serviços, entre outros:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto;
- f) limpeza urbana.

XXXIV - dispor sobre a guarda municipal;

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;

XXXVI - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio autorizado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXVII - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal, para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 20. Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 22. O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.

Seção II

Da Câmara Municipal

Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 24. A Câmara é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do Povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º Fixa em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 60, de 30/09/2011\)](#)

§ 2º O número de Vereadores aumentará à razão de dois para cada trinta mil novos habitantes, observado o limite estabelecido no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º O dado populacional a que se refere o § 2º será apurado e projetado pelo órgão federal competente.

Art. 25. A posse e o exercício dos Vereadores ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado e, no caso destes tratarem-se de servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, à apresentação de declaração de que não há acumulação ilícita remunerada de cargos públicos, a fim de serem arquivadas no Serviço de Pessoal competente. [\(Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 62, de 20/11/2012\)](#)



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados do País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

II - a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que os vereadores deixarem o exercício do mandato;

III - será punido com a pena de cassação, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, os que se recusarem a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa;

IV - o declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contida no **caput** e no inciso II do parágrafo 2º deste artigo. ([Art. 25 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 30/04/1994](#))

Art. 26. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, às 18 (dezoito) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, em pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, SOB A INSPIRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E O RESPEITO AOS VALORES MORAIS DA COMUNIDADE, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E TRABALHAR PELO FORTALECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO.”

§ 2º A eleição da Mesa se dará por chapa com candidatos ao cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, a qual deverá ser inscrita até uma hora antes da Sessão em que ocorrer a eleição.

§ 3º A votação ocorrerá através de voto nominal e aberto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 4º O mandato da Mesa Diretora é de 1 (um) ano, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura. ([Art. 26 com redação dada pela Emenda à LOM nº 63, de 26/03/2013](#))



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 27. À Câmara, observado o disposto nesta lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua instalação, organização, funcionamento, polícia e todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o horário de atendimento à população, sendo obrigatório ao vereador o cumprimento mínimo de 2 (dois) turnos semanais de atendimento em seu gabinete, conforme disposição regimental. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 70, de 03/06/2014](#))

Art. 28. A Câmara reunir-se-á, em caráter ordinário, independentemente de convocação, em sua sede, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, no mínimo, uma vez por semana, à noite. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 47, de 08/05/2006](#))

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 3º As reuniões da Câmara poderão ser, ainda, solenes ou especiais, nos termos do Regimento Interno.

Art. 29. A Câmara e suas Comissões funcionarão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal somente votará:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate, em qualquer votação no Plenário.

Art. 30. As reuniões da Câmara serão públicas. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 34, de 05/06/2001](#))

Seção III

Dos Vereadores

Art. 31. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 32. O Vereador responderá civil, penal e político-administrativamente pelo irregular exercício de suas atribuições.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 33. O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com entidade estatal, política, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada de que seja exonerável “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja exonerável “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VIII - que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;
- IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado a pena de reclusão;
- X - que fixar residência fora do Município;
- XI - que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto de dois terços de seus membros, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia prevista nos incisos I a VI, deste artigo, e objeto, no processo, de parecer final conclusivo. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 34, de 05/06/2001\)](#)

§ 5º O processo poderá ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 7º Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 9º Suspende-se, por ato da Mesa Diretora, o exercício do mandato de Vereador, nos casos de:

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) decretação judicial de prisão preventiva;
- c) prisão em flagrante delito.

Art. 35. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de auxiliar direto do Prefeito, caso em que se considerará automaticamente licenciado;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vacância do cargo ou de impedimento do titular, por mais de sessenta dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vacância do cargo, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Ao Vereador aplicam-se as disposições do art. 113.

Art. 36. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, antes da realização das eleições municipais. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 38, de 01/12/2003\)](#)

§ 1º A remuneração do Vereador não poderá ser superior à do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e observado, ainda, o disposto nos arts. 150, II; 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição.

§ 2º Fica garantida a atualização dos valores de remuneração do Vereador, tomado como base o índice mensal auferido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), não podendo ultrapassar a percentagem fixada para o mesmo. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 06, de 14/12/1992\)](#)

§ 3º [\(Suprimido pela Emenda à LOM nº 18, de 11/09/1995\)](#)



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 4º O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, a um terço das reuniões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento.

§ 5º Caso não haja aprovação da resolução fixadora da remuneração dos Vereadores, até trinta dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

§ 6º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 7º Aplica-se ao Vereador as regras da Constituição da República não inscritas nesta Lei Orgânica Municipal sobre o disposto no parágrafo 7º do artigo 57, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 37, de 03/11/2003\)](#)

Seção IV

Das Comissões

Art. 37. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, cuja constituição e atribuições serão previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Cumpre às Comissões permanentes e temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhe forem encaminhadas pela Mesa Diretora, para o que terão o prazo de quinze dias, prorrogáveis, a requerimento de seu Presidente, por igual período, sob pena de advertência e, no caso de reincidência, de destituição.

§ 2º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- e) solicitar informações de qualquer autoridade ou cidadão;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- f) apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e posterior execução do orçamento;
- h) realizar audiência pública para subsidiar o processo legislativo.

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 38. As comissões especiais de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

Seção V

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013](#))

III - exercer a fiscalização e o controle da administração a cargo da Mesa Diretora da Câmara, do Prefeito e das entidades de administração indireta;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos;
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- c) a transferência temporária da sede do Executivo.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

III - conceder remissão de dívidas, isenções e anistias;

IV - criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas, observada a lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 40, XIV.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta lei;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma desta lei;

VIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;

X - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei;

XI - processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infração político-administrativa;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento;

XIII - avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XIV - ratificar, se for o caso, o convênio que, por motivo de urgência ou de interesse público, tenha sido celebrado sem a prévia autorização legal, na forma do parágrafo único, inciso V do art. 39, desde que encaminhado à Câmara dentro dos quinze dias subsequentes ao de sua celebração, sob pena de nulidade;

XV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição Federal ou Estadual;

XVI - sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - fiscalizar e controlar os atos da Mesa Diretora, do Poder Executivo e os da Administração indireta;

XVIII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município, em operações de crédito;

XIX - mudar sua sede;

XX - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXI - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que o requeira um terço dos membros da Câmara;

XXIII - convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXIV - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal;

XXV - solicitar, por dois terços de seus membros, intervenção no Município;

XXVI - requisitar ao Prefeito os recursos financeiros destinados a ocorrer as despesas da Câmara;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da lei.

§ 1º A competência de que trata o inciso III será, entre outras, exercida com base em projeto de resolução, submetido, pela Mesa Diretora, ao Plenário.

§ 2º No caso previsto no inciso XI, a condenação dependerá de aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º Compete, também, à Câmara manifestar-se a favor de Emenda à Constituição Estadual, nos termos do art. 64, III, da mesma Constituição.

§ 4º Compete, ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Pouso-alegrense a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. ([Redação dada pela Emenda nº 65, de 26/03/2013](#))

Art. 41. A Câmara, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar, por meio do Prefeito, auxiliar direto seu ou dirigente de entidade de administração indireta, para comparecer perante ela, sob pena de responsabilidade, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º Auxiliar direto do Prefeito poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, após entendimento com a Câmara, para expor assunto de relevância de seu serviço.

§ 3º O não atendimento, no prazo de trinta dias, à convocação prevista no artigo, bem como a prestação de informações falsas constituem infração administrativa.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei;

III - Resolução;

IV - Decreto Legislativo. ([Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013](#))



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. A deliberação da Câmara em matéria de sua competência privativa será formalizada mediante resolução ou decreto legislativo, nos termos de seu Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013](#))

Subseção I

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito; ou

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela se dará publicidade junto aos órgãos e entidades públicas e à comunidade em geral.

Subseção II

Das Leis

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta lei.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal;

VI - a instituição e organização da guarda municipal;

VII - os planos plurianuais;

VIII - as diretrizes orçamentárias;

IX - os orçamentos anuais;

X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

XII - os créditos especiais.

Art. 46. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 134, § 2º.

Parágrafo único. Não será, ainda, admitido aumento de despesa nos projetos que versem a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 47. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, prevista nesta lei, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, respeitadas as seguintes condições de seu recebimento:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - subscrição do projeto de lei por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 1º A proposta popular deverá ser clara e articulada.

§ 2º Na discussão do projeto de lei de iniciativa popular, será assegurada sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo anterior.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído, pelo Presidente, na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não correrá em período de recesso da Câmara, nem se aplicará a projeto que dependa de “quorum” qualificado para aprovação, e de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 49. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importará em sanção.

§ 2º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 34, de 05/06/2001\)](#)



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 4º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 48, § 2º.

§ 6º Se, nos casos dos §§ 1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara.

Art. 51. Será dada ampla divulgação a projeto referido no art. 47, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 52. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto de lei, decorridos sessenta dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. Projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Subseção III

Do Quorum para as Deliberações

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- e) empréstimo e concessão de benefícios ou que versem interesse particular;
- f) outorga de título e honraria;
- g) contratação de empréstimo de entidade privada;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- i) cassação de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- j) alienação de bem imóvel, nos casos do art. 13, § 1º, § 2º e § 4º;
- l) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecida como de utilidade pública;
- m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
- n) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
- o) designação de outro local para reunião da Câmara;
- p) destituição de membro da Mesa Diretora;
- q) sustação de ato normativo do Poder Executivo;
- r) solicitação de intervenção no Município;
- s) anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária;
- t) condenação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador por infração político-administrativa;
- u) [\(Suprimido pela Emenda à LOM nº 21, de 11/03/1996\)](#)
- v) criação de empresa para execução de obras municipais. [\(Incluída pela Emenda à LOM nº 21, de 11/03/1996\)](#)
- x) criação, modificação ou extinção de autarquias e fundações. [\(Incluída pela Emenda à LOM nº 75, de 02/03/2017\)](#)

§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:

- a) plano diretor;
- b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;
- c) codificação, em matéria tributária, de obras e edificações, e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- d) regime jurídico único e estatuto dos servidores públicos e estatuto do magistério;
- e) criação de comissão de inquérito;
- f) alienação de bem imóvel, na hipótese do art. 13, § 3º;
- g) aprovação de projeto de lei de que trata o art. 50;
- h) operações de crédito de que trata o art. 136, III;
- i) instituição de fundos;
- j) rejeição de veto a projeto de Lei, de que trata o art. 49, § 3º. [\(Incluída pela Emenda à LOM nº 21, de 11/03/1996\)](#)

Seção VII

Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Disposições Gerais

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades de administração direta e indireta, fundamentadas no direito da sociedade a governo honesto, obediente à lei, eficiente e eficaz, será exercida:

I - pela Câmara mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II - em cada Poder e entidade de administração indireta, de forma integrada, mediante controle interno;

III - por qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, mediante amplo e irrestrito direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade de administração indireta.

§ 1º A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

- a) a legalidade, a legitimidade, a finalidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;
- b) a fidelidade funcional de agente responsável por bem ou valor público; e
- c) o cumprimento de programas de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviços.

§ 2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

- a) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração indireta; ou
- b) assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositados em instituição financeira oficial.

Subseção II

Do Controle Interno

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos de administração direta e das entidades de administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção III

Do Controle Externo

Art. 56. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 180 da Constituição Estadual.

§ 1º As contas do Prefeito, da Mesa Diretora e das entidades de administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e, por cópia autenticada, à Câmara, até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara terá sessenta dias para seu pronunciamento, considerando-se julgadas as contas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

Art. 57. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de administração indireta publicarão, mensalmente, no jornal oficial do Município ou em jornal que nele tenha maior circulação, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Subseção IV



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 59. Cabe à Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça, suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou de ato normativo municipal declarado inconstitucional.

§ 1º No caso de a inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, a Mesa Diretora, para tornar efetiva norma da Constituição, dará início ao processo legislativo, dentro de quinze dias contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Subseção V

Da Sustação de Atos Normativos

Art. 60. Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.

§ 2º A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Ao Prefeito é facultado, dentro de cinco dias, requerer à Câmara, em pedido fundamentado, reconsideração do ato de sustação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 61. O Poder Executivo tem como objetivo fundamental a fiel execução da lei, sob a inspiração estrita do interesse público.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e os auxiliares diretos.

Art. 63. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal e art. 26, desta lei.

Parágrafo único. Sujeita-se o Prefeito às vedações arroladas no art. 33.

Art. 64. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO POUSO-ALEGRENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, DESEMPENHANDO COM HONRA E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.” ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 63, de 26/03/2013](#))

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara declaração de seus bens, registrada em cartório de títulos e documentos.

Art. 65. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 4º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente do Executivo, o Procurador Geral do Município, percebendo os subsídios do Prefeito, proporcionalmente ao prazo de assunção. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 54, de 15/09/2008](#))

Art. 66. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão se ausentar, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 68. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá o disposto no art. 36.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, terão direito à remuneração, quando:

- a) impossibilitados de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) em gozo de férias anuais de trinta dias, em período de sua escolha, dentro de cada exercício;
- c) a serviço ou em missão de representação do Município, devendo apresentar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua missão.

§ 2º A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar o limite de quarenta por cento da remuneração do Prefeito.

Subseção I

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Compete ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os auxiliares diretos;
- II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;
- IV - prover os cargos de direção, nas entidades de administração indireta;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- VI - fundamentar os projetos de lei que enviar à Câmara;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos e demais atos administrativos;

VIII - vetar, em parte ou no todo, proposição de lei;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

XI - prestar, anualmente, até o último dia útil do mês de março, as contas do Poder Executivo e das atividades de administração indireta, referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir, em decreto, cargos desnecessários, desde que vagos ou ocupados por servidor público não estável;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

XVI - elaborar o Plano Pouso-Alegrense de Desenvolvimento Integrado e os demais planos previstos nesta lei;

XVII - conferir condecoração e distinção honorífica;

XVIII - desapropriar por interesse social e por necessidade ou utilidade pública, nos termos da lei federal;

XIX - solicitar o concurso da autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;

XX - decretar estado de calamidade pública;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

XXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - enviar à Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

XXV - remeter à Câmara e fazer publicar os balanços, relatórios ou demonstrativos mencionados no art. 87;

XXVI - indicar seus representantes nos Conselhos;

XXVII - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da solicitação. [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 22, de 11/03/1996\)](#)

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Prefeito:

- a) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual ou Federal;
- b) defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade.

Art. 69-A. O Prefeito empossado enviará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, em consonância com as proposições de sua campanha eleitoral, a legislação orçamentária e também os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas previstas pelo Plano Diretor de Pouso Alegre.

§ 1º A legislação orçamentária a que se refere este artigo deverá estar em conformidade com as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor de Pouso Alegre.

§ 2º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo promoverá dentro de trinta dias, após o término do prazo previsto no **caput** deste artigo, o debate público sobre o Programa de Metas da Prefeitura de Pouso Alegre através da realização de audiências públicas, com a



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

finalidade de promover e incentivar a participação e o acompanhamento do desenvolvimento deste programa pela sociedade pouso-alegrense.

§ 4º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução das diversas ações previstas no Programa de Metas da Prefeitura de Pouso Alegre.

§ 5º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas da Prefeitura de Pouso Alegre sempre em conformidade com o Plano Diretor de Pouso Alegre, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 6º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambiental, social e econômico de forma sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de todas as pessoas;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;
- h) segurança;
- i) atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e
- j) modicidade das tarifas e preços dos serviços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 7º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. ([Art. 69-A incluído pela Emenda à LOM nº 53, de 28/07/2008](#))

Subseção II

Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 70. O Vice-Prefeito substitui ao Prefeito em caso de licença, impedimento ou afastamento e lhe sucede, no caso de vaga ocorrida após diplomação.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, substituirá, representará e assessorará o Prefeito e acompanhará os trabalhos do mesmo, cabendo-lhe, ainda, atividade administrativa compatível, segundo critérios do Prefeito.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em cargo de auxiliar direto do Prefeito não impedirá o exercício das funções previstas no § 1º deste artigo, salvo nos casos de incompatibilidade, e respeitado o disposto no art. 112.

Subseção III

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 71. São infrações político-administrativas e sujeitam o Prefeito a julgamento e cassação do mandato pela Câmara, além de outras previstas nesta lei: [\(Art. 71 com redação dada pela Emenda à LOM nº 48, de 06/06/2006\)](#)

I - incidir em qualquer das vedações do art. 33;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XII - fixar residência fora do Município;

XIII - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos desta lei;

XIV - deixar de prestar contas devidas, ou não prestá-las no prazo legal;

XV - discriminar pessoa física ou associação comunitária ou entidade civil, no atendimento às suas reivindicações, por problemas políticos ou particulares.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [\(Parágrafo único incluído pela Emenda à LOM nº 50, de 07/08/2007\)](#)

Seção III

Do Auxiliar Direto do Prefeito

Art. 72. O auxiliar direto do Prefeito será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Compete ao auxiliar direto, além de outras atribuições conferidas em lei:

- a) exercer a orientação, coordenação, supervisão e avaliação de sua unidade, de administração direta ou indireta;
- b) referendar ato e decreto do Prefeito;
- c) expedir instruções para a execução da lei, decreto e regulamento;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- d) apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- e) comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;
- f) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º O auxiliar direto será nomeado em comissão e estará sujeito, ao se empossar e ao ser exonerado, à declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos e, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador, arrolados no art. 33.

§ 3º O Procurador Geral do Município o representará judicial e extrajudicialmente, cabendo à Procuradoria, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoria ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa.

Seção IV

Da Guarda Municipal

Art. 73. [\(Revogado pela Emenda à LOM nº 78, de 22/02/2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à LOM nº 78, de 22/02/2019\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à LOM nº 78, de 22/02/2019\)](#)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 74. Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor.

§ 1º O Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, abrangente dos setores institucional-administrativo, físico-territorial, econômico e social, é instrumento de orientação do poder público para a consecução dos objetivos do Município, notadamente os prioritários.

§ 2º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 3º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 4º Será assegurada, pela participação em órgão do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 75. A delimitação da zona urbana será definida em lei, observado o Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade.

§ 1º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 2º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para o efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 3º O agente público tratará a todos igualmente, sem distinção ou tratamento privilegiado.

§ 4º A motivação e a publicidade são requisitos de eficácia e moralidade, e ficam assegurados nos mecanismos estabelecidos nesta lei.

Art. 77. A atividade administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de:

I - desconcentração e regionalização;

II - participação da comunidade.

§ 1º A regionalização, a ser implantada progressivamente para atender às especificidades de cada região, será regulamentada em lei.

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 78. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 79. A administração indireta é a que compete:

I - a autarquia;

II - a sociedade de economia mista;

III - a empresa pública;

IV - a fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 80. A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

I - órgão central de direção, coordenação e controle;

II - órgãos setoriais de execução, incluídas as entidades de administração indireta.

Art. 81. Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II - a autorização para se instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º [\(Revogado pela Emenda à LOM nº 73, de 16/08/2016\)](#)

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 82. O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 83. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei ou sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.

Parágrafo único. O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção, junto às repartições públicas, de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

Art. 84. Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 85. O Município implantará, progressivamente, mecanismos para o atendimento pronto, ágil e eficiente de seus serviços, dentre eles:

I - reunião, em uma mesma área física, dos serviços burocráticos de suas Secretarias, unidades administrativas e entidades de administração indireta;

II - criação de Central de Informações e Reclamações;

III - racionalização e simplificação, na tramitação de documentos;

IV - desburocratização no atendimento ao munícipe.

Parágrafo único. A Central de Informações e Reclamações, diretamente subordinada ao Prefeito, será dotada de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia.

Seção I

Da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência na Administração Municipal

Art. 86. A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial do Município e/ou pelo jornal que nele tenha maior circulação, e afixação em local acessível ao público.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 87. O Prefeito fará publicar:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - mensalmente:

- a) balancete resumido da receita e da despesa;
- b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

II - anualmente, a listagem dos nomes, cargos, empregos, funções públicas e remuneração de todos os servidores públicos, empregados públicos e agentes políticos do Município;

III - anualmente, até 31 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variáveis patrimoniais, em forma sintética.

Parágrafo único. Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores públicos municipais serão obrigatoriamente publicados.

Art. 88. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, terá caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Os Poderes do Município incluídos os órgãos que os compõem, publicação, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência publicitária, ou veículo de comunicação. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 04/10/1994\)](#)

Art. 89. Os prédios da Administração direta, indireta ou fundacional serão identificados com placas na parte frontal, em local visível e acessível à leitura.

Art. 90. A Administração pública criará mecanismos para identificação de seus servidores e empregados, quando e enquanto no exercício de suas funções.

Seção II

Da Polícia Administrativa Municipal

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferentemente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar:

I - a polícia sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis e água, entre outros;

II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.

Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos:

I - sanitário;

II - de obras;

III - de posturas.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. Na organização e regulamentação dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município assegurará, entre outros, os requisitos de segurança, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 97. A política do desenvolvimento urbano, executada pela Administração, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor e adequado sistema de planejamento, compatibilizados com o Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado.

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

Art. 99. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão, de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, precedido de licitação.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 2º A concessão será feita mediante contrato, precedida de autorização legislativa e concorrência.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As obras públicas de qualquer esfera de governo, a serem realizadas no Município, só poderão ser iniciadas e executadas se observada a legislação municipal pertinente.

§ 5º A execução de toda obra se sujeitará ao cronograma físico-financeiro estabelecido no respectivo contrato.

Art. 100. Compete ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar obra pública contratada, executada ilegalmente ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 101. Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras, alienações e concessões serão contratados mediante licitação, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o procedimento de licitação o Município observará as normas gerais previstas na Legislação Federal inclusive na determinação de suas modalidades segundo a fixação dos valores adotados pela União, em sua totalidade. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 14/04/1994](#))

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros municípios.

Art. 103. O Município poderá criar, mediante lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, empresa para a execução de obras municipais que, comprovadamente, represente economia para o Município.

Parágrafo único. O Município poderá admitir plano comunitário para a execução de obras municipais, com a participação da população diretamente interessada na obra a ser executada, respeitada a adesão de, no mínimo, cinquenta e um por cento de proprietários interessados e os beneficiados, não aderentes, responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 104. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 105. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo em primeiro grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 106. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades do direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 107. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º A organização dos concursos públicos do Município, bem como a elaboração de provas, ficarão a cargo de Comissão Especial, nomeada dentre pessoas habilitadas e idôneas, não agentes políticos, pelo Prefeito para os cargos do Executivo e pelo Presidente da Câmara, referendado pelo Plenário, para os cargos do Legislativo.
[\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 08, de 16/04/1993\)](#)



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 108. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. ([Art. 108 com redação dada pela Emenda à LOM nº 10, de 09/09/1993](#))

§ 1º A lei a que se refere este artigo disporá sobre: ([Renumerado pela Emenda à LOM nº 40, de 18/04/2005](#))

I - indicação geral e especial dos casos; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 31, de 16/11/1998](#))

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 31, de 16/11/1998](#))

III - ([Revogado pela Emenda à LOM nº 46, de 28/11/2005](#))

IV - ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 2º As contratações referentes ao Programa Saúde da Família – PSF terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, durante a vigência do programa. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 40, de 18/04/2005](#))

Art. 109. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, são restritos aos níveis de chefia e assessoria, e serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§ 1º Nas entidades de administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

§ 2º É vedado ao Prefeito nomear, para cargos em comissão ou função de confiança, mais de 02 (duas) pessoas ligadas a ele, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, em primeiro grau, ou ainda, por adoção. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 09, de 16/04/1993](#))

§ 3º É vedado ao Prefeito nomear, para cargos em comissão ou função de confiança, pessoas ligadas ao Vice-Prefeito ou auxiliares diretos, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, em primeiro grau ou, ainda, por adoção. ([Incluído pela Emenda à LOM nº 09, de 16/04/1993](#))

Art. 110. A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta lei.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 111. O Município instituirá regime jurídico estatutário e planos de carreira para os servidores dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O Município disporá, sob a forma de estatuto, sobre o servidor público e o pessoal do magistério público municipal.

§ 2º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 112. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 64, de 26/03/2013](#))

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 113. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público sindicalizado, que for candidato a cargo de direção ou representação sindical, não poderá ser dispensado, desde o registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 114. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Art. 114 com redação dada pela Emenda à LOM nº 64, de 26/03/2013](#))

Art. 115. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - licença-prêmio, com duração de três meses consecutivos, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor direito adicional sobre seu vencimento e gratificação, na forma da lei, inerentes ao cargo ou função, que será incorporado para efeito de aposentadoria. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 67, de 30/07/2013](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 79, de 29/01/2020](#))

Art. 115-A. Os servidores públicos municipais que incidirem na prática de “assédio moral”, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Fundacional, ficam sujeitos às penalidades administrativas, previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Considera-se assédio moral, todo tipo de ação gesto ou palavra exercida com abuso de poder hierárquico, que atinja a honra, auto-estima e a segurança de um servidor público, fazendo-o duvidar de si mesmo e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional e à estabilidade do vínculo empregatício nas dependências da Administração Pública Municipal. ([Art. 115-A incluído pela Emenda à LOM nº 61, de 15/05/2012](#))

Art. 116. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada e com as disponibilidades de recursos do Município.

Art. 117. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

I - ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

II - ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

III - ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 2º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 3º Para efeito de aposentadoria é assegurada, mediante critérios estabelecidos em lei, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e, pela mesma forma, será determinada a compensação financeira dessa contagem recíproca entre os diversos sistemas de previdência social. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 19, de 09/10/1995](#))

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 6º O benefício da pensão por morte será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar. ([Redação dada pela Emenda nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 7º A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 118. O Município incentivará e apoiará a formação de entidade representativa dos servidores públicos, assegurando-lhes o direito de reunião nos locais de trabalho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º É assegurada a participação dos servidores e empregados públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus direitos profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. ([Renumerado pela Emenda à LOM nº 24, de 24/06/1996](#))

§ 2º É assegurado o direito do servidor ou empregado público de obter o afastamento do cargo ou função, mediante requerimento, para o exercício de mandato eletivo na presidência de entidade sindical, desde que relativa às categorias dos servidores públicos municipais, sem prejuízo da respectiva remuneração. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 32, de 20/09/1999](#))

§ 3º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 80, de 21/12/2020](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 80, de 21/12/2020](#))

Art. 119. O Município reservará dez por cento de cargos, funções e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, bem como de comprovação clínica de deficiência. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 30, 05/10/1998](#))

Parágrafo único. A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados os prazos de validade do concurso e a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade. ([Incluído pela Emenda à LOM nº 30, 05/10/1998](#))

Art. 120. O servidor público não poderá ser posto à disposição de administração indireta ou de serviço privado com ônus para o órgão ou entidade de origem, salvo para exercício em entidade de caráter assistencial beneficente, mediante autorização



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

legislativa e nos termos de convênio. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 14/04/1994](#))

Art. 121. É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 1º O servidor público será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar, no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

§ 2º Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara instaurar inquérito administrativo contra o servidor a ele subordinado, omissão ou remisso na prestação de contas de dinheiro e bens públicos sujeitos à sua guarda.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 1º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público municipal e de outras fontes de receita previstas em lei.

§ 3º ([Revogado pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

§ 4º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei.

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002](#))

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. O Município poderá conceder, mediante lei, gratificação a servidor estadual ou federal colocado à sua disposição.

Art. 124. O Município apoiará e incentivará a criação de cooperativas para atender às necessidades de habitação, vestuário, alimentação e material escolar de seus servidores públicos.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º O imposto previsto na alínea “a” será progressivo, no tempo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo incidir sobre solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, e seu cálculo será baseado no valor de venda à vista, praticado no mercado, apurado por meio de plantas genéricas de valores, revistas, obrigatoriamente, na primeira quinzena de cada ano, de forma a preservar o valor pecuniário do imposto e sua evolução, segundo o desenvolvimento do Município.

§ 2º Para a cobrança do imposto previsto na alínea “b”, observar-se-á:

- a) sua não incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) sua atualização mensal, de forma a permitir o acompanhamento da valorização imobiliária real e a desvalorização da moeda.

§ 3º As alíquotas máximas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” serão fixadas em lei complementar federal.

§ 4º O imposto previsto na alínea “c” não exclui a incidência do ICMS sobre a mesma operação.

§ 5º Cabe à lei complementar federal excluir da incidência do imposto previsto na alínea “d” exportações de serviços para o exterior.

§ 6º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 8º A contribuição de melhoria, a ser regulamentada em lei, respeitada a legislação federal, também poderá ser cobrada do proprietário de imóvel valorizado por obra pública.

§ 9º Constitui infração político-administrativa do Prefeito e infração administrativa do agente público competente, a perda de receita pela decadência e prescrição de crédito tributário do Município ou a omissão na defesa das rendas municipais.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 126. O Município poderá instituir isenção de tributos de sua competência, ou de parte deles, mediante lei, e respeitada a legislação federal, nos casos e prazos seguintes:

I - por prazo indeterminado em favor de contribuinte de IPTU, pessoa física, que:

- a) acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão abandonado, e que possua somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;
- b) for aposentado ou pensionista de previdência oficial da qual perceba proventos de até dois salários mínimos e possua, na condição de proprietário ou usufrutuário, somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;
- c) possua um único imóvel e nele resida desde que o respectivo terreno tenha, no máximo 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área construída de 60,00m² e sua localização não seja na área central da cidade conforme determinar a Lei de Zoneamento Urbano. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 23, de 01/04/1996\)](#)

II - por prazo determinado, em favor do contribuinte que:

- a) participar de programa municipal de recomposição ou de melhoria do meio ambiente;
- b) participar de programa municipal de reestruturação urbanística, de comprovado interesse da comunidade;
- c) investir na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
- d) investir nos programas de desporto de interesse coletivo;
- e) absorver a mão-de-obra de portador de deficiência física;
- f) fabricar ou desenvolver, no âmbito do Município, equipamentos especiais destinados ao portador de deficiência;
- g) participar de implantação e construção de casas populares objeto de programas de Habitação Social da União, do Estado e Município. [\(Incluída pela Emenda à LOM nº 56, de 24/08/2009\)](#)

III - por prazo determinado, quanto à Taxas cobradas pela Prefeitura ou à parte delas, em favor de instituições com atividades nas áreas abaixo indicadas e enquanto nelas se mantiverem: [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 11, de 04/04/1994\)](#)

- a) saúde e educação de qualquer grau quando não distribuírem lucros a seus proprietários direta ou indiretamente;
- b) assistência social, inclusive de ordem moral e espiritual, quando não remunerarem a sua administração;
- c) entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, quando não distribuírem lucros a seus proprietários, direta ou indiretamente e não remunerarem a sua administração. [\(Incluída pela Emenda à LOM nº 59, de 22/06/2010\)](#)



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

IV - por prazo determinado em favor de contribuinte de IPTU, pessoa física, sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas. [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 57, de 20/10/2009\)](#)

§ 1º Para a instituição de isenções, a lei garantirá mecanismos para a comprovação da real participação ou investimento em programas municipais do contribuinte a ser beneficiado.

§ 2º Exceto nos casos previstos no inciso III, é vedado o favorecimento de qualquer ordem na cobrança de tarifas, seja permanente, temporária, total ou parcial. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 17, de 20/02/1995\)](#)

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 127. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º O disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal não se aplica às contribuições sociais, conforme art. 195, § 6º, da mesma Constituição.

§ 2º Do ato de lançamento ou auto de infração e imposição de multa será dada ciência ao contribuinte, por via postal ou sua publicação no órgão oficial do Município ou em jornal que nele tenha maior circulação, exceto os casos previstos em lei.

§ 3º Compete ao Município:

- a) esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitem;
- b) assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;
- c) colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

Art. 128. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, exigido, para a sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Seção III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 129. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - a quota-parte que lhe couber do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 130. Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição Estadual;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição Federal, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 132. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, respeitado o disposto no art. 196.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. A duração do plano plurianual corresponderá à duração do período do governo municipal que o elaborar estendendo-se até o final do primeiro ano do mandato do governo subsequente.

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações públicas;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações públicas.

§ 1º Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- a) objetivos e metas;
- b) fonte dos recursos;
- c) natureza das despesas;
- d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
- e) órgão ou entidade beneficiária;
- f) identificação dos investimentos, por região do Município;
- g) identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - 1 - dotação de pessoal e seus encargos;
 - 2 - serviços da dívida; ou
- c) sejam relacionadas:
 - 1 - com a correção de erro ou omissão; ou
 - 2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.

§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º São admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que preenchidos os requisitos do art. 29, XI, da Constituição Federal e atendidas as condições estabelecidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 7º Até a entrada em vigor de uma lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: ([§ 7º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005](#))



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 20 de junho do primeiro ano do mandato e será devolvido até o dia 20 de agosto do mesmo exercício; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 66, de 04/06/2013](#))

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado anualmente até o dia 10 de agosto e devolvido até o dia 10 de setembro; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013](#))

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 49, de 19/06/2006](#))

§ 8º As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: ([§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005](#))

I - para elaboração do Plano Plurianual até o dia 15 de junho do primeiro ano de mandato; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 66, de 04/06/2013](#))

II - para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 66, de 04/06/2013](#))

III - para elaboração da Lei Orçamentária Anual até o dia 15 de setembro. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 66, de 04/06/2013](#))

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido no art. 139 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, “ad referendum” da Câmara.

§ 4º Cabe à lei complementar federal estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos, conforme disposto no art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 138. A ordem social tem por base o primado do trabalho e a solidariedade e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. Para atingir os objetivos da ordem social, o Executivo, de forma articulada e harmônica, implantará programas e desenvolverá ações e serviços que visem à formação da consciência individual e coletiva quanto aos direitos e aos correspondentes deveres do cidadão.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 139. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

- a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, saneamento básico, meio ambiente, renda, educação, transporte e lazer;
- b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- c) dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- d) participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 140. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde serão executados pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 141. As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam pelas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e mental;

III - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde;

IV - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

V - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade às ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

VI - participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

VII - valorização do profissional da área da saúde, com a garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica, respeitado o piso salarial nacional para a categoria, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Município poderá organizar-se em Distritos Sanitários de forma a integrar e articular recursos, serviços, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde, respeitados os limites constantes do Plano Diretor da Saúde.

Art. 142. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 143. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar de planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- d) saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VII - integrar-se na rede estadual para a coleta, o processamento e a transfusão de sangue, impedindo, no Município, qualquer tipo de comercialização, nesta área;

VIII - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de aeroporto, divisas e portos fluviais;

IX - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, observado o disposto na Lei Orgânica da Saúde, e mediante aprovação da Câmara;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, podendo intervir, quando for necessário salvaguardar o interesse da clientela atendida;

XI - normatizar, complementarmente, as ações e serviços públicos de saúde, no seu âmbito de atuação;

XII - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar, e de endemias;

XIII - gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais, na forma da lei;

XIV - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XV - executar, no limite de sua capacidade financeira, as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XVI - implementar o sistema de informação, no âmbito municipal;

XVII - celebrar consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, nos termos da lei federal;

XVIII - participar de formulação da política de execução das ações de saneamento básico;

XIX - desenvolver ações no campo da saúde ocupacional, respeitadas as normas técnicas pertinentes.

Art. 144. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do sistema municipal de saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 145. O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas: [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 76, de 05/09/2017\)](#)

I - a Conferência Municipal de Saúde; e

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, no último ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 76, de 05/09/2017\)](#)

§ 1º-A O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e do governo e que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 76, de 05/09/2017\)](#)

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, cujo presidente será eleito entre seus membros na primeira reunião ordinária, realizada após a Conferência Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo no âmbito de suas atribuições, será composto por 16 (dezesesseis) membros, com a seguinte representatividade: [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 39, de 19/04/2004\)](#)

- a) oito (8) representantes da população usuária dos serviços de saúde;
- b) quatro (4) representantes dos trabalhadores de saúde;
- c) dois (2) representantes dos prestadores de serviços na área de saúde;
- d) dois (2) representantes do governo. [\(Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” com redação dada pela Emenda à LOM nº 33, de 11/09/2000\)](#)

§ 3º A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 146. Serão criadas comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de saúde, e as instituições de ensino profissional e as de ensino superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, e para a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 147. Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, respeitadas as diretrizes da União e do Estado e os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei, assegurando:

I - a preservação das águas utilizáveis pelo ser humano, sua captação, armazenamento, tratamento e abastecimento à população, respeitadas as condições de higiene, conforto e padrões de potabilidade;

II - a aplicação de flúor em todos os reservatórios de água do Município, para complementação da dosagem tecnicamente indicada para a prevenção da cárie dentária;

III - a coleta, disposição e tratamento de esgotos sanitários;

IV - a coleta e disposição dos resíduos sólidos;

V - a drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e a saúde da população;

VI - o controle dos vetores, com vistas à preservação da saúde da população;

VII - o sistema de limpeza urbana e a coleta, o tratamento e a destinação final do lixo urbano e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII - o planejamento e a execução de programas permanentes de conscientização e educação da população, com vistas à racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação;

IX - o sistema de alerta e de defesa civil para garantir a segurança da população quando ocorrerem eventos hidrológicos indesejáveis;

X - a formação da consciência sanitária individual e coletiva nas creches, na pré-escola e no ensino fundamental;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

XI - a pulverização periódica das margens de seus rios, alagados, aterros sanitários e cemitérios, com vistas ao controle de insetos e parasitas nocivos à saúde ou que perturbem o sono de seus habitantes;

XII - a implantação e manutenção de laboratório municipal para análise periódica da água;

XIII - a dedetização das áreas carentes de saneamento básico.

§ 1º As ações e os serviços municipais de saneamento básico serão executados diretamente ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, com vistas ao adequado atendimento à população.

§ 2º A coleta e a destinação do lixo urbano atenderão aos seguintes critérios e/ou condições:

- a) seletividade;
- b) acondicionamento e tratamento dos resíduos recicláveis para sua reintegração no sistema ecológico ou sua comercialização por cooperativas ou associações de catadores, cuja organização será estimulada e apoiada pelo Poder Público; ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 43, de 30/05/2005](#))
- c) acondicionamento dos resíduos não recicláveis, visando a minimizar o impacto ambiental;
- d) incineração do lixo hospitalar;
- e) destinação de áreas para aterros sanitários.

Art. 148. O Município manterá permanentemente atualizadas as plantas das redes coletoras de esgotos sanitários, das galerias de águas pluviais e da rede distribuidora de águas.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social, tendo por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a proteção aos interesses permanentes da criança e do adolescente;

III - a criação de mecanismos de incentivo que estimulem e valorizem a formação do capital humano;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 150. As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;

II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.

Art. 151. Constituem objetivos do Município, na área de assistência social, notadamente:

I - a correção das desigualdades sociais, mediante promoção dos menos favorecidos;

II - o desenvolvimento harmônico da comunidade;

III - a recuperação dos elementos desajustados;

IV - a conscientização dos assistidos, que tenham condição e capacidade, do dever de participar das ações assistenciais e de retribuir os benefícios recebidos;

V - a conscientização da comunidade da sua responsabilidade e dever de participar dos programas de assistência e promoção dos desamparados e desassistidos.

Art. 152. Para a consecução dos seus objetivos, na área da assistência social, o Município elaborará Plano Municipal de Assistência Social e, em consonância com ele, manterá os seguintes serviços:

I - de proteção, recuperação, educação e reintegração da criança e do adolescente de rua;

II - de recolhimento e assistência aos desabrigados, desamparados e desassistidos;

III - de amparo aos idosos, aos doentes e aos deficientes, comprovadamente carentes de recursos;

IV - de cadastramento dos desempregados desassistidos e de sua integração ao mercado de trabalho;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

V - de assistência à maternidade e à criança desamparada;

VI - de cadastramento, assistência imediata e encaminhamento, aos locais de origem, dos desamparados e dos desabrigados de outros municípios.

§ 1º Para executar os serviços de sua responsabilidade, o Município poderá firmar convênios com entidades assistenciais beneficentes.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social compreenderá:

- a) os recursos financeiros consagrados no orçamento municipal, oriundos do fundo de assistência social e de outras fontes; e
- b) a participação, na sua elaboração, de representantes de profissionais da área e elementos indicados pelas associações de bairros.

Art. 153. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual compete pronunciar-se sobre o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua execução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social, terá a sua organização e normas de funcionamento definidas em lei, respeitados na respectiva composição, a inteira paridade entre membros representando o Município e a Comunidade. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 16, de 08/12/1994](#))

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 154. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade.

§ 1º É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino gratuito, sem qualquer forma de discriminação.

§ 2º O não oferecimento do ensino público gratuito, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- a) erradicação do analfabetismo;
- b) universalização do atendimento escolar;
- c) melhoria do nível cultural e intelectual do povo;
- d) promoção humanística, científica e tecnológica do país.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 4º Compete ao Poder Público recensear, anualmente, os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 5º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de sua qualidade pelo órgão público competente.

Art. 155. São objetivos da educação:

I - desenvolver a pessoa de forma plena e integrá-la em seu meio, tornando-a capaz de refletir criticamente e de atuar na realidade que a cerca;

II - preparar a pessoa para o exercício consciente da cidadania;

III - qualificar a pessoa para o trabalho dignificante e produtivo.

Art. 156. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade e o ensino fundamental, mediante a garantia de:

I - obrigatoriedade, gratuidade e vagas no ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas para os cursos diurnos;

II - atendimento educacional especializado, nos limites de sua capacidade financeira, ao portador de deficiência física, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados, vagas em escola próxima à sua residência, ou transporte adaptado para os que residirem longe da escola;

III - condições de eficácia escolar aos alunos de famílias de baixa renda;

IV - preservação dos aspectos humanísticos na formação do educando e de sua iniciação profissional;

V - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência médica e odontológica;

VI - oferta de ensino regular adequado às condições do educando;

VII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola de iniciação profissional;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VIII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei.

§ 1º Para atendimento às crianças de até seis anos, é dever do Município:

- a) criar, implantar e equipar creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:
 - 1 - prioridade para as áreas de maior densidade populacional;
 - 2 - escolha do local, mediante indicação da associação do bairro;
 - 3 - interação da creche e da pré-escola.
- b) orientar, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas;
- c) atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professores, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches e pré-escolas;
- d) propiciar cursos e programas de treinamento, aperfeiçoamento e atualização, gerenciamento administrativo e especializado, com vistas à melhoria do nível da equipe de trabalhadores de creches e pré-escolas;
- e) estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches e pré-escolas, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- f) estabelecer política de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas;
- g) atender, em creches comuns, à criança portadora de deficiência, oferecendo, quando necessário, recursos de educação especial ou encaminhá-la às escolas especiais filantrópicas.

§ 2º É, ainda, dever do Município, atendidas as prioridades do artigo:

- a) estender, progressivamente, a obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, garantindo a preservação dos aspectos humanísticos e a formação profissional;
- b) implantar, progressivamente, o ensino para a formação de técnicos e o ensino superior para atender às exigências do seu desenvolvimento, preservada a sua vocação e a sua condição de polo agropecuário, comercial, prestador de serviços e industrial, e respeitadas as aptidões do educando;
- c) propiciar o acesso do educando aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a vocação e a capacidade de cada um e as necessidades do Município.

§ 3º Para o cumprimento dos seus deveres com a educação e o ensino, o Município poderá fazer convênio com entidades públicas ou particulares, com prioridade para as filantrópicas, comunitárias e universitárias.

Art. 157. Na promoção da educação pré-escolar, no que couber, e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios e/ou garantias:

I - em relação ao educando:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola em tempo integral no ensino fundamental;
- b) liberdade de aprender, de pesquisar e de emitir o seu pensamento;
- c) gratuidade do ensino em estabelecimento público municipal, extensiva aos alunos do ensino fundamental, a todo material escolar, à alimentação, quando na escola, à assistência médica, odontológica e psicológica, às condições de desenvolvimento da consciência sanitária individual e coletiva e às atividades de esporte e lazer;
- d) complementariedade da educação, mediante implantação dos programas previstos no art. 160, § 3º;
- e) direito a mobiliário que, atendendo aos padrões técnicos, científicos e pedagógicos, garanta postura física correta;
- f) direito à sua organização autônoma e à sua integração na escola e na comunidade;
- g) participação, por seus representantes, na Assembléia Escolar.

II - em relação às unidades municipais de ensino:

- a) pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduzam o educando à formação de uma postura própria ética e social;
- b) gestão democrática do ensino público municipal, mediante, entre outras medidas:
 - 1 - instituição da Assembléia Escolar, como instância de pronunciamento da unidade, nos termos do art. 158, III e § 3º;
 - 2 - eleição direta e secreta, para Diretor e Vice-Diretor;
- c) padrão de qualidade, mediante avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema escolar, pelo corpo docente, pelos alunos e por seus pais ou responsáveis;
- d) instalação e funcionamento de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios ao ensino a ser ministrado, rede física que assegure os padrões de saúde, conforto e higiene, quadras de esporte e espaço não cimentado para recreação;
- e) integração das unidades isoladas de uma mesma região em Centro de Educação Integrada, nos termos do art. 159;
- f) autonomia administrativa e didático-pedagógico-científica e oferta de mecanismos democráticos, que permitam o controle de seus recursos e de suas despesas;
- g) manutenção de serviços de supervisão, orientação educacional e psicológica, em todos os níveis de ensino, por pessoal habilitado, e pessoal para serviços auxiliares;

III - em relação à comunidade:

- a) participação, por seus representantes, na Assembleia Escolar, na forma e nos casos previstos no seu regimento interno;
- b) direito a voto, na eleição do Diretor e Vice-Diretor;
- c) coparticipação no processo educacional;
- d) participação nos programas de educação voltados para a comunidade;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

e) programas, atividades e ações de incentivo à fixação do educando em seu meio, à sua promoção social e de sua família.

IV - em relação aos profissionais do ensino:

- a) liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- b) valorização, mediante plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, e sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- c) progressão funcional baseada no princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério, titulação e tempo de serviço;
- d) garantia de adicional quinquenal e de férias-prêmio de seis meses a cada dez anos de efetivo exercício;
- e) garantia de estatuto próprio;
- f) participação direta na Assembleia Escolar e, por seus representantes, no Conselho Municipal de Educação;
- g) garantia de dez por cento de sua carga horária semanal para atividades extraclasse;
- h) aposentadoria, na forma da lei;
- i) garantia de vale-transporte àqueles que, residindo na zona urbana, devam se deslocar para escolas municipais situadas na zona rural;
- j) garantia de plano de previdência e assistência social.

Art. 158. Para a consecução dos objetivos da educação e a participação e o incentivo da sociedade na sua promoção, ficam instituídos:

I - o Plano Municipal de Educação, que deverá:

- a) integrar as ações educacionais do Poder Público Municipal, articulando-as com o Plano Nacional e Estadual de Educação;
- b) atender aos padrões modernos relacionados com a qualidade do ensino;
- c) articular, atualizar e dinamizar o ensino para atender às carências do educando e às necessidades que condicionam o desenvolvimento do Município;
- d) ampliar a rede escolar para atender à demanda da clientela.

II - o Conselho Municipal de Educação, ao qual competirá, pronunciar-se sobre:

- a) o Plano Municipal de Educação;
- b) a aplicação de recursos destinados à educação no Município;
- c) o regimento, o calendário e a parte diversificada dos currículos das unidades municipais de ensino;
- d) a localização e a ampliação das creches, pré-escolas e demais unidades municipais de ensino;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- e) o planejamento, a execução e a avaliação do levantamento anual da população em idade escolar;
- f) as normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino, respeitadas as do Conselho Estadual de Educação;
- g) a interpretação da legislação municipal de ensino.

III - a Assembleia Escolar, em cada unidade de ensino, à qual competirá:

- a) pronunciar-se sobre:
 - 1 - todas as questões relacionadas com a administração da unidade;
 - 2 - o aproveitamento do aluno;
 - 3 - os processos administrativos, educacionais e pedagógicos da unidade.
- b) avaliar o desempenho do Diretor, do Vice-Diretor, dos especialistas e do professor, quanto à capacidade, frequência, pontualidade, interesse e relacionamento pessoal;
- c) eleger, para o cargo em comissão, o Diretor e o Vice-Diretor, nos termos do § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado e/ou revisto de dois em dois anos, pelo Poder Executivo, com a participação de profissionais da área do setor público e particular e de elementos da sociedade.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação será regulamentado em lei, respeitados, em sua composição:

- a) um quarto de representantes indicado pelo Executivo;
- b) um quarto de representantes indicado pelos profissionais do ensino;
- c) um quarto de representantes indicado pelos alunos, entre seus pares;
- d) um quarto de representantes indicado pelos pais de alunos ou seus responsáveis.

§ 3º A Assembleia Escolar terá suas normas de organização e funcionamento determinadas em regimento interno, aprovado por ela, respeitadas em sua composição:

- a) a participação dos servidores nela lotados;
- b) a representação paritária entre alunos, seus pais ou responsáveis e membros da comunidade onde se localiza a unidade, indicados por seus pares, para mandato de dois anos, com direito a recondução.

§ 4º Será considerado eleito Diretor o candidato que, habilitado em administração escolar, obtiver a maioria absoluta dos votos, ou, em segundo turno, obtiver a maioria dos votos válidos, concorrendo os dois candidatos mais votados.

§ 5º Será considerado eleito Vice-Diretor o candidato que, habilitado em administração escolar, e cujo nome constar da lista tríplice apresentada pelo Diretor, obtiver a maioria



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

dos votos.

Art. 159. O Município implantará, no meio urbano e rural, progressivamente, em regiões estratégicas indicadas pelo Conselho Municipal de Educação, Centros Municipais de Educação Integrada, com os seguintes objetivos:

I - integrar a escola e a comunidade;

II - integrar as escolas municipais isoladas e a educação em seus diversos níveis;

III - assistir o aluno em regime de tempo integral;

IV - sondar a aptidão do educando, paralelamente ao desenvolvimento do currículo normal de cada série;

V - proporcionar ao educando ambiente educativo e socializante;

VI - racionalizar os recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Para operacionalizar os objetivos dos Centros Municipais de Educação Integrada, o Município articulará as ações das Secretarias Municipais com as ações da Secretaria Municipal de Educação e, se conveniente, poderá firmar convênio com instituições educacionais e profissionalizantes públicas ou particulares, com os serviços educacionais da indústria e do comércio, escolas superiores locais, Polícia Civil e Militar, Delegacia Regional de Ensino, EMATER e similares, Conservatório Estadual de Música e com outros Municípios.

Art. 160. O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais incluirá conteúdos programáticos de:

I - formação humanística;

II - ensino religioso no nível fundamental;

III - iniciação profissional no ensino fundamental e formação profissional, no ensino médio;

IV - educação e prática cívica;

V - educação para a segurança do trânsito;

VI - ecologia.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º O ensino religioso, de oferta obrigatória e de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina normal das unidades municipais do ensino fundamental, observado o seguinte:

- a) coordenação e orientação do ensino por equipe composta com o consenso das Igrejas, que correspondam ao desejo dos alunos e de seus pais ou responsáveis, à qual compete elaborar, acompanhar e avaliar programas cujo objetivo é despertar e desenvolver a religiosidade;
- b) ensino voltado para a realidade do educando, de forma a comprometê-lo com o seu semelhante, seu tempo e espaço social visando ao seu crescimento, humanização e personalização;
- c) o ensino religioso só poderá ser ministrado por pessoa credenciada pela autoridade máxima local de cada entidade religiosa envolvida, com formação, no mínimo, ao nível de segundo grau.

§ 2º A educação cívica abrange, obrigatoriamente:

- a) o aprendizado e o exercício da postura física correta diante dos símbolos nacionais;
- b) o aprendizado dos hinos pátrios e do hino oficial da cidade;
- c) o hasteamento da bandeira nacional, do Estado e do Município;
- d) o canto do Hino Nacional, o da Bandeira e o da Cidade, ao início de cada mês letivo;
- e) o conhecimento dos conteúdos desta lei, adaptados à idade e à compreensão do educando.

§ 3º O currículo escolar será complementado com programas, atividades e ações que visem:

- a) à sondagem vocacional, paralela ao desenvolvimento do currículo regular de cada série;
- b) à ocupação orientada, voltada para as necessidades do educando, de sua família e da comunidade, como o cultivo da terra, o artesanato, as oficinas diversas, a criação de animais de pequeno porte, a lavanderia e a padaria comunitárias e outros;
- c) à socialização do educando e ao despertar da consciência de seus direitos e correspondentes deveres;
- d) ao incentivo e à orientação do educando para a preservação do meio ambiente, a prevenção e combate à poluição, a educação alimentar, a promoção da saúde, a prevenção das doenças físicas e mentais, o desenvolvimento da consciência sanitária individual e coletiva, a prevenção da delinquência juvenil, a prevenção e o combate ao uso de tóxicos, bebidas alcoólicas e fumo;
- e) ao conhecimento da história e da produção cultural, artística, literária e artesanal local;
- f) à preservação dos valores, usos e costumes locais;
- g) à valorização dos artistas, literatos e artesãos locais;
- h) à prática do esporte sadio e do lazer orientado.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 161. As unidades e os centros municipais de ensino observarão, na composição de suas turmas, os limites estabelecidos em lei.

Art. 162. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades públicas municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na unidade.

Art. 163. O Município poderá, atendidas as necessidades de expansão de sua rede de ensino, destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, legalmente reconhecidas, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, para os que comprovarem insuficiência de recursos, quando faltarem vagas ou cursos regulares na rede pública.

§ 2º Para os fins do disposto no artigo, o Município apoiará, prioritariamente, o ensino comunitário das unidades da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC.

Art. 164. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º As verbas municipais destinadas às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como os programas complementares previstos no art. 160, § 3º, não compõem o percentual determinado neste artigo.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até o dia trinta de março de cada ano, demonstrativo de aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

§ 3º O Município assegurará a cada entidade do sistema municipal de ensino e Centro Municipal de Educação Integrada dotação orçamentária mensal, de pronto pagamento, correspondente a, no mínimo, dez por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em exercício na unidade ou Centro, para atender às necessidades emergentes, garantida a atualização monetária, no dia do repasse.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 165. Às unidades municipais de ensino é vedado:

- I - ministrar o ensino fundamental regular em língua estrangeira;
- II - impedir o ensino religioso;
- III - adotar livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
- IV - adotar livros descartáveis que impeçam o seu reaproveitamento;
- V - conceder bolsa de estudo em situação diferente da prevista no art. 163, § 1º;
- VI - permitir a difusão de ideologias que se confrontem com os usos e costumes do Município, a moral, a saúde e o meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA

Art. 166. É garantido ao cidadão o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura.

Parágrafo único. O Município, para garantir os direitos previstos no **caput** do artigo, observará o seguinte:

- a) todo cidadão é agente de cultura;
- b) o Poder Público é o guardião da cultura nacional, regional e local;
- c) a cultura interessa ao povo, a que cumpre colaborar para a sua promoção e preservação.

Art. 167. Constituem objetivos do Município, na área da cultura:

- I - assegurar e aprofundar sua vocação de centro de cultura e arte;
- II - preservar o passado histórico e cultural do Município e garantir a projeção do seu presente histórico e cultural para as gerações futuras;
- III - garantir meios culturais de elevação intelectual do seu povo.

Art. 168. Compete ao Município incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade pouso-alegrense, mediante:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais do meio urbano e rural;

II - criação e manutenção de centros ou núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus, galerias e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueando a consulta à documentação municipal a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional, local e as folclóricas;

VIII - estímulo e apoio às escolas de arte, às bandas de música, aos corais, às fanfarras, às orquestras e conjuntos instrumentais, às escolas e blocos carnavalescos, aos grupos teatrais, entre outros, e aos movimentos artísticos e culturais locais;

IX - elaboração do Plano Municipal de Ação Cultural, pelo Executivo, atendidas as seguintes condições:

- a) recursos financeiros consagrados no orçamento municipal, recursos provenientes do fundo de desenvolvimento cultural e de outras fontes;
- b) participação, na sua elaboração, de representantes de profissionais da área, de artistas amadores e de elementos indicados pelas Associações de Bairro.

Parágrafo único. O Município criará e manterá Fundo de Desenvolvimento Cultural, como garantia e viabilização do disposto neste artigo.

Art. 169. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade pouso-alegrense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 170. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural pouso-alegrense por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, na forma da lei, e de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente as edificações e núcleos rurais e urbanos.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Art. 172. O Município criará e manterá, com a participação e colaboração da sociedade:

I - serviços de:

- a) registro de obras literárias dos seus municípios;
- b) catalogação, preservação e restauração de documentos e de todo tipo de material alusivo à história do Município.

II - acervo de artes plásticas ilustrativo da obra local;

III - a casa do artesão;

IV - plano progressivo de instalação de bibliotecas públicas nas diversas regiões da cidade, com oficinas anexas de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas;

V - mecanismos que preservem a memória de sua evolução urbana, rural e paisagística.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º Qualquer agente de modificação arquitetônica ou paisagística, no Município, será obrigado a garantir, por meio de fotografias e outros documentos, a preservação histórica da memória visual do Município.

§ 2º As fotos e documentos a que se refere o parágrafo anterior obedecerão a critérios técnicos pré-definidos e serão arquivados no Museu Histórico Municipal da Câmara, ou em instituição municipal específica, indicada pelo Executivo.

Art. 173. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, que é órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo do planejamento, orientação e coordenação das atividades artístico-culturais do Município de Pouso Alegre, ao qual compete pronunciar-se sobre o Plano Municipal de Ação Cultural e acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua execução. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 51, de 07/08/2007](#))

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Ação Cultural terá a sua organização e normas de funcionamento definidas em lei, respeitados, em sua composição:

- a) um quarto de representantes indicado pelo Executivo;
- b) um quarto de representantes indicado por profissionais da área;
- c) um quarto de representantes dos artistas amadores, indicado por seus pares;
- d) um quarto de representantes indicado pelas associações de bairro.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 174. As práticas desportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão.

§ 1º É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, mediante:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e às áreas a ela destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;
- d) elaboração e execução de programas orientados para a educação física;
- e) adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.

§ 2º Compete ao Município:

- a) exigir, nas unidades escolares, nos projetos urbanísticos, nos projetos de conjuntos habitacionais e edifícios de apartamento, reserva de área destinada ao lazer e/ou quadra de esporte;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolver programas de construção de centro esportivo, ginásio, praça de esporte, quadras esportivas e campo de futebol, notadamente, ciclovias, pistas de “cooper” e similares;
- c) destinar praças, jardins, parques, espaços fechados e ruas para o lazer comunitário, e ampliar as áreas para os pedestres.

§ 3º O Município, por meio de sua rede pública de saúde, propiciará exames e acompanhamento médico ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º As praças e as quadras esportivas, os campos de futebol, as piscinas, as pistas e os equipamentos esportivos municipais serão usados, com absoluta prioridade, para a prática dos esportes estudantis e amadores.

Art. 175. Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, Paradesporto e Lazer, a ser regulamentado em lei, respeitados em sua composição: [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 58, de 18/12/2009\)](#)

- I - um quarto de representantes indicado pelo Executivo;
- II - um quarto de representantes indicado pelos professores da área;
- III - um quarto de representantes indicado pelos profissionais da área;
- IV - um quarto de representantes indicado pelas associações de bairro.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal do Desporto, Paradesporto e do Lazer compete elaborar, executar e/ou acompanhar e avaliar o Plano Plurianual para o Desporto, Paradesporto e o Lazer, o qual deverá conter: [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 58, de 18/12/2009\)](#)

- a) a política específica para a área;
- b) o calendário anual de eventos;
- c) a programação e os mecanismos para fomentar e apoiar:

- 1 - o esporte e o lazer de rua;
- 2 - o esporte de várzea;
- 3 - o esporte e o lazer comunitários;
- 4 - as competições populares;
- 5 - as competições interescolares;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

6 - as competições e eventos intermunicipais e interestaduais que envolvam o Município.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 176. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Município, para garantir o direito previsto no artigo, observará o seguinte:

- a) o meio ambiente é bem de uso comum essencial à saúde e à qualidade de vida;
- b) é dever do Poder Público e da comunidade defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Art. 177. São atribuições do Município:

I - compatibilizar o seu crescimento e o seu progresso com o equilíbrio do sistema ecológico;

II - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora, também controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, se atendidas, no âmbito municipal, as normas do art. 225, IV, da Constituição Federal;

XI - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XIV - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 1º O licenciamento de que trata o inciso XI, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 3º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 4º As atividades que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento, na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 178. Cabe ao Poder Público Municipal:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação dos recursos hídricos e para racionalizar sua utilização;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a dez metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por região;

VI - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental.

Art. 179. O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção;

§ 2º O Município criará condições para a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 180. O Município procurará unir-se a outros Municípios para a execução de obras e programas de interesse comum visando à preservação do sistema ecológico, notadamente para o gerenciamento de sua bacia hidrográfica e preservação do solo limítrofe.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 181. Compete ao Município a elaboração do Plano Municipal para o Meio Ambiente, visando operacionalizar suas atribuições, atendidas as seguintes condições:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, recursos provenientes do Fundo de Proteção ao Meio Ambiente e de outras fontes;

II - participação, na sua elaboração, de representantes de profissionais ligados à área e de associações protetoras do meio ambiente.

§ 1º Fica criado o Fundo de Proteção ao Meio Ambiente, a ser regulamentado em lei.

§ 2º Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas de incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados ao Fundo de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 182. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, criado pela lei nº 1.775, de 21 de agosto de 1980, e regulamentado pelo Decreto nº 1.645, de 29 de março de 1988, compete pronunciar-se sobre o Plano Municipal para o Meio Ambiente e acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua execução.

§ 1º O Conselho assegurará em sua composição:

- a) um terço de representantes indicado pelo Executivo;
- b) um terço de representantes indicado por entidades ambientalistas;
- c) um terço de representantes indicado pelas associações de bairro.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA denunciar qualquer ocorrência ou conduta lesiva ao meio ambiente e realizar audiências públicas para julgamento de projetos que impliquem em alteração do mesmo.

Art. 183. É proibido, no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva;

IV - o uso de capina química com agrotóxicos, nas vias, praças e logradouros públicos, salvo a hipótese de supervisão de técnico habilitado;

V - a instalação de indústrias ou outros meios de produção que provoquem poluição ambiental em desacordo com os padrões nacionais e internacionais;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VI - o lançamento, nos cursos de água, de efluentes de qualquer espécie sem o devido tratamento;

VII - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

VIII - a submissão de animais a práticas cruéis;

IX - a autorização para funcionamento de rinha;

X - o armazenamento de lixo atômico em qualquer ponto de seu território;

XI - a permissão para instalação de usinas nucleares;

XII - o depósito de lixo, não tratado adequadamente, em área que possa, direta ou indiretamente, contaminar mananciais.

Parágrafo único. A todo cidadão é facultado denunciar a prática de atos que causem dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano e todo agente público municipal é obrigado a denunciar tais atos.

Art. 184. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 185. Compete ao Poder Público proteger a família, na forma da lei.

Art. 186. O Município, nos limites de sua competência, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, visando a assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência, no âmbito da família e fora dele;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violência no âmbito da família ou fora dele.

Parágrafo único. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município:

I - colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito;

II - promover programas e campanhas em consonância com as entidades científicas, com as Igrejas, com as instituições assistenciais e com os segmentos organizados da sociedade, com vistas à formação da consciência para a paternidade e maternidade responsáveis;

III - impedir qualquer forma coercitiva de controle de natalidade por parte das instituições públicas e privadas.

Art. 187. É dever da sociedade, da família e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos:

I - à vida, à saúde e à alimentação;

II - ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

III - à educação, à cultura, ao lazer, à dignidade e ao respeito;

IV - de ser colocada a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º Para assegurar o direito à proteção especial, o Município garantirá à criança e ao adolescente:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 188. Os programas e ações relativas ao menor serão coordenadas, executadas e/ou acompanhadas e avaliadas pela Fundação Pouso-alegrense Pró-valorização do Menor - PROMENOR, criada pela Lei nº 3.281/89, de 28 de setembro de 1989, à qual compete:

I - criar e manter programas socioeducativos de atendimento e de assistência judiciária às crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu desenvolvimento pleno;

II - incentivar a iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, para a promoção de campanhas e programas com vistas à garantia do completo atendimento dos direitos constantes desta lei.

§ 1º As ações do PROMENOR, definidas em sua lei de criação, serão desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes:

- a) desconcentração do atendimento;
- b) dar prioridade aos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- c) participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Os programas do PROMENOR preverão:

- a) a criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- b) a implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico;
- c) a criação de albergues para as crianças e adolescentes desassistidos;
- d) a criação de centros de acolhimento e apoio à menina de rua, que contemplem sua condição de mulher;
- e) a organização de equipes de educadores de rua, compostas por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, professores, artistas, e outros, bem como de voluntários com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes;
- f) a implantação de bancos de leite materno e de vacas mecânicas.

Art. 189. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar, preferencialmente, no próprio lar.

§ 1º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de convivência, lazer e amparo ao idoso.

§ 2º O Município implantará programas de valorização do idoso, com a colaboração e a participação dos clubes de serviços, escolas, associações de bairro, associações assistenciais e outros, visando:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- a) ao desenvolvimento, nas crianças e nos jovens, da consciência do dever de ajudar e amparar os pais na velhice;
- b) ao desenvolvimento, na sociedade, do respeito e da solidariedade aos idosos;
- c) à valorização dos conhecimentos e experiências dos idosos;
- d) à perpetuação das informações e dos conhecimentos acumulados pelo idoso.

§ 3º O Município assegurará transporte coletivo gratuito a qualquer usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que esteja portando documento de identificação oficial com foto. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 71, de 07/06/2016](#))

Art. 190. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I - lavanderias comunitárias públicas, prioritariamente na periferia;
- II - hortas comunitárias nas regiões carentes, visando a integrar a comunidade e prover suas necessidades básicas alimentares;
- III - casas transitórias para a mãe puérpera desabrigada e desassistida;
- IV - centros de orientação jurídica à mulher carente.

Art. 191. O Município promoverá, com a colaboração da comunidade, programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social dos mesmos, mediante:

- I - treinamento para o trabalho e a convivência;
- II - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;
- III - programas e campanhas para a eliminação de preconceitos, notadamente das famílias que confinam o deficiente.

Art. 192. O Município garantirá ao portador de deficiência:

- I - participação na formulação de políticas para o seu atendimento;
- II - direito à informação, comunicação, transporte e segurança, mediante implantação progressiva, nos limites de sua capacidade financeira, de equipamentos especiais, linguagem gestual, sonorização de semáforos, adequação dos meios de transporte, treinamento do pessoal responsável pela segurança no trânsito, dentre outros;
- III - acesso aos passeios, praças, logradouros públicos e Igrejas, mediante rebaixamento de guias e degraus e/ou construção de rampas;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

IV - sistema especial de transporte, aos comprovadamente carentes, para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o transporte comum;

V - garantia de vagas no serviço público municipal, nos termos desta lei.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal:

- a) implantar organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência;
- b) estimular o investimento de pessoas físicas e jurídicas na fabricação, adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, na forma da lei;
- c) garantir ao portador de deficiência, atendimento especializado na sua rede regular de ensino.

§ 2º O Município fornecerá monitores e ajuda financeira às entidades filantrópicas de atendimento ao portador de deficiência, legalmente reconhecidas.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal para Assuntos do Portador de Deficiência - PRÓ-DEFICIENTE, a ser regulamentado em lei, respeitados, em sua composição:

- a) um quarto de representantes indicado pelo Executivo;
- b) um quarto de representantes das entidades filantrópicas de atendimento ao portador de deficiência;
- c) dois quartos de representantes dos portadores de deficiência.

§ 4º Ficam assegurados ao portador de deficiência os direitos, garantias e prioridades previstos no art. 187.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 194. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição ao abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando a incentivá-las, quer pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, quer pela eliminação ou redução destas por meio de lei ou, ainda, pela exceção contemplada no art. 13, § 4º.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 195. A exploração direta de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo definido em lei.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, também quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 196. O Município, para fomentar o seu desenvolvimento econômico e social, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta lei, estabelecerá e executará o Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, de duração plurianual.

§ 1º No estabelecimento do Plano, ficarão definidos:

- a) os meios e os mecanismos para a realização vocacional do Município;
- b) as condições da cooperação entre Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à efetivação do desenvolvimento do Município;
- c) as diretrizes e os critérios para os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- d) os meios e os instrumentos para atingir os seus objetivos.

§ 2º O Plano dará prioridade aos seguintes objetivos:

- a) ao desenvolvimento socioeconômico integrado e harmônico do Município;
- b) à coordenação, racionalização e dinamização das ações da Administração Municipal;
- c) ao incremento das atividades produtivas do Município;
- d) à expansão social do mercado consumidor;
- e) à expansão da oferta de trabalho;
- f) à superação das desigualdades regionais do Município;
- g) à prevenção e combate aos fatores de desagregação;
- h) à compatibilização do movimento migratório com o mercado de trabalho;
- i) à implantação de política de defesa do consumidor;
- j) ao estabelecimento de política para implantação do turismo.

§ 3º Para a consecução dos seus objetivos, o Plano estabelecerá critérios e criará mecanismos para:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- a) a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização da sociedade para esse fim;
- b) o apoio à pequena e à microempresa, nos termos do art. 194, parágrafo único;
- c) a eliminação de exigências burocráticas que embarcem ou dificultem a atividade econômica;
- d) o incentivo e o apoio ao associativismo e o estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas;
- e) o estímulo ao crescimento do setor terciário, principalmente pela valorização do centro comercial do Município e a implantação de centros de comércio e serviços nos bairros.

§ 4º O planejamento municipal terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 197. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado em lei, respeitados, em sua composição:

I - um terço de representantes indicado pelo Executivo;

II - um terço de representantes indicado pelas diversas associações de classe, legalmente organizadas;

III - um terço de representantes indicado pelas associações de bairro.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico cumpre acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado aos demais conselhos do Município.

Art. 198. O Município poderá, mediante convênio, associar-se ao Estado e a outros Municípios, para o exercício de funções públicas de interesse comum, e para projetos integrados de desenvolvimento econômico da região.

Parágrafo único. A associação poderá dar-se, também, pela participação em entidades intermunicipais para a execução de obras e serviços de interesse comum.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Disposições Gerais



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 199. A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º Na formulação da política urbana municipal, serão observados os direitos de cada cidadão à moradia, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, transporte, educação, saúde, lazer, segurança, comunicação e preservação do meio ambiental e cultural, entre outros.

Art. 200. Os objetivos da política urbana do Município serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - criação de mecanismos e instrumentos capazes de assegurar à propriedade o cumprimento de sua função social;

III - distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos;

IV - interação e complementariedade das atividades urbanas e rurais;

V - participação da comunidade no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 201. O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para:

I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II - a contenção da excessiva concentração urbana;

III - a promoção da ocupação do solo urbano edificável que estiver ocioso ou subutilizado;

IV - o condicionamento do adensamento populacional à disponibilidade de equipamentos e serviços urbanos adequados;

V - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas ocupadas pela população de baixa renda;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

VI - a garantia, ao portador de deficiência física, de acesso aos bens e serviços públicos, aos logradouros e edifícios públicos, às edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços;

VII - a identificação do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município e as providências para o seu tombamento;

VIII - a promoção da desconcentração dos serviços públicos e das atividades comerciais, para atendimento aos diversos bairros;

IX - a implantação de centros comunitários, visando à convivência e à formação de mercado de trabalho para a população de baixa renda;

X - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

XI - o apoio e o incentivo ao associativismo e ao cooperativismo visando à construção de moradias populares;

XII - a recuperação e a preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental;

XIII - a reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XIV - a regularização dos loteamentos clandestinos e abandonados, também para a responsabilização dos envolvidos;

XV - o assentamento das famílias que habitem locais de regularização impossível como faixas de segurança e aterros, entre outros;

XVI - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas rurais;

XVII - a retomada da construção de projeto habitacional paralisado, respeitados os termos contratuais;

XVIII - a promoção da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIX - o estabelecimento de meios de recuperação, pelo Poder Público, da valorização imobiliária decorrente de sua ação;

XX - a prevenção e a correção das distorções na valorização da propriedade, especialmente quando decorrentes da ação da própria comunidade.

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

I - o Plano Diretor;

II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;

III - a servidão administrativa;

IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;

V - a transferência do direito de construir;

VI - o parcelamento e a edificação compulsórias;

VII - a concessão do direito real de uso;

VIII - os fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

IX - o tombamento.

Art. 203. O Município manterá cadastros, anualmente atualizados, dos imóveis urbanos, públicos e particulares, incluídos os imóveis do patrimônio estadual e federal, garantido o acesso às informações neles contidas.

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterá as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social.

§ 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles:

- a) lei de uso e ocupação do solo;
- b) lei do parcelamento do solo;
- c) código de obras;
- d) código de posturas.

§ 2º O Plano Diretor terá suas prioridades e metas compatibilizadas com o Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado e definirá o modelo de desenvolvimento socioeconômico desejado para o Município.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 3º O Plano Diretor conterá:

- a) exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- b) objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- c) diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- d) ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- e) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;
- f) cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais;
- g) normas relativas aos índices urbanísticos, à proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 4º O Plano Diretor definirá, com objetivos específicos, áreas de:

- a) urbanização preferencial;
- b) reurbanização;
- c) regularização;
- d) urbanização restrita;
- e) transferência do direito de construir, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- f) áreas especiais de interesse histórico, turístico e ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 5º Compete ao Plano Diretor estabelecer a área de urbanização contínua, com base nas diretrizes de crescimento da cidade, abrangendo a superfície necessária à localização da população urbana e de suas atividades, com previsão para os dez anos subsequentes.

§ 6º O Plano Diretor conterá o prazo para a sua revisão, reformulação ou adaptação, bem como o prazo para a expedição de decretos que contenham os estudos técnicos e os diagnósticos que o integram.

Art. 205. O Plano Diretor será operacionalizado mediante implantação do sistema de planejamento e informações, com vistas ao acompanhamento, direcionamento, avaliação e controle das ações e diretrizes por setor.

§ 1º Os proprietários que não cumprirem as determinações do Plano Diretor ficarão submetidos, nos termos da lei federal, gradativamente:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- a) ao parcelamento e edificação compulsórias;
- b) ao imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbano;
- c) à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 182, § 4º, III, da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada à comunidade a participação no planejamento e no controle de execução do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

DA HABITAÇÃO

Art. 206. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, promover programas de construção de moradias e a melhoria de suas condições habitacionais.

Art. 207. O Município estabelecerá política habitacional objetivando atender à demanda de moradia, prioritariamente da população de baixa renda.

§ 1º Para a consecução de seus objetivos, o Poder Público implantará Plano Municipal de Habitação, compatibilizado com o Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, assegurando, na sua elaboração, participação paritária entre profissionais da área de construção e representantes das associações de bairro.

§ 2º Para atender aos programas de habitação, o Município manterá vigente o Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei nº 2.222, de 16 de novembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto 1.692, de 08 de junho de 1989.

§ 3º A política habitacional será executada por órgão ou entidade específica de administração pública, a que compete a gerência do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 208. O Plano Municipal de Habitação estabelecerá critérios e medidas para viabilizar:

I - a oferta de casas populares e de terrenos urbanizados, integrados na malha urbana;

II - a implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III - o desenvolvimento de técnicas para o barateamento da construção;

IV - o assessoramento jurídico à população de baixa renda em matéria de usucapião urbano e para regularização fundiária e urbana de loteamentos e aglomerados habitacionais irregulares;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

V - a formação de cooperativas habitacionais;

VI - a formação de consórcios com outros Municípios, para investimentos no setor habitacional.

Art. 209. O Poder Público poderá promover licitação para a construção de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, desde que assegure:

I - a redução do preço final da unidade;

II - a complementação da infraestrutura não implantada;

III - o equipamento urbano essencial;

IV - a destinação exclusiva do imóvel àqueles que não possuem outro;

V - a compatibilização ambiental e econômico-social na implantação de conjuntos com mais de cinquenta unidades;

VI - o serviço regular de transporte coletivo;

VII - a cobrança de prestação nunca superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiado.

Art. 210. Compete ao Poder Público promover o reassentamento da população que for desalojada de área habitacional que ofereça risco ou que for desapropriada em decorrência de obra pública.

CAPÍTULO V

DO ABASTECIMENTO

Art. 211. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, organizar o abastecimento alimentar.

Art. 212. O Município, nos limites de sua competência, estabelecerá política de abastecimento visando, prioritariamente, a proporcionar à população de baixa renda acesso à alimentação básica.

§ 1º Para estabelecer a política de abastecimento, o Município criará mecanismos e instrumentos para:

a) implantar programas de:



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- 1 - controle e incentivo à produção de produtos de consumo comum da população;
- 2 - assistência técnica e incentivos fiscais aos produtores de grãos e de hortifrutigranjeiros;
- 3 - incentivo à venda direta do produtor ao consumidor;
- 4 - incentivo à criação de cooperativas de consumo;

- b) implantar hortas comunitárias;
- c) implantar galpões comunitários e feiras livres nos bairros de adensamento popular, garantindo o acesso a eles de produtores do Município;
- d) distribuir os estoques governamentais, articulando-se com órgãos e entidades responsáveis pela política agrícola nacional e regional.

§ 2º Compete ao Município incentivar e apoiar a implantação de cinturão verde no seu território, com vistas ao abastecimento regular de hortaliças e frutas e barateamento do custo de vida da população.

§ 3º O produtor rural terá preferência na comercialização direta de seus produtos, nas feiras livres.

Art. 213. O Município incentivará e apoiará as associações de bairro, na formação de movimentos para:

- I - pesquisar e controlar os preços, peso e qualidade dos alimentos;
- II - divulgar os locais onde os preços forem mais baratos;
- III - denunciar os especuladores e atravessadores.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE COLETIVO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo, o escolar e o de táxi, o tráfego e o trânsito.

§ 2º O sistema viário urbano será disciplinado em legislação específica, respeitadas as normas técnicas pertinentes.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 3º Compete ao Município manter mapeamento, permanentemente atualizado, de sua rede viária urbana.

Art. 215. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos transportes coletivos e de táxi e as diretrizes e os critérios para a defesa do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 216. Compete ao Município estabelecer o plano viário municipal, observados os seguintes princípios:

I - compatibilização com a política de desenvolvimento urbano;

II - compatibilização entre as vias de fluxo de trânsito e o uso do solo. ([Art. 216 com redação dada pela Emenda à LOM nº 72, de 28/06/2016](#))

Art. 216-A. Incumbe ao poder público municipal diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural.

§ 1º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural será feita em regime especial e sempre através de licitação.

§ 2º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural poderá ser outorgada a mais de uma empresa. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 77, de 10/10/2017](#))

§ 3º O poder público municipal deverá definir em lei específica:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de manter o serviço adequado. ([Art. 216-A incluído pela Emenda à LOM nº 72, de 28/06/2016](#))

Art. 217. Compete ao Poder Executivo:

I - traçar diretrizes para o ordenamento do transporte, dando prioridade ao transporte coletivo;

II - fixar as tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

III - proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, com base em planilhas de custos segundo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal urbano ou rural;

IV - fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei;

V - construir terminais de transporte coletivo urbano;

VI - assegurar à Câmara e às entidades representativas da sociedade civil o acesso aos dados informativos de planilha de custos, bem como à metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos;

VII - aprovar, negar ou embargar alteração no trânsito do Município, dando ciência de sua decisão à Câmara;

VIII - estabelecer a obrigatoriedade de linhas noturnas, em especial aquelas que atendam ao meio rural e ao setor industrial.

Art. 218. O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos;

III - por pessoa jurídica.

Art. 219. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 220. É vedado ao Município permitir transporte urbano coletivo de passageiros com o caráter de exclusividade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 221. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo que desprezear a política de transporte, os percursos estabelecidos, ou que provocar danos ou prejuízos aos usuários ou praticar ato lesivo aos interesses da comunidade ou, também, que não atender aos padrões arrolados no art. 216, V.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA RURAL



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 222. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, fomentar a produção agropecuária, com a viabilização de assistência técnica ao produtor e da extensão rural.

Art. 223. O Município estabelecerá sua política rural, planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e a irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural;

IX - o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- a) aproveitamento racional e adequado da terra;
- b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º O Município, nos limites de sua capacidade financeira, estabelecerá, com a colaboração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, planos para: [Redação dada pela Emenda à LOM nº 44, de 22/08/2005](#)

- a) financiamento de casas populares em núcleos rurais;
- b) financiamento de materiais para construção de habitação no meio rural;
- c) financiamento de materiais, insumos e infraestrutura básica para atividade agropecuária;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

- d) implantação, manutenção e fiscalização de patrulha mecanizada para atendimento ao pequeno agricultor;
- e) implantação de cinturão verde na zona rural periférica da zona urbana, para o abastecimento de hortaliças e frutas à população do Município.

Art. 224. O Município criará órgão ou unidade administrativa para tratar especificamente de assuntos rurais e executar a sua política rural.

§ 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a promover investimentos, financiamento de projetos e desenvolvimento de programas para a zona rural, com recursos previstos no orçamento e outras fontes.

§ 2º O sistema viário vicinal e secundário será disciplinado em legislação específica, que definirá:

a) as normas referentes à:

- 1 - faixa de domínio;
- 2 - faixa de acostamento;
- 3 - faixa de rolamento;
- 4 - preservação das árvores das margens, exceto as que ofereçam riscos aos transeuntes e empecilho ao trânsito e/ou à visibilidade;
- 5 - arborização das margens das estradas, com a participação dos proprietários confrontantes;

b) os cronogramas para patrolamento, manutenção e limpeza regulares das vias rurais, prioritariamente as de escoamento de produção;

c) os mecanismos para a preservação da segurança do trânsito, e a apreensão de animais soltos nas vias vicinais.

§ 3º O Município manterá mapeamento atualizado de toda a malha viária da zona rural.

Art. 225. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser regulamentado em lei, respeitados, em sua composição: [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 44, de 22/08/2005\)](#)

I - um quarto de representantes indicado pelo Executivo;

II - um quarto de representantes indicado pelo Sindicato Rural;

III - um quarto de representantes indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV - um quarto de representantes indicado pelos profissionais técnicos da área.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável compete acompanhar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da política rural do Município. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 44, de 22/08/2005](#))

TÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 226. A organização popular está alicerçada nos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal, dentre eles:

I - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à entidade competente;

II - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedadas as de caráter paramilitar;

III - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

IV - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal estimular e apoiar a organização autônoma da comunidade para a formação de associações de bairro, do Conselho de Defesa dos Direitos do Cidadão, do Conselho de Defesa dos Direitos do Consumidor e das demais entidades comunitárias.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO GOVERNO

Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo:

I - a iniciativa popular, no processo legislativo;

II - o plebiscito e o referendo, na forma da lei federal;

III - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

IV - o exame das contas do Município;

V - a reclamação relativa à prestação de serviços públicos;

VI - a denúncia, perante o Tribunal de Contas, de irregularidade em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa à licitação;

VII - o direito de petição;

VIII - a participação nos conselhos municipais;

IX - a participação nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairro;

X - a participação na exposição e debate de assuntos de interesse geral da comunidade, em audiências públicas.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara disciplinará, complementarmente, a forma de elaboração, o encaminhamento e a tramitação de projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, de que trata o art. 47.

§ 2º A cooperação das associações representativas, no planejamento municipal, de que trata o art. 74, § 4º, será regulamentada em lei municipal, que estabelecerá os critérios e as formas de cooperação.

§ 3º Após recebidas as contas do Município, de que trata o art. 56, § 1º, à Mesa Diretora da Câmara competirá:

a) dentro dos três dias seguintes, publicar edital pondo as contas, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

b) dentro de dez dias, após o prazo acima, fazer ouvir os prestadores de contas para a competente defesa, e as questões suscitadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e delas se dará publicidade.

§ 4º Independe de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 5º Os conselhos municipais são órgãos de assessoramento da Administração, de natureza consultiva, cuja organização e competência serão objeto de lei, respeitadas as determinações dos arts. 145, § 2º; 153, parágrafo único; 158, § 2º; 173, parágrafo único; 175; 182, § 1º; 192, § 3º; 197 e 225.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 6º Serão, a critério do Prefeito, objeto de análise em audiência pública, os assuntos da Administração de relevante interesse comunitário, entre outros, os relativos ao Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamento, projetos de licenciamento que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural ou que se relacionem a áreas verdes, parques, praças e demais espaços de lazer e projetos que possam provocar impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO POPULAR

Art. 228. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 229. Para assegurar o direito de que trata o artigo anterior, ao Poder Público cumprirá:

I - publicar as leis e os atos administrativos de efeito externo, nos termos dos arts. 86, 87 e 88, dentre outros;

II - fornecer, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões;

III - assegurar, a todo cidadão, o direito de representar à autoridade pública municipal, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato da autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência;

IV - informar, mediante requerimento, sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquele cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 1º A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, as certidões de que trata o inciso II deste artigo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 2º As informações e o exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo da Central de Informações e Reclamações de que trata o parágrafo único do art. 85.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. Ficam declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

- a) o parque da Praça João Pinheiro;
- b) o Parque Zoobotânico;
- c) o obelisco à N. S. da Conceição, na Praça Senador José Bento;
- d) a Árvore Grande localizada no loteamento Francisca Augusta Rios;
- e) a árvore “Figueirona” localizada no bairro do Algodão Km 807, na propriedade de Ana Barbosa Pereira, tornando-se assim, imune de corte. [\(Incluída pela Emenda à LOM nº 26, de 29/09/1997\)](#)

Art. 231. O Museu Histórico Tuany Toledo, da Câmara Municipal, criado pela Resolução nº 219, de 21 de maio de 1984, com a denominação de galeria, retificada pela Resolução nº 368, de 02 de abril de 1990, será depositário dos arquivos, documentos, publicações fotografias, acervo audio-visual e similares da Câmara Municipal, bem como de doações de origem pública ou privada que assim manifestarem interesse.

§ 1º Cabe ao Museu Histórico Tuany Toledo:

I - organizar sua exposição e gestão da reserva técnica de documentos históricos de fontes diversas;

II - garantir acesso de pesquisadores ao acervo;

III - tomar providências de conservação do patrimônio;

IV - organizar junto a comunidade, escolas, hotéis, e demais interessados as visitas guiadas e demais eventos do calendário do Museu.

§ 2º Fica proibido o empréstimo, cessão ou doação de peças do acervo do Museu Histórico Tuany Toledo para fins pessoais.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 3º Os empréstimos de parte do acervo para exposições temporárias, de outros órgãos só poderá ocorrer mediante autorização da Direção do Museu e da Presidência da Câmara com assinatura de termo de responsabilidade e seguro do representante do órgão interessado.

§ 4º O Museu terá regulamento próprio aprovado em resolução. ([Art. 231 com redação dada pela Emenda à LOM nº 74, de 02/03/2017](#))

Art. 232. É vedada a cessão de funcionários municipais ao Estado ou à União sem a liberação, por parte deles, de verba para pagamento dos respectivos vencimentos, ressalvados os casos de convênio e os de relevante interesse público, reconhecidos pela Câmara.

Art. 233. A lei que dispuser sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal atribuirá, entre outros, os seguintes direitos:

I - o recesso escolar;

II - carga horária específica para o exercente da função de coordenador de ensino, a partir da 5ª série, a ser escolhido, anualmente, pelos professores do mesmo currículo escolar e de conteúdos afins;

III - plena liberdade de afixação e de divulgação de matéria e temas de interesse da categoria ou da escola, nas salas destinadas aos servidores.

Art. 234. Fica assegurada a autonomia administrativo-financeira e contábil do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara, respeitados os prazos previstos nesta lei para apresentação dos orçamentos anuais do Município.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005](#))

Art. 236. Os cemitérios do Município terão caráter secular e à Administração Municipal competirá administrar os de sua propriedade e fiscalizar os de propriedade particular.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Parágrafo único. Os velórios e outros serviços funerários estarão sujeitos a penalidades e, conforme o caso, a fechamento, quando não observarem os padrões de segurança, conforto, higiene e eficiência no atendimento aos usuários.

Art. 237. O direito de greve, assegurado pela Constituição Federal ao servidor público municipal, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 238. [\(Suprimido pela Emenda à LOM nº 29, de 08/09/1998\)](#)

Art. 239. É facultado a qualquer pessoa, e obrigatório para o servidor público municipal, representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 240. O Executivo institucionalizará, sob metodologia adequada, o processo de comunicação com a sociedade no sentido, não só de informá-la, mas, fundamentalmente, de integrá-la à atividade governamental, em sistema de interação.

Art. 241. Incumbe ao Município, juntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais, e das causas de deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 242. Os Conselhos Municipais reunir-se-ão em sessão pública em prédio público municipal, estadual ou federal.

Art. 243. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 1º As diretrizes de política de turismo terão em vista, observada a lei:

- a) a adoção de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação da comunidade, em lei, para o desenvolvimento do turismo, no Município;
- b) o desenvolvimento de infraestrutura turística;
- c) o estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base nos calendários cultural, esportivo e artístico, entre outros;
- d) a regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- e) a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- f) o incentivo à formação de pessoal especializado.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

§ 2º O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução de política de desenvolvimento do turismo.

Art. 244. O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado públicos e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

Art. 245. Todo projeto de lei relativo a autorização ou ratificação de convênio será instruído com o respectivo texto e ampla fundamentação, sob pena de não ser apreciado.

Art. 246. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 05 de Junho de 1990.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo baixará regimento provisório para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e para a Conferência Municipal de Saúde, até que sejam os mesmos formados e regulamentados, para o que terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica Complementar da Saúde.

Art. 2º Até a promulgação da lei referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os agentes públicos mais do que cinquenta por cento do valor de sua receita corrente, ficando estabelecido o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, após a promulgação da Lei Orgânica, para o Executivo compatibilizar o seu quadro de pessoal com o limite estabelecido.

Art 3º Fica assegurado ao servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, cinco por cento de pontuação por ano de efetivo exercício prestado ao Município, até o limite de trinta pontos, a serem computados em relação de títulos, quando se submeter a concurso para fins de efetivação.

Art. 4º O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 5º Ficam revogadas todas as concessões, permissões, cessões e autorizações de uso, assim como as locações, os arrendamentos e os comodatos de bem imóvel ou logradouro pertencentes ao patrimônio municipal, feitos a terceiros sem a licitação legalmente exigida, cabendo ao Poder Executivo promovê-la, se houver interesse público relevante.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito no regime anterior àquela data.

Art. 7º As Leis de iniciativa do Executivo necessárias à regulamentação da Lei Orgânica, serão enviadas à Câmara no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da promulgação da Lei citada.

Parágrafo único. Excluem-se do prazo acima:

a) as leis de que trata o art. 204, parágrafo 1º, para as quais o Executivo terá até o dia 30 (trinta) de setembro de 1990.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

b) a lei disporá sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, para o qual o Executivo terá até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 1990.

c) a lei disciplinando a organização e funcionamento dos Conselhos Municipais para o qual o Executivo terá até do dia 30 (trinta) de novembro de 1990. ([Art. 7º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01, de 18/03/1991](#))

Art. 8º O Poder Executivo nomeará os membros que integrarão os Conselhos Municipais, até o dia 31 de dezembro de 1991. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 03, de 08/04/1991](#))

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os fundos criados pela Lei Orgânica, no prazo de noventa dias após a edição da Lei Complementar de que trata o artigo 165 - parágrafo 9º, II, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 02, de 08/04/1991](#))

Art. 10. Nos oito primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá mecanismos, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

§ 1º Até que se alcance o objetivo previsto no artigo, o sistema municipal de ensino manterá classes noturnas, com até vinte alunos, para a alfabetização de adultos.

§ 2º O Município mobilizará campanha junto às escolas de 2º e 3º graus do sistema particular de ensino, no sentido de que cada unidade mantenha classe noturna de alfabetização de adultos, visando a atingir os objetivos do artigo.

Art. 11. O Município, no prazo de doze meses, contados da data da promulgação da Lei Orgânica, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis e construirá muros ou cercas em seus imóveis não edificados.

Art. 12. A lei disporá sobre a adaptação, no prazo de cinco anos, dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado ao portador de deficiência, nos termos do art. 244 da Constituição Federal.

Art. 13. O percentual mínimo de área verde por habitante, previsto no art. 178, V, da Lei Orgânica, deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos.

Art. 14. A implantação da jornada de ensino de oito horas prevista no art. 156, I, será gradual, sendo que, no primeiro período letivo, após a vigência da Lei Orgânica, pelo menos dez por cento das escolas municipais deverão implementá-la, prioritariamente, nos estabelecimentos situados nas regiões mais carentes do Município.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 15. O primeiro plano bienal de educação será implantado até fevereiro de 1991.

Art. 16. A primeira eleição para Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento municipal de ensino será realizada até fevereiro de 1991.

Art. 17. Até o dia 31 de dezembro de 1990, o Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado e os demais planos previstos na Lei Orgânica deverão ser aprovados.

Art. 18. Será instituída a administração regional no Município, quando a população atingir cem mil habitantes. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 52, de 07/02/2008](#))

Art. 19. Os servidores municipais não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, que contarem na data da publicação da Lei Orgânica, com dois anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, no mínimo, passarão a ser titulares de funções públicas, nos termos da Lei Municipal de Regime Jurídico Único.

Parágrafo único. Aqueles que se tornarem titulares de função pública nela permanecerão até que seja disciplinado o regime respectivo em lei municipal.

Art. 20. Seis meses antes da realização das eleições municipais e três meses após, fica vedado ao Poder Público Municipal doar, permutar, emprestar ou conceder, a qualquer título, bem móvel ou imóvel de propriedade do Município, bem como conceder isenções, anistias ou quaisquer outros tipos de favorecimentos ou benefícios, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. O Município, dentro de sessenta dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, nomeará comissão especial para promover levantamento dos prédios e monumentos que deverão ser tombados.

§ 1º Na composição da comissão será respeitada a representação paritária entre membros indicados pelo Executivo e Legislativo e entre artistas, arquitetos, profissionais da área e representantes das associações de bairro.

§ 2º Para o levantamento dos prédios e monumentos a serem tombados, serão consideradas as regras e a orientação das entidades federais e estaduais pertinentes.

Art. 22. Até o dia 30 de setembro de 1990, a Câmara aprovará seu novo Regimento Interno, compatibilizado com a Lei Orgânica.

Art. 23. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, os projetos de lei orçamentária anual e de investimentos serão submetidos à Câmara e votados segundo a legislação vigente na data desta lei.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

Art. 24. Até que o Município promova o tratamento dos esgotos sanitários, a taxa cobrada por estes serviços não poderá ultrapassar o limite de cinquenta por cento da tarifa cobrada para o fornecimento de água.

Parágrafo único. O disposto neste artigo terá vigência a partir de 1991.

Art. 25. Até 31 de dezembro de 1990, a Câmara organizará e implantará os serviços administrativos próprios, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 26. O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, cartórios, sindicatos, quartéis, Igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 27. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 05 de Junho de 1990.



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

CÂMARA CONSTITUCIONAL

Pouso Alegre, 05 de junho de 1990

José Nogueira de Castro
Presidente

Aécio Rubens de Brito
Vice-Presidente

Gilberto Guimarães Barreiro
Secretário

Horma de Souza Valadares Meireles
Relatora

VEREADORES

Airton Costa
Alexandre Dutra da Costa
Antônio Carlos Pinto de Assis
Carmelita de Fátima Santos
Célio Augusto de Paiva
Firmo da Motta Paes
Francisco Rafael Gonçalves
João Bueno de Vasconcelos
José do Carmo Neto
José Roberto Silva
Lúcio Arouca

ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

Doutora Helen de Souza
Assessoria Jurídica e de Redação

Professor Doutor Paulo Neves de Carvalho
Assessoria Técnico-Jurídica Especial

Secretaria
Fátima Aparecida Belani
Valdene de Cássia Silva
Aguinaldo Maranhão Cordeiro Falcão



Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - 2021

Bruno Dias Ferreira
Presidente

Elizolto Guido Pereira
1º Vice-Presidente

Antônio Dionício Pereira
2º Vice-Presidente

Leandro de Moraes Pereira
1º Secretário

Miguel Simião Pereira Júnior
2º Secretário

VEREADORES

Arlindo César da Motta Paes Camanducaia e Silva
Dionísio Aílton Pereira
Edson Donizeti Ramos de Oliveira
Ely Carlos de Moraes
Gilberto Guimarães Barreiro
Hélio Carlos de Oliveira
Igor Prado Tavares
Odair Pereira de Souza
Oliveira Altair Amaral
Wesley Aparecido da Silva

